

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO E
INOVAÇÃO

Raphaella Neman de Novaes

Provas em vídeo no processo judicial:
o impacto do Olho Vivo nas decisões de primeiro grau em Minas Gerais

Juiz de Fora

2025

Raphaella Neman de Novaes

Provas em vídeo no processo judicial:

o impacto do Olho Vivo nas decisões de primeiro grau em Minas Gerais

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Linha de Pesquisa: Direito, Argumentação e Políticas Públicas: empiria e inovação na pesquisa jurídica.

Orientadora: Prof. Dra. Clarissa Diniz Guedes

Juiz de Fora

2025

Ficha catalográfica elaborada através do programa de
geração automática da Biblioteca Universitária da
UFJF,
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Novaes, Raphaella Neman de. Provas em vídeo no processo judicial: o impacto do Olho Vivo nas decisões de primeiro grau em Minas Gerais./ Raphaella Neman de Novaes. -- 2025. 117 f.

Orientadora: Clarissa Diniz Guedes
Dissertação (mestrado acadêmico) - Universidade Federal de Juiz de Fora,
Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2025.

1. Prova em vídeo. 2. Valoração Judicial da Imagem. 3. Processo Penal. I. Guedes, Clarissa Diniz, orient. II. Título.

Raphaella Neman de Novaes

Provas em vídeo no processo judicial:

o impacto do Olho Vivo nas decisões de primeiro grau em Minas Gerais

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito e Inovação.

Aprovada em 18 de março de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Clarissa Diniz Guedes – Orientadora e
Presidente da Banca
Universidade Federal de Juiz de Fora

Victor Lia de Paula Ramos
PUC do Rio Grande do Sul

Ellen Cristina Carmo Rodrigues Brandão
Universidade Federal de Juiz de Fora

Raphaella Neman de Novaes

Provas em vídeo no processo judicial: o impacto do Olho Vivo nas decisões de primeiro grau em Minas Gerais

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito e Inovação

Aprovada em 18 de março de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Clarissa Diniz Guedes - Orientadora e Presidente da Banca
Universidade Federal de Juiz de Fora

Victor Lia de Paula Ramos
PUC do Rio Grande do Sul

Ellen Cristina Carmo Rodrigues Brandão
Universidade Federal de Juiz de Fora

Juiz de Fora, 12/03/2025.



Documento assinado eletronicamente por **Clarissa Diniz Guedes, Professor(a)**, em 18/03/2025, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raphaella Neman de Novaes, Usuário Externo**, em 28/03/2025, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Lia de Paula Ramos, Usuário Externo**, em 01/04/2025, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ellen Cristina Carmo Rodrigues Brandao, Professor(a)**, em 15/04/2025, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no Portal do SEI-Ufjf (www2.ufjf.br/SEI) através do ícone Conferência de Documentos, informando o código verificador **2287687** e o código CRC **9B15AB6A**.

Aos meus pais, por sempre me incentivarem a
correr atrás dos meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, aos meus pais, José Raimundo e Soraya, por sempre me apoiarem e por estarem junto de mim, em todos os momentos, não medindo esforços pela minha felicidade e realização pessoal. A vida é muito melhor tendo vocês junto comigo. Aos dois, minha gratidão eterna, vocês são a base de tudo o que sou. Obrigada por sempre me fazerem acreditar em mim e nos meus sonhos.

Ao meu namorado, Guilherme, por me incentivar a lutar pelos meus sonhos e por me apoiar, em todos os finais de semana que tínhamos para ficar juntos, a escrever e desenvolver a dissertação. Você foi fundamental nessa caminhada e só posso agradecer por nosso caminho ter se cruzado. Obrigada por todo apoio, por todas as vezes que me deu colo e por todas as idas à faculdade, à noite, para que eu voltasse para casa em segurança.

A toda minha família, agradeço por todo suporte constante, por buscarem saber da minha caminhada e me incentivarem a ir mais longe.

Aos meus amigos e irmão, que sabiam do meu sonho em fazer esse mestrado, agradeço por terem me dado forças para começar, continuar e finalizar, estando presentes, ainda que de longe, no meu caminhar e em todas as fases da minha vida.

À professora e orientadora Clarissa Diniz Guedes, obrigada por toda a troca de conhecimento e aprendizado. Aprender com você me faz ainda mais certa de que escolher a pesquisa e a sala de aula é escolher todos os dias vivenciar o espírito que só essa troca de conhecimentos proporciona. É saber que temos a ensinar e também a ganhar. Obrigada por ter me proporcionado vivenciar o estágio docência, onde eu realmente me encontrei e me fiz ainda mais certa da minha escolha. Eu sabia que tudo valeria a pena. Você me proporcionou confirmar tudo isso. Serei eternamente grata.

À Karina e ao Rômulo, por flexibilizarem minha jornada no escritório, corroborando com que eu tivesse acesso às aulas e às matérias que escolhi cursar. Por vocês, o mestrado foi possível de ser realizado junto com meu trabalho, o que me fez muito feliz.

Aos demais mestrandos, agradeço pelos debates e pelo companheirismo. Estar nessa caminhada com vocês foi gratificante demais.

Por último e mais importante, agradeço a Deus e Nossa Senhora Aparecida, por serem meus maiores alicerces, me dando forças nos momentos de angústia e por me protegerem, em

toda minha caminhada, ao lado da minha maior saudade, minha avó Malake. Sei que está e sempre estará ao meu lado, não importa aonde eu vá.

A todos o meu muito obrigada e minha eterna gratidão. Este trabalho é resultado de uma incrível trajetória, da qual tenho muito orgulho, desde seu início, e de um esforço constante por saber que cada escrita e pesquisa valeram a pena.

“Somos permanentemente checados, monitorados, testados, avaliados, apreciados e julgados. Mas, claramente, o inverso não é verdadeiro”. (Bauman, 2014, p. 13).

RESUMO

Em decorrência da constante evolução da tecnologia e de seu uso crescente pela sociedade, de diversos modos, a presente pesquisa objetivou investigar o impacto das provas em vídeo advindas do sistema Olho Vivo a partir da fundamentação de sentenças criminais de mérito, condenatórias ou não, proferidas em primeiro grau de jurisdição. Parte-se do referencial teórico de Jessica Silbey, que problematiza a reflexão sobre a interpretação do vídeo, ao argumento de que o vídeo seria um meio construído, apresentando determinado ponto de vista, incluindo e, também excluindo, certas imagens, com base justamente no ponto de vista de quem filma. Para que o objetivo central fosse alcançado, foram adotadas como critério palavras-chave para a pesquisa de sentenças, num período delimitado, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). Além do objetivo geral de verificar o impacto do sistema Olho Vivo nas sentenças de primeiro grau, foram delimitados como alguns dos objetivos específicos: averiguar se os magistrados, ao proferirem decisões, mencionam ou não o vídeo; se conhecem o conteúdo do vídeo por outro meio probatório e, ainda, se isso ocorre, a que tipo de prova é atribuído maior valor. Após a pesquisa realizada, verificou-se uma tendência à valoração do vídeo de modo indireto, de maneira que o conteúdo vídeo, geralmente, era conhecido a partir de outro tipo de prova, na maioria dos casos, pelo depoimento do próprio policial militar que participou da ocorrência e compareceu ao local do fato. Como a persecução penal se iniciou em decorrência das câmeras do sistema Olho Vivo, constatou-se que há um impacto considerável desse sistema na decisão proferida. Para que a pesquisa fosse mais bem explorada, buscou-se analisar o conteúdo de algumas sentenças específicas e dos acórdãos proferidos nos respectivos recursos de apelação, a fim de saber se os desembargadores tiveram a mesma postura dos juízes de primeiro grau. Analisando cada sentença e acórdão pesquisado, verificou-se que não há uma uniformidade nas decisões, existindo algumas em que a filmagem é tratada como importante e outras, como dispensável. Confirmou-se, também, que a valoração direta da prova em vídeo ainda não ocorre na maioria dos casos, provavelmente pela necessidade, ainda, de se fazer necessária uma alfabetização visual.

Palavras-chave: Prova em vídeo. Valoração da imagem. Sistema Olho Vivo.

ABSTRACT

Due to the constant evolution of technology and its increasing use by society in various ways, this research aimed to investigate the impact of video evidence from the Olho Vivo system on the basis of criminal sentences on the merits, whether or not they are guilty, handed down in the first instance of jurisdiction. It is based on the theoretical framework of Jessica Silbey, who problematizes the reflection on the interpretation of video, arguing that video would be a constructed medium, presenting a certain point of view, including and also excluding certain images, based precisely on the point of view of the person filming. In order to achieve the main objective, keywords were adopted as criteria for the search of sentences, within a delimited period, within the scope of the Court of Justice of the State of Minas Gerais (TJMG). In addition to the general objective of verifying the impact of the Olho Vivo system on first instance sentences, some of the specific objectives were defined as: to verify whether or not judges, when issuing decisions, mention the video; whether the content of the video is known through other evidentiary means and, if so, what type of evidence is given greater value. After the research, it was found that there is a tendency to value the video indirectly, so that the video content was generally known through another type of evidence, in most cases, through the testimony of the military police officer who participated in the incident and attended the scene of the incident. Since the criminal prosecution began as a result of the cameras of the Olho Vivo system, it was found that this system has a considerable impact on the decision handed down. In order to better explore the research, we sought to analyze the content of some specific sentences and the judgments handed down in the respective appeals, in order to find out whether the judges had the same stance as the first instance judges. Analyzing each sentence and judgment researched, it was found that there is no uniformity in the decisions, with some in which the filming is treated as important and others as dispensable. It was also confirmed that direct assessment of video evidence still does not occur in most cases, probably due to the need for visual literacy.

Keywords: Video evidence. Image assessment. Olho Vivo System.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 01 – Consta que o juiz de primeiro grau assistiu ao vídeo?	81
Gráfico 02 – Se há testemunho ou declaração sobre o vídeo, o(s) depoente(s) é(são) policial(is)?	82

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 PROVA, VERDADE, EPISTEMOLOGIA E LIMITAÇÕES	22
2.1 O PROCESSO PENAL E A BUSCA PELA VERDADE – LIMITAÇÕES AO CONHECIMENTO DA VERDADE E REFERENCIAIS TEÓRICOS	23
2.2 A IMPORTÂNCIA DO CONTRADITÓRIO NO PROCESSO PENAL	32
3 PROVA EM VÍDEO: contexto de vigilância, características, qualidades e relevância do vídeo	37
3.1 O CONTEXTO DE VIGILÂNCIA NA SOCIEDADE	38
3.2 AS CARACTERÍSTICAS DO VÍDEO E SUAS POSSIBILIDADES DE INTERPRETAÇÃO	47
4 ADMISSÃO, VALORAÇÃO DO VÍDEO E SEUS DESDOBRAMENTOS	52
4.1 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO VÍDEO E SUAS CONSEQUÊNCIAS	54
4.2 A ANÁLISE DA PROVA EM VÍDEO E SUA VALORAÇÃO NO PROCESSO	60
5 METODOLOGIA	66
5.1 A METODOLOGIA ESCOLHIDA E AS VARIÁVEIS UTILIZADAS PARA DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA	68
5.2 OS RESULTADOS ENCONTRADOS E SUA ANÁLISE QUANTITATIVA	79
5.2.1 Outras considerações críticas sobre os resultados encontrados: a valoração do vídeo em “terceiro grau”	84
5.3 PESQUISA QUALITATIVA MAIS ESPECÍFICA DAS SENTENÇAS PARADIGMÁTICAS	87
5.4 UMA ANÁLISE GERAL APÓS A PESQUISA REALIZADA	95
6 CONCLUSÃO	97
REFERÊNCIAS	104
APÊNDICE A – TABELA PESQUISA (MARÇO A MAIO DE 2021)	111
APÊNDICE B – E-MAIL ENVIADO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS	115
APÊNDICE C – E-MAIL RECEBIDO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS	116

1 INTRODUÇÃO

Por mais que o Direito acompanhe a constante evolução da sociedade, acaba sendo mais sensível às suas transformações, as quais impactam, direta ou indiretamente, as instituições jurídicas e os que a elas são vinculados. Quando se pensa em evolução, inicialmente, a primeira palavra que recorre à mente é “tecnologia”. Tecnologia esta que já se faz presente na sociedade, desde o uso de *smartphones*, televisões, filmes e gravações, por exemplo.

Ocorre que, de tempos em tempos, essa tecnologia se aprofunda ainda mais em diversos aspectos, trazendo novas nuances e possibilidades. Esse novo que é apresentado causa estranheza e desafios, até porque, cada novidade pode ser uma modificação a mais, nem sempre positiva, razão pela qual se faz necessário se atentar ao seu uso e às suas particularidades.

As alterações trazidas pela tecnologia têm impactado o modo de viver da sociedade: nos dias atuais, raras são as pessoas que não possuem um *smartphone*, que não tiram fotos, não gravam vídeos e não se comunicam através de seus dispositivos celulares. Raras são as situações em que os indivíduos estão sem seus celulares em mãos, o que passa a ideia de uma vigilância constante, o conhecido panóptico de Bentham¹.

É justamente por isso que, ao trazer essa tecnologia para o âmbito do direito, questiona-se se seria tão fácil assim fazer uma correlação direta entre os dois, a fim de que a tecnologia pudesse ser utilizada de forma irrestrita e automática. Mas, afinal, o que, aos olhos do direito, pode ser usado de modo preciso e desenfreado, sem gerar qualquer estranheza?

As imagens obtidas através das câmeras de segurança pública localizadas em determinados pontos das cidades, das câmeras acopladas nos uniformes dos policiais e das câmeras de segurança privada de determinados estabelecimentos são exemplos de provas em vídeo que vem sendo admitidas e valoradas no processo penal brasileiro.

O ordenamento jurídico brasileiro, que possui um viés mais tradicional, admitindo como as provas mais importantes documentos escritos e testemunhas², passou a se confrontar com as

¹ O panóptico de Bentham traduz justamente a ideia de vigilância. Jeremy Bentham idealizou, no final do século XVIII, o que seria o modelo de uma prisão ideal, na qual permitia a um único vigilante a observação de todos os prisioneiros, de modo que os próprios prisioneiros não saberiam se estavam ou não sendo vigiados. Nas palavras de Foucault, o panóptico “deve ser compreendido como um modelo generalizável de funcionamento, uma maneira de definir as relações de poder com a vida cotidiana dos homens”.

BENTHAM, Jeremy. **O Panóptico**. 2. ed., Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008, p. 89.

² “O direito, assim como a maioria das outras disciplinas ou práticas que aspiram à racionalidade, tende a identificar essa racionalidade (e, portanto, sua virtude) em textos mais do que em imagens, lendo as palavras e não ‘lendo’ imagens, ao ponto de normalmente considerar que pensar em palavras é o único modo de pensar existente”. (nossa tradução).

provas em vídeo, as quais passaram a ser obtidas pelos mais diversos meios possíveis. Com esse pensamento em mente, as palavras de testemunhas que presenciaram o ocorrido, de *experts* que realizaram uma perícia técnica no local do fato e dos juízes ao prolatarem suas decisões, seriam mais racionais do que as imagens propriamente ditas³. Isso decorre, inclusive, do sistema de *civil law*, adotado pelo Brasil, o qual prioriza a palavra escrita⁴.

A exemplo do argumentado por Leonardo Greco com base em Moacyr Amaral dos Santos⁵, pode-se demonstrar o conceito do que seria documento, como sendo “o objeto físico que conserva de modo permanente e inalterável o registro de um fato. A ideia de documento como objeto físico significa que ele precisa ser perceptível aos sentidos”⁶.

Além disso, explica Arruda Alvim⁷:

Há uma tendência de se rever a identificação estrita entre documento e coisa, dado que, à vista da evolução tecnológica, nem todo documento possui um suporte físico. Nesse sentido, parece-nos correto ampliar a abrangência do conceito para considerar como documentos aqueles criados através de tecnologias modernas da informação e das comunicações, como os dados inseridos na memória do computador ou transmitidos por uma rede de informática, em geral denominados documentos de informática ou documentos eletrônicos.

Diante disso, parte-se do pressuposto que a prova em vídeo se trata de uma prova documental, com base no Código de Processo Civil de 2015 e no Código de Processo Penal, de modo que no presente trabalho ela assim será considerada. Embora não se trate de um documento tradicional, teríamos, aqui, uma prova típica, o que não significa mencionar que, por essa razão, todos os questionamentos que são trazidos pelo uso do vídeo devam ser

Trecho traduzido do original: “Law, like most other disciplines or practices that aspire to rationality has tended to identify that rationality (and hence its virtue) with texts rather than pictures, with reading words rather than ‘reading’ pictures, to the point that it is often thought that thinking in words is the only kind of thinking there is.”

FEIGENSON, Neal; SPIESEL, Christina. **Law on Display**: The Digital Transformation of Legal Persuasion and Judgment. New York and London: New York University Press, 2009, p. 4.

³ So, “[...] in the pursuit of truth, the law has long privileged words over picturing: the words of eyewitnesses and experts on the stand, of lawyers in their briefs and oral arguments, of judges in their written opinions.” (*ibid.*, p. 30).

⁴ “[...] o modelo de Direito romano-germânico adotado no Brasil prioriza em demasia a palavra escrita e a rigidez processual. A imagem, por suas características intrínsecas, favorece a oralidade e a flexibilidade”.

RICCIO, Vicente; GUEDES, Clarissa Diniz; VIEIRA, Amitza Torres; SOUZA, Alexandre. Imagem e retórica na prova em vídeo. **RIL**, a. 55, n. 220, p. 85-103, out./dez. 2018.

⁵ Cf. SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 2, n. 613, p. 439, onde se lê: “O documento visa a fazer conhecer o fato representado de modo duradouro, por forma que o mesmo esteja representado no futuro. É, pois, a coisa representativa de um fato, de modo permanente.”. A obra citada por Leonardo Greco, no entanto, é SANTOS, Moacyr Amaral. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1977, v. 4, p. 161.

⁶ GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**: Processo de Conhecimento, *op. cit.*, p. 187.

⁷ ALVIM NETTO, José Manuel de Arruda. **Manual de direito processual civil**. 18ª ed. São Paulo: RT, 2018.

ignorados ou não analisados.

A partir desse ponto, é preciso destacar expressamente que o vídeo é considerado uma sequência de imagens, que possui características e questionamentos, motivo pelo qual deverá ser analisado de forma crítica no presente trabalho, justamente por ser considerado um tipo de prova não tradicional e que necessita de maiores observações. De acordo com Jessica Silbey⁸, o vídeo seria um meio construído, apresentando determinado ponto de vista, incluindo e, também excluindo, certas imagens, com base justamente no ponto de vista de quem filma. Novamente, a ideia do subjetivismo se faz presente.

Logo, o vídeo é considerado uma prova típica documental. Trata-se, porém, de documento não tradicional, por suas características particulares e específicas, bem como por não se tratar de um documento em papel, ou mesmo um texto escrito, mais comuns e corriqueiros por parte do ordenamento jurídico brasileiro. Embora seja assim considerado, pretende-se expor a prova em vídeo como parte do arcabouço probatório, de modo a se tratar de uma prova construída a partir do contraditório participativo, respeitando o direito ao confronto⁹.

Registra-se que a utilização dos vídeos nos processos não é tão simples. É possível, de antemão, mencionar a necessidade de existir uma alfabetização visual. Até porque, de acordo com Richard Sherwin, “[...] o significado de uma imagem sempre vai além daquilo que ela revela. A verdade visual [...] é uma construção”¹⁰. Mas, o que, de fato seria essa alfabetização visual e o que isso contribuiria para o desenrolar do processo?

Essa alfabetização visual seria justamente para entender melhor sobre a captação e interpretação da imagem e do vídeo, já que toda imagem é polissêmica, podendo demonstrar diversos significados, como argumenta Roland Barthes¹¹. Dependendo do modo como se filma, do ângulo que a câmera se posiciona e do que o cinegrafista, assim podendo dizer, possui a intenção de filmar, diferentes poderão ser as interpretações geradas pelo mesmo vídeo e pela mesma imagem. A própria imagem transmite uma ideia de subjetivismo, dependente, portanto,

⁸ SILBEY, Jessica. Cross-Examining Film. **University of Maryland Law Journal of Race, Religion, Gender and Class**, vol. 8, n. 1, a. 4, p. 17-46, 2008.

⁹ MALAN, Diogo Rudge. **Direito ao confronto no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

¹⁰ No trecho original: “[...] the meaning of an image always goes beyond what it depicts. Visual truth [...] is a construct.”

SHERWIN, Richard K. **Visualizing law in the age of digital baroque: arabesques and entanglements**. London and New York: Routledge, 2011, p. 39.

¹¹ BARTHES, Roland. **A Retórica da Imagem**. 1964. Disponível em: <<https://joaocamillopenna.files.wordpress.com/2016/04/barthes-a-retorica-da-imagem.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2022.

de uma análise subjetiva¹²: nem todos que analisarão a mesma imagem ou o mesmo vídeo terão a mesma percepção em torno daquilo que estão vendo. Como mencionado, inúmeros são os fatores que podem contribuir com essas diferentes interpretações. O vídeo, assim, não seria considerado prova inequívoca e objetiva, tendo em vista a natureza subjetiva, fluida, emocional e não linear que a imagem detém, como afirma Elizabeth Porter¹³.

Essa alfabetização visual, ou seja, o entendimento sobre como deveria se observar a imagem, é essencial e importante, já que, nas palavras de Richard Sherwin, “significaria saber como as imagens criam certas impressões, como elas constroem ou evocam significados visuais pré-construídos”^{14 15}.

De modo a situar o presente trabalho, importante mencionar as pesquisas realizadas no grupo de estudo da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), nos programas de Graduação e de Pós Graduação, sobre a prova em vídeo nas decisões de segundo grau de jurisdição, coordenadas pela professora Clarissa Diniz Guedes e pelo professor Vicente Riccio.

Mencionadas pesquisas tiveram como objetivo inicial analisar os acórdãos cíveis e criminais prolatados no período de 2005 a 2019, retirados do site dos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais, filtrados através das palavras-chaves “prova” e “vídeo”, sendo uma pesquisa sobre a valoração da prova em vídeo no contexto probatório, com enfoque nos acórdãos dos tribunais mencionados. O lapso temporal da pesquisa, bem como os tribunais de que se originam os acórdãos, foram posteriormente ampliados e alterados conforme os resultados obtidos, a fim de aprofundar determinados aspectos. Ao longo dos anos, muitos mestrados contribuíram na coleta e no tratamento dos dados a partir de suas dissertações e de trabalhos conjuntos com os professores orientadores. Esta dissertação integra mencionado

¹² PORTER, Elizabeth G. Taking images seriously. **Columbia Law Review**, vol. 114, p. 1687- 1782, 2014.
SILBEY, Jessica. Cross-Examining Film. **University of Maryland Law Journal of Race, Religion, Gender and Class**, vol. 8, n. 1, a. 4, p. 17-46, 2008.

¹³ *Ibid.*

¹⁴ Trecho traduzido pela autora. No original: “Visual literacy means knowing how images create certain impressions, how they construct or evoke pre-constructed visual meanings.”
SHERWIN, Richard K. **Visualizing law in the age of digital baroque**: arabesques and entanglements. London and New York: Routledge, 2011. p. 40.

¹⁵ Trecho traduzido pela autora: “O senso de realidade ingênua da imagem documental como uma verdade metonímica (que é, a representação fotográfica permanecendo, não problematizadas, no lugar da realidade que ela representa) é desafiado pelo entendimento da imagem como uma construção, um texto a ser ativamente construído, preferível a ser uma janela para o mundo que apenas necessita de ser por ela olhada.” No original: “[...] the naïvely realistic sense of the documentary picture as metonymic truth (that is, the photographic representation standing unproblematically in the place of the reality it represents) is challenged by the understanding of the picture as a construct, a text to be actively construed rather than a window onto the world that merely needs to be looked through.”

FEIGENSON, Neal; SPIESEL, Christina. **Law on Display**: The Digital Transformation of Legal Persuasion and Judgment. New York and London: New York University Press, 2009, p. 25.

projeto, atualmente denominado “Conjunto Probatório e Valoração da Imagem no Contexto Judicial: uma análise a partir de acórdãos das cortes de segundo grau”, sob a coordenação dos professores Vicente Riccio e Clarissa Guedes, anteriormente citados.

Na pesquisa inicial, foram buscadas decisões de segundo grau de jurisdição, a fim de se obter um número extenso de acórdãos, os quais pudessem constatar, ou não, a valoração pelos desembargadores sobre o vídeo relatado nos processos, o que gerou tanto informações qualitativas, quanto resultados quantitativos. Algumas das variáveis utilizadas na pesquisa empírica, junto aos Tribunais de Justiça, tinham como principais questionamentos verificar: (i) se o desembargador assistiu ao vídeo, (ii) se houve exibição do vídeo em primeiro e/ou em segundo grau de jurisdição, (iii) se o vídeo estava disponível nos autos, (iv) se o conteúdo do vídeo era o principal fundamento da decisão ou se a valoração do vídeo era realizada de forma indireta.

Com base na pesquisa realizada, foi possível constatar, em mais de uma ocasião, que, em sua maioria, os desembargadores não assistiram ao vídeo e, ainda, que o relato de testemunhas que presenciaram o ocorrido, acabavam substituindo o próprio documento, representado pelo vídeo.^{16 17} É esse também um dos pontos que se deseja constatar com a presente pesquisa, a fim de saber se tal postura é a mesma dos juízes de primeiro grau, já que um dos objetivos do presente trabalho é justamente analisar se os magistrados assistiram ou não aos vídeos e, ainda, se tais vídeos também estavam presentes nos próprios autos.

Assim, tem-se que algumas reflexões e questionamentos sobre o modo de produção e valoração do vídeo já vêm sendo também pesquisados no âmbito do programa, por intermédio da pesquisa empírica.

Nos parágrafos anteriores foram colacionadas 04 (quatro) das 19 (dezenove) variáveis

¹⁶ RICCIO, V.; SILVA, B. M.; GUEDES, C. D.; MATTOS, R. S. A utilização da prova em vídeo nas cortes brasileiras: um estudo exploratório a partir das decisões criminais dos tribunais de justiça de Minas Gerais e São Paulo. **REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS**, v. 118, p. 273-298, 2016. O artigo tratou de analisar, de modo exploratório, as decisões criminais dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e de São Paulo, no tocante à utilização da prova em vídeo. O objetivo do trabalho foi verificar como as cortes brasileiras utilizam a prova em vídeo para a resolução de processos penais, através de pesquisas das decisões com a presença de prova em vídeo nos tribunais descritos entre os anos de 2009 e 2012. Ao final, foi constatado que a maioria dos juízes não havia assistido aos vídeos para fundamentar suas decisões, de modo que se predominava a utilização de meios tradicionais de prova.

¹⁷ A dissertação de mestrado de Giulia Alves Fardim descreve detalhadamente sobre a produção e a valoração indireta da prova em vídeo no processo penal, de modo que há uma pesquisa detalhada, de modo quantitativo e qualitativo, no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, diante dos acórdãos criminais prolatados em 2019, os quais constaram, concomitantemente, os termos *prova* e *vídeo*. Com a análise dos acórdãos, foi verificado pela autora que havia uma ocorrência da valoração indireta do vídeo em 80,13% dos acórdãos, sendo o testemunho o meio probatório mais frequente.

Fardim, Giulia Alves. **A produção e valoração indireta da prova em vídeo no processo penal: Uma abordagem empírica e epistemológica**. Tese de mestrado em Direito - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora, 2021

pesquisadas, de modo a demonstrar a profundidade da pesquisa e a amplitude de questionamentos existentes sobre o tema pesquisado, os quais foram analisados nos julgados encontrados no período de 2005 a 2019.

De modo paralelo e seguindo a vertente da pesquisa realizada pela professora Clarissa Diniz Guedes e pelo professor Vicente Riccio, na Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), o que se busca na pesquisa que se desenvolverá é fazer uma inovação do tema da prova em vídeo, com base nas sentenças proferidas pelos magistrados no estado de Minas Gerais, ao mesmo tempo em que se faz também uma restrição do tema, haja vista que serão analisadas as sentenças que possuem relação com as câmeras ambientais, instaladas em determinados pontos das cidades do estado de Minas Gerais e que integram o sistema Olho Vivo.

Nesse contexto, de modo inicial, traz-se à tona uma breve explicação do que seria o sistema/projeto “Olho Vivo”, adotado por diversos estados da Federação, a exemplo do estado de Minas Gerais, no qual a pesquisa se baseará. Com base na explicação da própria SEJUSP-Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública¹⁸, responsável pela segurança pública do estado de Minas Gerais, tal projeto consiste no videomonitoramento de imagens captadas por determinadas câmeras de segurança, estrategicamente distribuídas em regiões consideradas com altos registros de ocorrências de criminalidade contra o patrimônio¹⁹.

Tal sistema passou a ser utilizado e adotado no estado de Minas Gerais com a intenção de inibir a criminalidade violenta, tendo sido investidos quase R\$ 50 milhões até o final do ano de 2013. O início da implementação do sistema de videomonitoramento Olho Vivo foi na cidade de Belo Horizonte, no ano de 2004, sendo, após, levado a outras regiões. Justamente com o objetivo de monitorar, 24 horas por dia, as áreas consideradas como de alta incidência de crimes contra o patrimônio²⁰. Nos dias atuais, diversos são os estados da federação que aderiram a tal

¹⁸ Informação retirada do site da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) do Estado de Minas Gerais. De acordo com a própria Secretaria, o sistema Olho Vivo é tido como uma importante ferramenta para a repressão e repressão de criminalidade nas áreas em que as câmeras estão instaladas.

¹⁹ MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. **Projeto Olho Vivo – Sistema de Videomonitoramento**. 2008. Disponível em: <http://Foucault.seguranca.mg.gov.br/ajuda/page/422-projeto-olho-vivo-sistema-de-videomonitoramento#:~:text=O%20Projeto%20Olho%20Vivo%20consiste,de%20criminalidade%20nas%20%C3%A1reas%20instaladas>. Acesso em 04 jan. 2024.

²⁰ A informação descrita foi retirada do site da Polícia de Minas Gerais, sendo a matéria datada de 25 de abril de 2013. MINAS GERAIS. Departamento Penitenciário de Minas Gerais (DEPEN). **Minas investe cerca de R\$ 50 milhões em câmeras do Olho Vivo para reforçar segurança no estado**. 2013. Disponível em: <http://Foucault.depen.seguranca.mg.gov.br/index.php/noticias-depen-mg/1639-minas-investe-cerca-de-r-50-milhoes-em-cameras-do-olho-vivo-para-reforcar-seguranca-no-estado>. Acesso em: 04 jan. 2024.

Na matéria, constata-se o número de novas câmeras que foram instaladas no estado de Minas Gerais, o investimento realizado, bem como as novas cidades que passaram a aderir o projeto e o sistema do videomonitoramento. Ainda, é mencionado que os municípios escolhidos, nos quais as câmeras serão instaladas, foram assim determinados por um critério estritamente objetivo, levando em consideração a população na faixa de pelo menos cem mil habitantes e os índices de criminalidade, sobretudo, os crimes violentos contra o patrimônio.

sistema, como exemplo de São Paulo, Espírito Santo e Paraná.

Trata-se de um sistema que foi desenvolvido e começou sua parceria com os estados e prefeituras do país, ganhando destaque e cada vez mais abrangência²¹.

Ainda assim, no presente trabalho, tem-se um corte metodológico diferente e mais específico, já que serão analisadas as sentenças referentes aos processos que mencionam tais imagens, através de “atitudes suspeitas”²², capturadas por câmeras de segurança ambientais de um sistema delimitado, o sistema Olho Vivo. Logo, serão analisadas sentenças de *primeiro grau*, que podem trazer dados diferentes e novos, tendo em vista as pesquisas realizadas anteriormente no programa da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) terem abrangido decisões de segundo grau de jurisdição.

Com isso, pergunta-se: Como são valorados os vídeos provenientes do sistema Olho Vivo nas sentenças de mérito em primeiro grau de jurisdição no Tribunal de Justiça de Minas Gerais? As imagens/vídeos que captam determinadas situações e que levam os policiais a comparecer ao local do fato, diante das câmeras ambientais do sistema Olho Vivo e da suposta alegação de crime, são juntadas aos processos que mencionam o crime supostamente praticado? Esses vídeos são valorados de forma direta pelo magistrado ou são substituídos por provas testemunhais daqueles que vivenciaram a situação, assistiram somente ao vídeo, ou ainda, foram informados do que o vídeo se tratava? O Olho Vivo impacta na decisão dos fatos?

Diante do exposto, o presente trabalho analisará, a partir das sentenças proferidas pelos juízes no estado de Minas Gerais, se os vídeos obtidos através do sistema Olho Vivo são juntados aos autos, assistidos pelos magistrados, valorados diretamente como prova/elemento

Entretanto, não há demonstração de quais critérios foram levados em consideração, a fim de que se chegasse a tais municípios.

²¹ Diversas são as informações retiradas dos sites de pesquisas que informam o aumento da abrangência do Olho Vivo nas cidades brasileiras, o que impacta, conseqüentemente, o aumento do número de câmeras espalhadas nessas mesmas cidades.

²² Em alguns sites em que foram obtidas as informações sobre o sistema Olho Vivo, seu funcionamento, o motivo de seu uso, a utilização das câmeras em determinados pontos das cidades que aderiram a tal sistema, diversas foram as expressões e termos encontrados, afirmando e citando “movimento suspeito”, “atitudes suspeitas”. De acordo com o comandante geral da Polícia Militar de Minas Gerais, coronel Márcio Sant’Ana, caso algum movimento suspeito seja detectado nas imagens, a viatura que estiver mais próxima do local será acionada via rádio, de modo a agilizar o atendimento.

MINAS GERAIS. Departamento Penitenciário de Minas Gerais (DEPEN). **Câmeras do Olho Vivo garantem a segurança no entorno da Arena Independência**. 2024. Disponível em <https://depen.seguranca.mg.gov.br/index.php/noticias/cameras-do-olho-vivo-garantem-a-seguranca-no-entorno-da-arena-independencia>. Acesso em: 15 abril 2024.

Em uma notícia obtida em outro site, datado de 2024, há menção de que o sistema Olho Vivo, o qual opera 24 horas por dia, acaba por permitir às forças de segurança rastrear atividades suspeitas em tempo real, de modo que até mesmo a colaboração do cidadão é essencial para identificar e reportar comportamentos suspeitos.

ELIAS, Pietra. Olho Vivo flagra veículo suspeito e PM encontra arma e munições. **Patosjá.com.br**, Patos de Mians, 2024. Disponível em: <<https://Foucault.patosja.com.br/policiais/olho-vivo-flagra-veiculo-suspeito-e-pm-encontra-arma-e-municoes>>. Acesso em: 01 abril 2024.

probatório e se tais vídeos impactam nas decisões proferidas. Ainda, após a filtragem das sentenças, foram analisadas as decisões mais emblemáticas, a fim de verificar se houve recurso e, se sim, qual fundamento do acórdão, observando se ele menciona o vídeo e o sistema Olho Vivo.

Assim, tendo como base o referencial teórico de Jessica Silbey²³, parte-se do pressuposto de que o vídeo depende, invariavelmente, do olhar daquele que o filma, mencionado por ela como o “olhar do cinegrafista”²⁴, independentemente se o vídeo refere-se a uma prova substancial ou a uma prova ilustrativa. Uma mesma situação, se filmada em posições diferentes, ângulos opostos e em tempos, horários diversos, não demonstra o mesmo fato, já que, como demonstrado por Barthes²⁵, toda imagem é polissêmica, podendo demonstrar diversos significados.

O que se pretende, com isso, é questionar o uso da prova em vídeo e analisá-la como parte dos meios de prova presentes no ordenamento jurídico, dotada de particularidades e subjetivismo. Além disso, deve-se ter em mente que as provas possuem uma finalidade e devem estar atreladas ao processo para que essa finalidade seja cumprida.

Assim, têm-se o problema geral: como o sistema Olho Vivo impacta nas decisões sobre os fatos? E como são valorados os vídeos de mencionado sistema nas sentenças em 1º grau de jurisdição no estado de Minas Gerais?

Diante disso, foi estipulado o objetivo geral como sendo a análise das sentenças de mérito, de primeiro grau, que mencionam o sistema Olho Vivo, diante dos vídeos de vigilância captados pelas câmeras ambientais de tal sistema, os quais ensejaram processos criminais no estado de Minas Gerais, a fim de se analisar amplamente o modo como a prova foi valorada. A análise abrangerá, portanto, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no primeiro grau de jurisdição, em delimitado período, uma vez que a pesquisa empírica será realizada em sentenças.

Por se tratar de uma pesquisa exploratória, além do contraditório necessário ao vídeo,

²³ Jessica Silbey menciona que há dois tipos de vídeos: os ilustrativos e os explicativos. Os ilustrativos seriam, por exemplo, as reconstituições dos fatos e os documentários (*illustrative evidence*), ao passo que os vídeos explicativos seriam aqueles que registram o próprio fato, os quais, na opinião da autora, seriam considerados como provas substanciais (*substantive evidence*). SILBEY, Jessica. Judges as film critics: new approaches to filmic evidence. **University of Michigan journal of law reform**, vol. 37, 2, 2004, p. 519 e s.

²⁴ Silbey descreve o vídeo como sendo filmado pelo olhar de uma pessoa, que filma determinada situação. Ao se filmar tal acontecimento, tem-se o ponto de vista daquela pessoa, que pode incluir alguns fatos e imagens e, consequentemente, excluir outros. Por isso, tem-se uma ideia de subjetivismo. E, daí, tem-se o “olhar do cinegrafista”. SILBEY, Jessica. Cross-Examining Film. **University of Maryland Law Journal of Race, Religion, Gender and Class**, vol. 8, n. 1, a. 4, p. 17-46, 2008.

²⁵ BARTHES, Roland. **A Retórica da Imagem**. 1964. Disponível em: <<https://joaocamillopenna.files.wordpress.com/2016/04/barthes-a-retoc81rica-da-imagem.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2022.

sua valoração à luz das particularidades da argumentação audiovisual, o presente estudo visa entender como os vídeos são valorados em primeiro grau no estado de Minas Gerais, a fim de expor suas peculiaridades, suas deficiências e as potencialidades da prática judiciária, conforme critérios dos estudos teóricos e empíricos já existentes sobre a matéria. Por este motivo, a criação de uma hipótese prévia poderia enviesar a pesquisa empírica e a interpretação das sentenças.

Quanto aos objetivos específicos, têm-se os seguintes: a) identificar se há ressalvas para a não utilização das provas em vídeo e o porquê dessa questão, tendo em vista o exposto por Carrabine e Samain²⁶; b) observar se as provas orais, como o relato dos policiais que presenciaram o flagrante e assistiram ao vídeo, ou em algumas vezes somente viram o vídeo e nem mesmo presenciaram o flagrante, são mais utilizados, tendo em vista ser a prova testemunhal a mais antiga, comum e corriqueira no âmbito processual; c) verificar se é atribuído maior valor ao relato testemunhal ou a outras provas do que ao vídeo; d) analisar, a partir dos dados obtidos, se nos processos há presença e menção de tal imagem por parte dos magistrados quando da prolação da sentença de primeiro grau de jurisdição; e) observar se outros meios de prova são utilizados, e em que medida; f) verificar a inclusão ou não de tais vídeos nos processos, ou se são apenas mencionados; g) compreender como a produção e a valoração da prova influem no direito à ampla defesa.

Para isso, a metodologia empregada no estudo baseia-se em revisão crítica de literatura, seguida de pesquisa empírica, consistente na análise de decisões judiciais. Desse modo, o vídeo será analisado como um elemento probatório, indo mais a fundo em suas particularidades e nos efeitos causados diante de sua utilização dentro dos processos judiciais.

Com a revisão de literatura realizada e com o objetivo de se ter uma análise de campo mais profunda, qualitativa e quantitativa, também será realizada a pesquisa empírica, inclusive, para que seja observado se há coincidência entre os dados obtidos em ambas as pesquisas. A

²⁶ Carrabine e Samain mencionam que embora as provas em vídeo sejam relevantes em alguns aspectos, uma vez que oferecem àqueles que as assistem algo a se pensar, não são tão utilizadas. Nas palavras de Carrabine, “levanta-se esse problema ao observar a dificuldade da criminologia contemporânea em lidar com a questão da imagem”, atrelado, assim, ao que pode ser mencionado como um sentimento de insegurança jurídica, haja vista o vídeo captar somente determinada situação, de maneira que a ideia de concretude sobre a realidade pode acabar se esvaindo. CARRABINE, Eamonn. **Just images: aesthetics, ethics and visual criminology**. British Journal of Criminology, Oxford, UK, v. 52, n. 3, p. 463-489, May 2012, p. 423. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/bjc/azr089>>. Acesso em: 01 set. 2022.

Além disso, conforme argumenta Samain, independentemente de quem a observa, “toda imagem, ao combinar nela um conjunto de dados sógnicos (traços, cores, movimentos, vazios, relevos e outras tantas pontuações sensíveis e sensoriais) ou associar-se com outra(s) imagem(ns), seria uma forma que pensa”.

SAMAIN, E. **As imagens não são bolas de sinuca**. In: Como pensam as imagens. Campinas: Editora da Unicamp, 2012, p. 23.

pesquisa empírica, portanto, será realizada a partir das sentenças de mérito, em processos que mencionem os vídeos obtidos pelo sistema Olho Vivo nas Comarcas do Estado de Minas Gerais, através de pesquisa no site do Tribunal de Justiça desse estado. Todas essas sentenças serão lidas para o fim de responder às variáveis dispostas na tabela, elencadas ao final do trabalho (Apêndice A). Após a leitura das sentenças e a tabulação das variáveis, uma análise de conteúdo mais profunda ocorrerá a partir de um número reduzido de sentenças mais emblemáticas, a fim de verificar se houve recurso e, se sim, se o sistema Olho Vivo e o vídeo vêm a ser mencionados pelos desembargadores no acórdão. Busca-se saber, assim, se em sede de segundo grau de jurisdição, os desembargadores tiveram o mesmo posicionamento ou não do juiz de primeiro grau.

Assim, o estudo e, consequentemente, a filtragem da pesquisa será realizada da seguinte forma: no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, será realizada uma busca, na aba “sentenças” através da palavra-chave “olho vivo” e com o marco temporal de publicação de 01/03/2021 a 31/05/2021. O marco temporal foi assim fixado, a fim de se ter uma coleta em um determinado período devidamente estabelecido. Ao tentar estender a pesquisa, para os anos de 2022 e 2023, não possível encontrar maiores dados, de modo amplo, possivelmente pela mudança no sistema do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Durante a coleta dos dados obtidos, todas as informações serão armazenadas em uma tabela, disposta no final deste trabalho, com inúmeras variáveis, que, inclusive, contribuem com os resultados quantitativos gerados ao final.

Ressalta-se que, quando da consulta/pesquisa, não entrarão na contagem, sendo, portanto, consideradas descartadas, sentenças que se limitarem a mencionar a admissibilidade ou não do vídeo, de forma que apenas serão utilizadas sentenças que realizarem a valoração do vídeo ou, caso este não seja valorado, pela opção de utilizar outro meio de prova.

É importante também registrar que, de acordo com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, quando da pesquisa, o número de sentenças encontrado pela própria filtragem realizada no site aparece de modo maior do que efetivamente deveria ser, já que os processos acabam se repetindo no decorrer das páginas encontradas²⁷.

²⁷Quando a pesquisa começou a ser realizada, encontrava-se um número grande de sentenças, após a filtragem com a palavra-chave “olho vivo” e seleção do período a ser pesquisado. Ocorre que, ao analisar os processos encontrados, observou-se que tais processos iam se repetindo ao passar das páginas de sentenças filtradas pelo próprio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ou seja, à medida que era avançado o número de páginas para mostrar os novos processos, apresentavam-se diversos processos iguais aos que já haviam sido informados anteriormente. Diante disso, foi enviado ao próprio Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais um e-mail, questionando tal situação. A resposta informada foi de que o sistema apresentou um erro no contador e não no conteúdo, haja vista que a pesquisa é realizada no banco de dados de sentenças em produção. Foi registrado, ainda, que se encontra em implementação um novo sistema de consulta processual, jurisprudência e sentenças, em uma linguagem mais

A presente pesquisa pode compensar, inclusive, eventuais limitações da pesquisa já realizada no segundo grau de jurisdição. Ao mesmo tempo em que a pesquisa nos tribunais propicia uma visão mais ampla dos magistrados sobre a prova em vídeo, as peculiaridades dos casos podem eventualmente se perder. Até porque, há limitações metodológicas das variáveis aplicadas no segundo grau de jurisdição, como o conhecimento escasso dos termos da sentença e do procedimento da prova em primeiro grau, o conhecimento escasso de detalhes tais como a realização de perícia sobre o vídeo e seus objetivos, bem como de toda a narrativa sobre o vídeo pelo juiz do primeiro grau. A depender da extensão e pormenorização do relatório dos acórdãos, os dados não serão os mesmos.

Assim, o presente trabalho será dividido conforme os seguintes capítulos expostos abaixo, os quais versarão sobre todo o tema aqui pesquisado.

O capítulo 2, seguinte a este capítulo introdutório, exporá sobre as questões teóricas referentes à prova, verdade e à epistemologia, de modo que tratará assuntos relativos à busca pela verdade no processo penal brasileiro e, por consequência, seus impactos e limitações, bem como também tratará sobre a importância do contraditório. O capítulo 3 versará sobre o contexto de vigilância e as características principais da prova em vídeo, elencando a relevância do vídeo e o motivo de tal prova ser tão questionada e debatida, não sendo, muitas vezes, utilizada como meio probatório (em muitos casos, ocorre a substituição por outro tipo de prova).

Em sequência, o capítulo 4 descreverá sobre a valoração do vídeo e seus desdobramentos, descrevendo sobre o juízo de admissibilidade da prova em vídeo e sua valoração no processo. O capítulo 5, por sua vez, trará a metodologia do presente trabalho, dispondo sobre como a pesquisa empírica foi realizada, bem como trazendo a explicação de todas as variáveis utilizadas para melhor fundamentação e profundidade do tema pesquisado. Neste capítulo, além das variáveis explicadas, serão também demonstrados os resultados da pesquisa, a fim de entender como, de fato, são valoradas as provas em vídeo que existem nos processos em que o Olho Vivo se faz presente.

Após a pesquisa, espera-se responder se o vídeo consta nos autos, se o juiz assistiu ao vídeo, se o vídeo foi valorado de modo direto pelo magistrado ao proferir sentença e se o sistema Olho Vivo impactou na decisão proferida. Por fim, será exposta a conclusão do presente trabalho, após tudo o que foi estudado e aqui descrito, no capítulo final.

moderna, não sendo desperdiçado esforços no acerto do mencionado erro. Tal informação foi prestada pela Coordenação de desenvolvimento e manutenção de sistemas de segunda instância do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme documentos que seguem anexados ao final do presente trabalho.

2 PROVA, VERDADE, EPISTEMOLOGIA E LIMITAÇÕES

Como pondera Giulio Ubertis, “qualquer resultado de uma investigação fatural é dependente do contexto em que se desenvolve, da metodologia aplicada e da finalidade prevista”²⁸. Na mesma linha, Michele Taruffo observa que:

vale a pena apontar que não existe, e quiçá não existiu nunca, uma concepção clara, homogêna, unitária e absoluta da verdade científica. [...] Desde um tempo a epistemologia aclarou que a ciência não busca resultados definitivos e que as enunciações científicas estão sempre sujeitas à troca, à evolução, ou, popperianamente, à falsificação.²⁹

Mesmo assim, ainda se fala em uma busca inesgotável pela verdade em diversos âmbitos do direito, especialmente no processo penal, o que será alvo deste capítulo e que interessa ao presente trabalho.

Mas até que ponto essa busca pela verdade deve ser seguida? E de que modo ela é tida como o único fim e objetivo principal do processo? Por outro lado, deve essa verdade também não ser levada em consideração ao ponto de ser “deixada de lado”?

No ano de 1949, George Orwell publicou a primeira edição da distopia conhecida como “1984”. Em sua obra, o autor descrevia diversos conceitos como a teletela e a polícia do pensamento, de modo a demonstrar a vigilância do Grande Irmão: personificação literária de um poder que somente era interessado pelo próprio poder: “Não estamos interessados no bem dos outros; só nos interessa o poder em si. Nem riqueza nem luxo, nem vida longa, nem felicidade, só o poder pelo poder, poder puro”³⁰.

Com mencionados conceitos, bem como com outros que também foram descritos no decorrer de sua obra, era possível observar que a própria sociedade criou o hábito de agir como se cada indivíduo estivesse, a todo momento, sendo vigiado, mesmo que isso, de fato, não

²⁸ No original: “[...] qualunque risultato di un’indagine fattuale è dipendente dal contesto in cui quest’ultima si svolge, dallla metodologia seguita e dalle finalità prefissate.”

UBERTIS, Giulio. La ricerca della verità giudiziale. In: UBERTIS, Giulio (Ed.). **La conoscenza del fatto nel processo penale**. Milano: Giuffrè Editore, 1992.

²⁹ Trechos traduzidos no original: “Vale la pena señalar que no existe, Foucault quizás no ha existido nunca, una concepción clara, homogénea, unitaria Foucault absoluta de la verdad científica. Desde hace ya tiempo la epistemología ha aclarado que la ciencia no busca resultados definitivos Foucault que las enunciaciones científicas están siempre sujetas al cambio, a la evolución, o popperianamente a la falsificación”.

TARUFFO, Michele. Conocimiento científico Foucault criterios de la prueba judicial. In: ORTEGA GOMERO, Santiago (Ed.). **Proceso, Prueba Foucault Estándar**. Lima: ARA Editores EIRL, 2009, p. 33-52.

³⁰ ORWELL, George. **1984**. Trad.: Alexandre Hubner, Heloisa Jahn. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 307.

acontecesse³¹. Tem-se aí o modelo de vigilância, também descrito por Bentham, no ano de 1785, em sua obra “O Panóptico”.

Com isso, é possível questionar, mais ainda, que tipo de verdade era tratada na própria obra do autor, já que tudo poderia, de certo modo, ser criado e inventado, modificando a realidade existente – daí a ideia de Jessica Silbey³², que pontua a visão do cinegrafista ao filmar e, conseqüentemente, analisar uma situação. Diante disso, com base na mesma autora, tem-se uma dificuldade de traduzir em palavras aquilo que, por meio da visão, seria estabelecido como verdade³³.

A partir disso, para que seja possível analisar melhor a questão proposta neste trabalho, bem como transmitir ao leitor as concepções em torno desse estudo, o presente capítulo será dividido em dois tópicos, quais sejam, 1. O processo penal e a busca pela verdade – limitações ao conhecimento da verdade e referenciais teóricos e 2. A importância do contraditório no processo penal.

2.1 O PROCESSO PENAL E A BUSCA PELA VERDADE – LIMITAÇÕES AO CONHECIMENTO DA VERDADE E REFERENCIAIS TEÓRICOS

O ordenamento jurídico brasileiro, diferentemente do norte-americano, é baseado originariamente no *civil law*, de modo que, tradicionalmente, são as leis escritas que possuem um papel determinante na criação do direito, sem embargo da importância da função do aplicador no momento da criação da norma, e malgrado a crescente relevância dos precedentes como fontes normativas.

³¹ A obra 1984, escrita por George Orwell, faz sucesso até os dias atuais. Sua obra foi um expoente da literatura lúdica mundial, embora não tivesse sido a primeira obra na qual o tema da vigilância tivesse sido abordado. No ano de 1785, Jeremy Bentham “inaugurou” a ideia do que chamou de “dispositivo panóptico”, em sua obra “O Panóptico”. Esse dispositivo consistia em um edifício circular, no qual ficavam celas separadas em cada andar, as quais iam até o topo. No centro existia uma torre de vigilância. Inicialmente, esse panóptico não foi criado e pensado para ser uma prisão. Mas, em verdade, era justamente disso que se tratava. Como descrito por Michel Foucault, em sua obra *Vigiar e Punir* (1987, p. 224), “O dispositivo panóptico organiza unidades espaciais que permitem ver sem parar e reconhecer imediatamente. Em suma, o princípio da masmorra é invertido; ou antes, de suas três funções – trancar, privar de luz e esconder – só se conserva a primeira e suprimem-se as outras duas. A plena luz e o olhar de um vigia captam melhor que a sombra, que finalmente protegia. A visibilidade é uma armadilha”. FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987, p. 224.

³² SILBEY, Jessica. Cross-Examining Film. *University of Maryland Law Journal of Race, Religion, Gender and Class*, vol. 8, n. 1, a. 4, p. 17-46, 2008.

³³ SILBEY, Jessica. Images in/of law. *New York law school law review*, v. 57, p. 171, 2012/13.

Diante disso, partindo-se dessa preponderância, as decisões devem ser, portanto, pautadas na legislação em vigor³⁴. Entretanto, isso não impede que os casos concretos sejam analisados em suas particularidades e que novas ferramentas e sistemas advindos da evolução da sociedade sejam questionados e estudados mais a fundo.

Essa observação ganha especial relevo quando se cogita da valoração da prova e da decisão sobre os fatos, pois se trata de tema insuscetível de regulamentação exaustiva, pelo menos à luz de um sistema pautado na persuasão racional.

São necessários, assim, além dos critérios lógico-rationais, critérios jurídicos para permitir que o juiz chegue a uma decisão fática considerada como correta. A partir disso, por exemplo, é que “emergem os *standards* probatórios ou modelos de constatação exigidos para a escolha de determinadas hipóteses fáticas, bem como os critérios residuais consistentes nas regras sobre os ônus probatórios”, como afirma Clarissa Diniz Guedes³⁵. Na mesma linha, as regras de presunção e de ônus probatório constituem critérios decisórios para as questões de fato.

De acordo com Gustavo Badaró³⁶, é necessário seguir um modelo de epistemologia judiciária na prova penal, fundado em um modelo indutivo, utilizando, para tanto, a probabilidade lógica. Tal modelo percorre toda a sequência probatória, sendo dividido em cinco partes, quais sejam, investigação, instrução, valoração, decisão e justificação, sendo que em todas essas etapas existem reflexos epistemológicos muitas vezes ignorados ou não corretamente utilizados pelo profissional do direito.

A decisão deve, de acordo com Gustavo Badaró³⁷, perpassar todas essas cinco partes, diante da existência desse método específico, para que seja fundamentada e, de fato, justificada pelo operador do direito, que leva em conta todo o arcabouço probatório para que sua decisão seja estruturada e tida como a mais próxima possível da realidade.

Por isso, quando se fala em direito, prova e busca pela verdade no processo penal é sempre necessário associá-los à epistemologia, uma vez que é função da epistemologia fornecer

³⁴ Por certo que as decisões necessitam se pautar nas leis. Todavia, por óbvio, também há necessidade de se incluir a Constituição Federal.

³⁵ GUEDES, Clarissa Diniz. **A prova em vídeo no processo penal: aportes epistemológicos**. Rio de Janeiro, RJ: Marcial Pons, 2023, p. 129.

³⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

³⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

elementos para o exercício do contraditório, de modo a ser possibilitado o falseamento das hipóteses fáticas, a partir das técnicas utilizadas em cada meio de prova^{38 39}.

Ao serem questionadas as hipóteses que são colocadas em cada caso, especificamente em cada processo a ser discutido, pode-se considerar que existe, com isso, uma forma mais ampla de se pensar em possibilidades e outros caminhos que também podem ser tomados.

Dessa forma, não se assumiria uma única saída como a correta, como verdadeira, desconsiderando todas as demais. Mas sim, seriam elencadas todas as hipóteses presentes na situação concreta e os seus diversos e possíveis desdobramentos, o que faz com que se torne ainda mais palpável e menos questionável a decisão que será proferida.

Todavia, cabe esclarecer, ainda, que a verdade não se é buscada como se fosse um fim em si mesma para o julgador⁴⁰, já que essa verdade é apenas um dos objetos institucionais existentes, como afirma Ferrer Beltrán⁴¹.

Gustavo Badaró⁴² destaca que a verdade no sistema acusatório deve ser compreendida como uma verdade de caráter aproximativo, “inevitavelmente condicionada à falibilidade dos meios de reconstrução histórica, e que deve ser buscada respeitando as regras e garantias processuais”. Ainda, cita que ter conhecimento desta limitação na busca da verdade é preferível

³⁸ *Ibid.*

³⁹ Ferrer Beltrán aponta que “[...] a epistemologia apenas nos serve para determinar o grau de probabilidade que uma hipótese sobre os fatos é verdadeira, mas nada diz sobre o ponto em que essa probabilidade é suficiente para aceitar como verdadeira a hipótese. É dizer, a epistemologia não pode determinar os Standards de prova” (trecho traduzido pela autora).

Trechos originais: “la epistemología sólo nos sirve para determinar el grado de probabilidad de que una hipótesis sobre los hechos sea verdadera, pero nada nos dice sobre el punto en que esa probabilidad es suficiente para aceptar como verdadera la hipótesis. Es decir, la epistemología no puede determinar los estándares de prueba.” FERRER BELTRÁN, Jordi. **La valoración racional de la prueba**. Madrid, Barcelona e Buenos Aires: Marcial Pons, 2007, p. 80-81.

Susan Haack menciona “the law is up to the neck in epistemology” (trecho no original). Em nossa tradução, “o direito este imerso até o pescoço na epistemologia” (trecho traduzido pela autora).

HAACK, Susan. **Evidence Matters: Science, Proof, and Truth in the Law**. New York: Cambridge University Press, 2014, p. 28.

Matilda e Herdy definem epistemologia como “[...] um estudo sobre o sistema jurídico como uma prática institucional que tem como um de seus objetivos a busca pela verdade”.

MATIDA, Janaína; HERDY, Rachel. As inferências probatórias: compromissos epistêmicos, normativos e interpretativos. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, vol. 73, p. 133-155, jul./set. 2019.

⁴⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

⁴¹ Ferrer Beltrán argumenta que seria um dos objetivos institucionais, havendo outros valores tão relevantes quanto essa verdade, principalmente aqueles que asseguram a presunção de inocência.

FERRER BELTRÁN, Jordi. **La valoración racional de la prueba**. Madrid, Barcelona e Buenos Aires: Marcial Pons, 2007, p. 31-32.

⁴² BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 67.

à “perigosa utopia do modelo inquisitório, em que tudo é justificado para se atingir uma verdade absoluta.”⁴³

Como mencionado acima, Ferrer Beltrán argumenta que a averiguação da verdade seria um dos objetivos institucionais do processo, consciente dessa sua falibilidade. De acordo com esse autor, “conceitualmente cabe a possibilidade de que um enunciado esteja provado e que, contemporaneamente, seja falso e empiricamente essa combinação se dá em poucas situações. E mais, nunca poderemos ter a certeza racional que um enunciado é verdadeiro”⁴⁴.

Além disso, “um enunciado será aceito como verdadeiro se tem suficientes elementos de juízo a seu favor, ou, mais estritamente, se está suficientemente corroborado pelos elementos de juízo existentes no expediente judicial”⁴⁵. Diante disso, existiria uma maior proximidade do conhecimento da verdade entre o que se provou e o que ocorreu, levando-se em consideração as limitações da reconstrução dos fatos.

Como argumentado por Leonardo Greco⁴⁶:

A sociedade do nosso tempo é mais exigente. Ela não mais se contenta com qualquer reconstrução dos fatos, mas apenas com aquela que a consciência coletiva assimila e aceita como autêntica, porque a exata reconstituição dos fatos é um pressuposto fundamental de decisões justas e da própria eficácia da tutela jurisdicional dos direitos, já que legitimadora do poder político de que estão investidos os julgadores.

Por conseguinte, segundo Gustavo Badaró⁴⁷, embora a verdade em si não seja relativa – o autor parece acreditar numa verdade metafísica ou parte da premissa de que ela possa existir - o *conhecimento* sobre essa verdade é que pode ser relativo. Nas palavras dele, “é impossível se atingir um conhecimento que corresponda totalmente à realidade dos acontecimentos

⁴³ Atualmente, Gustavo Badaró não mais descreve a verdade como aproximativa. O *conhecimento aproximado* da verdade é que vem a ser utilizado por ele. Assim, ele não menciona mais *verdade aproximada*, mas sim *conhecimento aproximado da verdade*.

⁴⁴ Trecho original: “Conceptualmente cabe la posibilidad de que un enunciado este probado Foucault que, contemporaneamente, sea falso Foucault empíricamente esa combinación se da en no pocas ocasiones. Es más, nunca podemos tener la certeza racional de que un enunciado empírico es verdadero.”

FERRER BELTRÁN, Jordi. **La valoración racional de la prueba**. Madrid, Barcelona e Buenos Aires: Marcial Pons, 2007, p. 20.

⁴⁵ Trecho original: “Un enunciado será aceptable como verdadero si tiene suficientes elementos de juicio a su favor o, más estrictamente, si está suficientemente corroborado por los elementos de juicio existentes en el expediente judicial.”

FERRER BELTRÁN, Jordi. **La valoración racional de la prueba**. Madrid, Barcelona e Buenos Aires: Marcial Pons, 2007, p. 20.

⁴⁶ GRECO, Leonardo. O Conceito de Prova. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano IV, nº 4 e ano V, nº 5, p. 213-269, 2003-2004.

⁴⁷ *Ibid.*

passados”⁴⁸. Logo, a expressão “verdade aproximada” é uma simplificação da ideia de que o conhecimento se aproxima da verdade.

E, então, o que seria essa verdade?

Cumprе registrar que a busca pela verdade é tão antiga como a filosofia. Em certo ponto, tal busca “visa atender os próprios anseios da alma humana, pois o homem não possui controle absoluto da verdade. Do ponto de vista universal, seu conhecimento sobre a verdade é apenas parcial”⁴⁹. Ainda, “o desejo da verdade aparece muito cedo nos seres humanos como desejo de confiar nas coisas e nas pessoas, isto é, de acreditar que as coisas são exatamente tais como as percebemos e o que as pessoas nos dizem é digno de confiança e crédito”⁵⁰.

Não há, assim, um critério único, seguro e que defina, em todos os termos, o que corresponde à verdade. No entanto, no processo penal condenatório, é necessário que o julgador busque se aproximar, o máximo possível, do conhecimento dos fatos subjacentes à acusação, de modo que é preciso assumir como ponto de partida a existência de uma realidade fenomenológica e cognoscível⁵¹.

Assim, embora a verdade seja considerada condição essencial à aplicação do modelo garantista, como argumentado por Ferrajoli⁵², sendo considerada essencial às garantias penais e processuais, a presença de tais garantias despertou alguns questionamentos sobre o processo penal conseguir alcançar essa verdade, haja vista possuir regras próprias, diferentes dos demais meios científicos de busca pela verdade.

Giulio Ubertis⁵³ argumenta sobre o perigo de basear-se na concepção objetiva de prova e buscar a verdade real, de modo a superar os limites da verdade provável, ao poder ser

⁴⁸ *Ibid.*

⁴⁹ BARROS, Marco Antonio de. **A busca da verdade no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 27.

⁵⁰ CHAUI, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ática, 2000, p. 112.

⁵¹ Segundo Danilo Knijnik “existem apenas verdades relativas, dentro e fora do processo, porque qualquer situação cognoscitiva é, de algum modo, caracterizada pelos limites que dizem respeito aos meios que possam ser empregados para estabelecer a verdade.”

Knijnik ressalva que “essa relatividade não deve levar, porém, ao abandono da relação entre *prova e verdade*; apenas, tal relação deixa de ser ontológica, para ser teleológica. [...] o que não existe é um *vínculo conceitual* entre ambos, porque impraticável, permanecendo um *vínculo teleológico*: é altamente desejável que o sistema chegue a um juízo de fato o mais próximo da verdade, mas é preciso ter a clara consciência de que aquilo que está provado pode ser falso; e o que não foi provado pode ser verdadeiro. À luz dessa consciência, é preciso que o sistema e principalmente o aplicador estejam sempre voltados à prevenção do erro, não confiando, ingenuamente, na possibilidade de reconstruir os fatos tais quais eles ocorreram no passado.

KNIJNIK, Danilo. **A prova nos juízes cível, penal e tributário**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 14.

⁵² FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. 3ª ed. ZICA, Ana Paula Zomer et al (Trad.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

⁵³ UBERTIS, Giulio. La ricerca della verità giudiziale. In: UBERTIS, Giulio (Ed.). **La conoscenza del fatto nel processo penale**. Milano: Giuffrè Editore, 1992.

justificada e institucionalizada a prática da tortura, violando as garantias do contraditório e da ampla defesa – o que não se admite.

Com efeito, a busca pela verdade no processo penal pode impor uma ausência de limites, um descontrole e um objetivo tão ferrenhos a ponto de sequer serem seguidos os procedimentos necessários e precisos, até mesmo para que a prova obtida seja incluída no processo e possa ser valorada.

Como dito, reconhecer que buscar a verdade tem tamanha importância não significa dizer que o conhecimento total e completo dessa mesma verdade absoluta buscada, ou com V maiúsculo, seja atingível⁵⁴. De outro ponto de vista, o fato de uma verdade não poder ser descoberta com absoluta certeza não pode levar à conclusão de que o conceito de verdade deve ser relativizado, ou que não existem verdades consideradas absolutas no sentido de que um enunciado fático corresponda aos fatos objetivos.

Como todo rito processual, no âmbito do processo penal não é diferente: o rito do processo não é tido como um formalismo inútil. Ele é tido como um caminho a ser seguido, um escopo a ser visado, uma exigência ética a ser respeitada, justamente servindo como instrumento de garantia para o indivíduo⁵⁵.

Isto é, parte-se do pressuposto de que é necessário observar o rito processual e as diversas regras contidas no processo penal, inclusive para a obtenção das mais diversas provas possíveis. Tudo para que a prova a ser descoberta não esteja eivada de vícios e possíveis anulações e, ainda, para que o potencial acusado tenha seus direitos preservados e também garantidos.

No mesmo sentido, Taruffo⁵⁶ assevera que:

⁵⁴ Popper (*Conjectura e refutação ...*, cit., p. 257): “sempre que escrevia ou dizia alguma coisa a respeito da ciência entendida com aproximação da verdade, achava que devia escrever ‘Verdade’ com ‘V’ maiúsculo, a fim de deixar claro que se tratava de uma noção vaga e metafísica, diferente da ‘verdade’ de Traski, que podemos escrever da forma ordinária sem problemas de consciência. Foi só há muito pouco tempo que me pus a considerar se a ideia de verdade envolvida aqui era de fato tão perigosamente vaga e metafísica. Quase imediatamente descobri que não; que não havia qualquer dificuldade especial em aplicar a ideia básica de Tarski. De fato, não há qualquer motivo para deixar de dizer que uma teoria corresponde aos fatos melhor do que outra. Este simples passo inicial facilita tudo: não há realmente qualquer barreira – como parecia à primeira vista – entre *verdade* no sentido de Tarski e ‘Verdade’”.

⁵⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. **As nulidades no processo penal**. 11ª ed. São Paulo: RT, 2009.

⁵⁶ TARUFFO, Michele. Conocimiento científico y criterios de la prueba judicial. In: ORTEGA GOMERO, Santiago (Ed.). **Proceso, Prueba y Estándar**. Lima: ARA Editores EIRL, 2009, p. 33-52.

Trecho traduzido no original: “Vale la pena señalar que no existe, Foucault quizás no ha existido nunca, una concepción clara, homogénea, unitaria Foucault absoluta de la verdad científica. Desde hace ya tiempo la epistemología ha aclarado que la ciencia no busca resultados definitivos Foucault que lãs enunciaciones científicas están siempre sujetas al cambio, a la evolución, o popperianamente a la falsificación.”

Vale a pena apontar que não existe, e quiçá não existiu nunca, uma concepção clara, homogênea, unitária e absoluta da verdade científica. [...] Desde um tempo a epistemologia aclarou que a ciência não busca resultados definitivos e que as enunciações científicas estão sempre sujeitas à troca, à evolução, ou, popperianamente, à falsificação.

Isto é, dependendo do modo como tal verdade é buscada, dos limites que são impostos ou não para sua obtenção, o resultado nem sempre será o mesmo, já que se referem a conhecimentos relativos sobre a verdade.

Deve-se levar em consideração as garantias e os direitos dos supostos acusados, presentes no Estado democrático de direito, com base no modelo garantista, que se fundam nos princípios do contraditório, presunção de inocência, legalidade estrita, responsabilidade pessoal e lesividade dos delitos⁵⁷.

Existem, assim, diversos valores tão relevantes e importantes quanto essa verdade buscada, principalmente valores que dizem respeito à presunção de inocência, o qual, de acordo com Gustavo Badaró⁵⁸, é tido como “um componente basilar de um modelo processual penal que respeite a dignidade e os direitos essenciais da pessoa humana”.

Importante registrar que a busca pela verdade, embora não deva ser obtida a qualquer custo, pode ser considerada condição essencial para uma jurisdição não arbitrária e para a existência de um modelo garantista, como afirmado por Luigi Ferrajoli⁵⁹. É com a obtenção da verdade que se chegará mais próximo à realidade e o processo poderá ter seu devido trâmite seguido.

Portanto, têm-se duas questões: a busca pela verdade como essencial e importante ao processo, seguida de acordo com as regras e procedimentos, e a busca pela verdade como essencial e importante, mas como um meio de, a qualquer custo, ser descoberta. A segunda toada, de acordo com Luigi Ferrajoli⁶⁰, leva a crer que, a verdade, ao ser perseguida em desacordo com as regras e controles “e, sobretudo, de uma exata predeterminação empírica das hipóteses de indagação, degenera em juízo de valor, amplamente arbitrário de fato, [...] solidário com uma concepção autoritária e irracionalista do processo penal”. Ou seja, há o desrespeito ao desenrolar do processo e aos princípios básicos que regem o processo penal, afetando o Estado democrático de direito, como exposto acima.

⁵⁷ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. 3ª ed. ZICA, Ana Paula Zomer et al (Trad.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 29.

⁵⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 44.

⁵⁹ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. 3ª ed. ZICA, Ana Paula Zomer et al (Trad.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

⁶⁰ *Ibid.*

Por outro lado, a primeira afirmação se baseia na busca pela verdade como sendo considerada essencial não só para o processo, mas também para a própria jurisdição. Nesse caso, tem-se uma busca da verdade mais controlada, mas também mais reduzida quanto ao conteúdo informativo obtido, já que todas as regras e procedimentos pré-estabelecidos serão observados e levados em consideração. Essa verdade acaba sendo mais delimitada pelo próprio processo e pelo que dele se obtém, ou seja, pelas provas encontradas, as quais deverão se produzidas de acordo com os procedimentos legais e, no caso de não comprovada a hipótese acusatória, prevalecerá a presunção de inocência⁶¹.

Assim, mesmo com a existência desses limites, relacionados à preservação da dignidade humana do acusado, o processo penal possui como uma de suas finalidades a busca pela verdade. O que se questiona neste capítulo é justamente a busca inesgotável por essa verdade, a qual acaba por fazer com que princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro e, conseqüentemente, do processo penal, sejam deixados de lado. Entretanto, por ser uma das finalidades do processo penal, a busca pela verdade é justamente considerada uma condição necessária de justiça e que fornece legitimidade às decisões, como afirmado por Michelle Taruffo⁶².

Como vem sendo demonstrado, diversos são os limites que podem ser apresentados a essa busca pela verdade. Como já demonstrado neste capítulo, pode ser citada a necessidade de ser levado em consideração e devidamente observado o princípio da presunção de inocência, presente na Constituição Federal, em seu artigo 5º.

Ao lado da dignidade do acusado e da presunção de inocência somam-se diversos fatores. Como a verdade existente no processo penal se refere a uma verdade histórica, há possibilidades inúmeras de falibilidade. Algumas vezes, o conhecimento dos fatos depende da recordação e reconstrução; logo, depende-se também da memória⁶³ dos indivíduos que presenciaram ou, de forma indireta, participaram do fato a ser provado. O que pode ser

⁶¹ Destaca-se que essas concepções são adotadas por Luigi Ferrajoli, por entender que a verdade é essencial à epistemologia garantista, e que as garantias legais e processuais, além das também garantias de liberdade, são garantias de verdade. FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 3ª ed. ZICA, Ana Paula Zomer et al (Trad.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

⁶² TARUFFO, Michele. Conocimiento científico y criterios de la prueba judicial. In: ORTEGA GOMERO, Santiago (Ed.). **Proceso, Prueba y Estándar**. Lima: ARA Editores EIRL, 2009, p. 33-52.

⁶³ Segundo Ivan Izquierdo, “memória significa aquisição, formação, conservação e evocação de informações. A aquisição é também chamada de aprendizado ou aprendizagem: só se “grava” aquilo que foi aprendido. A evocação é também chamada de recordação, lembrança, recuperação. Só lembramos aquilo que gravamos, aquilo que foi aprendido”. Ainda, o autor também pontua que “não podemos fazer aquilo que não sabemos, nem comunicar nada que desconhecamos, isto é, nada que não esteja em nossa memória. [...] o acervo de nossas memórias faz cada um de nós ser o que é: um indivíduo, um ser para o qual não existe outro idêntico.” IZQUIERDO, Ivan. **Memória**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2018.

destacado e considerado como um ponto delicado, pois, inevitavelmente, o decurso do tempo afeta a reprodução das lembranças⁶⁴. Há, também, as próprias limitações relativas ao tempo do processo, ao número de testemunhas e possibilidades de perícias etc.

Entretanto, estabelece-se que no presente trabalho adota-se um conceito de verdade como correspondência, como sendo a correspondência entre as afirmações de fatos e verdade. O conhecimento desta, no processo penal, é buscado de forma aproximativa⁶⁵. O que significa mencionar que ela se refere a um dos objetivos do processo, de modo a ser proferida uma decisão justa, também regulada por princípios garantistas. Com isso, leva-se em questão a busca racional da verdade e o respeito aos direitos fundamentais, que não podem ser ignorados, de modo a reconhecer que há limitações inerentes a essa busca.

Não há como ser reconhecido e precisado que em todos os casos a verdade será obtida. Trata-se de um argumento humanamente insustentável, considerando todos os pontos já expostos no presente estudo. Por isso também, ao se fazer uma correlação com o vídeo que dá ensejo a uma investigação, que vem a ser utilizado – ou não – no processo, não se pode conceber a premissa de que tudo o que foi capturado será tido como verdadeiro. Diante do que foi argumentado no decorrer deste capítulo, é inaceitável afirmar que a imagem e o vídeo traduzem uma verdade absoluta.

No presente estudo tem-se que o vídeo demonstra apenas uma versão dos fatos, dependendo de quem o filma e do modo como é inserido para aquele que poderá o analisar. Por isso, as considerações já expostas acerca dessa “verdade absoluta” são consideradas essenciais. Até porque, existe uma concepção de que o vídeo traduz uma única realidade e que sua reprodução demonstrará uma situação também única. O que se esquece de pontuar é que esse realismo, considerado por muitos, não corresponde à realidade dos fatos, o que será demonstrado à frente. Inúmeros são os fatores que influenciam na valoração das provas e no julgamento dos fatos, o que não vem a ser diferente com o vídeo.

⁶⁴ Cristina Di Gesu pontua que “No processo penal, através da atividade recognitiva, faz-se uma retrospectiva do passado. E esta retrospectiva é impulsionada pelas partes – em observância ao sistema acusatório –, através da prova, a qual busca reconstruir, no presente, o delito ocorrido no passado. Diante da ausência, na maioria dos casos, de provas técnicas, julga-se com fundamento naquilo que foi dito pelas vítimas e testemunhas, as quais se valem da memória. Daí a imprescindibilidade do estudo dessa”.

DI GESU, Cristina. **Prova Penal e Falsas Memórias**. Porto Alegre: Lumen Juris, 2010. p. 81.

⁶⁵ Badaró menciona que “a verdade é, portanto, um conceito absoluto: ou há uma relação de correspondência, com identidade total, ou inexistente tal condição, não se podendo falar em verdade. Assim, o que se pode considerar como aproximativo, relativo, gradual ou probabilístico é o conhecimento dos fatos objetivos do enunciado, e não a verdade dos fatos que compõem tal enunciado”. O que se pode atingir é uma máxima aproximação da verdade. BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 91.

2.2 A IMPORTÂNCIA DO CONTRADITÓRIO NO PROCESSO PENAL

Para que seja possível abordar o tema do contraditório, será necessário especificar e apresentar a ideia por trás do conceito “contraditório”, bem como sua definição por parte de alguns autores, ao passo de também ser imprescindível abordar tal assunto dentro do processo penal, alvo deste trabalho.

Diante disso, novamente a epistemologia se faz presente. Isso porque é sua função o fornecimento de elementos, a fim de que o contraditório possa ser exercido; a fim de que o exercício do contraditório ocorra “de forma a possibilitar falseamento das hipóteses fáticas, a partir das técnicas utilizadas em cada meio de prova”⁶⁶, como pontuado por Clarissa Diniz Guedes.

Com o questionamento sobre aquilo que é exposto e apresentado, pode-se considerar o contraditório como um método de busca da verdade, assim afirmado por Gustavo Badaró, Antônio Magalhães Gomes Filho, Giulio Ubertis, dentre outros⁶⁷.

Trata-se o contraditório, assim, da “ciência bilateral dos atos e termos processuais e a possibilidade de contrariá-los”⁶⁸. Sergio La China⁶⁹ menciona que “o princípio do contraditório se articula, nas suas manifestações técnicas, em dois aspectos ou tempos essenciais: informação, reação; necessária sempre a primeira, eventual a segunda (mas necessário que seja possibilitada!)”. Leonardo Greco⁷⁰, de outro modo, tem por bem expor o contraditório como sendo “[...] o princípio que impõe ao juiz a prévia audiência de ambas as partes antes de adotar qualquer decisão [...] e o oferecimento a ambas das mesmas oportunidades de acesso à Justiça e de exercício do direito de defesa”.

O contraditório, antes somente visto como uma ideia de oposição entre as partes, de opiniões e pontos de vistas diferentes, passou a ser considerado também como um dever de influência da parte, que deverá agir de modo mais ativo no debate judiciário, de maneira a

⁶⁶ GUEDES, Clarissa Diniz. **A prova em vídeo no processo penal: aportes epistemológicos**. Rio de Janeiro, RJ: Marcial Pons, 2023, p. 22.

⁶⁷ Diversos são os autores que mencionam sobre o contraditório como método de busca da verdade. Acima foram citados alguns, mas ainda há outros que também seguem na mesma linha de raciocínio.

⁶⁸ ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **A contrariedade na instrução criminal**. São Paulo: Saraiva, 1937, p. 110.

⁶⁹ LA CHINA, Sergio. **L'esecuzione forzata e Le disposizioni generali del Codice di Procedura Civile**. Milano: Giuffrè, 1970, p. 394.

⁷⁰ GRECO, Leonardo. O princípio do Contraditório. **Revista Dialética de Direito Processual (RDDP)**, vol. 24, p. 71-79, mar. 2005.

influenciar o exercício do poder do Estado⁷¹. Até porque, “o exercício do poder estatal não pode ser arbitrário e sua legitimidade deriva do procedimento participativo”⁷².

Um julgador que não leva em consideração os argumentos expostos pelas partes, o desenrolar processual, a produção das provas constantes nos autos, consequentemente, não respeita o procedimento participativo, afetando, de modo negativo e diretamente, a ideia do contraditório.

Em um procedimento participativo, com o exercício do contraditório, será possibilitado às partes o direito de fala, de argumentação e de produção das provas capazes de comprovar suas mais diversas alegações. Essa relação de tese e antítese, no que vem a ser apontado pela defesa e pela acusação, terá por bem possibilitar uma decisão mais justa, tendo em vista os conteúdos diferentes e os caminhos também diferentes que podem ser tomados. Gomes Filho⁷³ aduz que “[...] são também as partes que possuem os melhores elementos para contestar e explorar as provas trazidas pelo adversário, possibilitando ao julgador uma visão mais completa (e mais crítica) da realidade.”

Por conseguinte, quando se pensa em decisão, logo vem à mente a figura do julgador, aquele que representa o poder estatal. A ideia do contraditório participativo é justamente possibilitar às partes poder de fala, produção de provas, com a finalidade de a decisão resultante de todo o procedimento ser considerada mais justa, mais próxima da realidade possível, diante de tudo exposto e produzido até então.

“Nesse confronto de perspectivas diversas, a verdade será considerada como o resultado do paralelograma de forças que interagem no desenvolvimento do processo”⁷⁴. Assim, caberá ao juiz decidir qual das partes apresenta a versão mais plausível, com maior fundamentação e corroboração com os fatos, desde que alcançado o standard probatório exigido. O julgador, diante disso, verificará as hipóteses apresentadas pelas partes, com base nas provas produzidas em contraditório. Será analisado por ele se a versão apresentada pela acusação corresponde aos *standards* exigidos pela condenação, ou se a defesa apresentou narrativa a fim de desconstituir o que anteriormente foi apresentado pela acusação, como exposto acima.

Como afirma Gustavo Badaró:

⁷¹ *Ibid.*

⁷² CABRAL, Antonio do Passo. Il principio del contraddittorio come diritto d'influenza e dovere di dibattito. **Rivista di diritto processuale**, LX, n. 2, p. 449-464, 2005.

⁷³ GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 36.

⁷⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 40.

As opiniões contrapostas dos litigantes ampliam os limites do conhecimento do juiz sobre os fatos relevantes para a decisão e diminuem a possibilidade de erros. No processo penal necessariamente haverá o contraditório, em razão da importância dos bens em jogo, pois a solução deste conflito de interesses relevante exige, sempre, uma decisão oficial e segura, uma vez que a escolha da parte pode ser, e frequentemente o é, errada.⁷⁵

Como será possibilitado às partes apresentarem seus entendimentos e seus argumentos, o contraditório vem a ser exercido e se faz presente no desenrolar processual. “Já se disse, inclusive, que o contraditório, além de ser uma forma de legitimação das decisões judiciais pelo procedimento, é também o melhor método de descoberta da verdade”⁷⁶.

Gustavo Badaró⁷⁷ aduz também que para um contraditório efetivo faz-se necessário “[...] estimular e buscar a realização da reação para que a estrutura dialética do processo se aperfeiçoe por meio de tese e antítese com conteúdos e intensidades equivalentes, atingindo uma síntese que, apoiada em premissas simétricas, seja mais justa”⁷⁸.

Diante disso, o contraditório pode ser visto como indispensável no processo, já que com base em Calamandrei⁷⁹, “não para exacerbar as discussões das partes ou para dar vazão à eloquência dos advogados, mas no interesse da justiça e do juiz [...]”, de modo a ser “[...] iluminado sob os mais diversos perfis, toda a verdade”⁸⁰.

É justamente essa ideia de ação e reação que é fornecida pelo contraditório. Ou, como alude Sergio La China⁸¹, informação e reação. Isso porque, quando uma das partes alega seu ponto de vista e o menciona abertamente, a outra parte logo busca argumentos para contestá-lo. Essa troca de informações e reações representa o contraditório sendo construído e exercido dentro do processo.

O que se observa, até então, é a presença do contraditório dentro do processo penal, como uma garantia das partes. E por ser assim considerado, certo se citar sua presença dentro

⁷⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 6ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018b, p. 59.

⁷⁶ GUEDES, Clarissa Diniz. **Persuasão racional e limitações probatórias**: enfoque comparativo entre os processos civil e penal. Tese de doutorado. Orientador: José Rogério Cruz e Tucci. USP: São Paulo, 2013, p. 83.

⁷⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 6ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018b, p. 59.

⁷⁸ Nesse ponto, também se preceitua, por analogia, a ideia de Sergio La China, o qual menciona o contraditório como sendo informação e reação. Quando Badaró aduz a ideia de existir uma reação de tese e antítese, logo, essa reação é causada pelas informações trazidas pelas partes. No momento em que uma das partes expõe seu ponto de vista (apresenta uma informação, sua tese), a outra parte tem por bem logo contraditá-la (há uma reação, na maioria das vezes oposta, sua antítese).

⁷⁹ CALAMANDREI, Piero. La dialetticità del processo. **Opere giuridiche**. Napoli: Morano, 1965, v. I, p. 682.

⁸⁰ *Ibid.*

⁸¹ LA CHINA, Sergio. **L'esecuzione forzata e Le disposizioni generali del Codice di Procedura Civile**. Milano: Giuffrè, 1970.

do sistema acusatório, no qual a gestão das provas se encontra “nas mãos” das partes, e não “nas mãos” do juiz (caso fosse o juiz o detentor da gestão das provas, ter-se-ia o sistema inquisitório). É justamente por se ter uma maior valorização do contraditório que o processo se torna mais acusatório, pois a produção probatória ocorrerá na constante atuação das partes.

Com isso, todo o desenrolar processual deve ser levado em consideração. Não se tem uma verdade já posta, uma verdade já fixada anteriormente. A compreensão dos acontecimentos vem sendo construída com base no que vem a ser informado e trazido pelas partes⁸².

Para Luigi Ferrajoli⁸³, a fim de ser possível que a disputa entre as partes se desenvolva de modo leal e com paridade de armas, seria necessária a perfeita igualdade entre essas partes. Em um primeiro lugar, o autor assevera que a defesa deve ser dotada das mesmas capacidades e dos mesmos poderes que a acusação possui. Ainda, por outro lado, em um segundo lugar, “[...] que o seu papel contraditor seja admitido em todo estado e grau do procedimento e em relação a cada probatório singular, das averiguações judiciárias e das perícias ao interrogatório do imputado, dos reconhecimentos aos testemunhos e às acareações”⁸⁴.

E não deveria ser diferente com a análise da prova em vídeo, que faz parte do conjunto probatório. O vídeo deve, portanto, ser analisado de modo individual, a fim de que seja possível observar seus apontamentos, suas nuances e o que eventualmente pode representar, bem como de modo conjunto com todas as demais provas constantes no processo. Para sua análise, deverão ser seguidos os critérios de uma valoração racional, construída a partir do contraditório participativo, de modo a ser respeitado o sistema acusatório e o direito ao confronto, como afirma Diogo Malan⁸⁵.

Impossibilitar o acusado de assistir ao vídeo no qual é alegada sua participação em crime é justamente impossibilitar o exercício do contraditório. É não dar a chance de o próprio acusado se defender, de não apresentar suas próprias alegações e, ainda, impedir que requeira a

⁸² Nos processos inquisitórios, a “verdade estava dada *ex ante*”, como descrito por Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. In: **Revista de informações legislativas**. v. 186. 2009. p. 103-116.

Diferentemente do sistema acusatório, no qual as partes têm por bem e por objetivo provar suas alegações e produzir provas capazes de alegar os fatos descritos por elas mesmas. Como visto no subtópico anterior deste trabalho, “a verdade não é o fim último do processo penal e, sua busca não pode se dar a partir de uma premissa de que os fins justificam os meios. No caso em que uma limitação à descoberta da verdade se justifique para prevalecer outro valor – como o respeito à dignidade humana, à proteção da intimidade, à preservação da imparcialidade do julgador – igualmente ou mais relevante para que se profira uma decisão mais justa, é de admitir a adoção de regras legais antiepistêmicas, desde que fundamentais para preservar o outro valor do jogo” BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

⁸³ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 3ª ed. ZICA, Ana Paula Zomer et al (Trad.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 490.

⁸⁴ *Ibid.*

⁸⁵ MALAN, Diogo Rudge. **Direito ao confronto no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

produção de demais provas possíveis, a fim de corroborar com sua fala. Na mesma linha é o entendimento de Gustavo Badaró⁸⁶, ao alegar que “a verdadeira prova não se obtém em segredo ou com pressão unilateral, mas de modo dialético”.

Até porque, “se não formos críticos, sempre encontraremos aquilo que desejamos: buscaremos e encontraremos confirmações, e não procuraremos nem veremos o que possa mostrar-se ameaçador para as teorias que nos agradam”⁸⁷. E, justamente por isso é tão importante que o conhecimento do juiz e das partes litigantes seja ampliado, a fim de ser possível identificar eventuais erros e afirmações falsas em certos argumentos. Somente com o modo dialético é que será possível ser buscada uma prova mais verdadeira.

Ao ser possibilitada, assim, a visualização do indivíduo pela prova que vem sendo acusado, respeitados serão os princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro, os quais vão além do contraditório, perpassando por outras garantias ao acusado, como ampla defesa, devido processo legal, dentre outros. Como afirmado por Laudan⁸⁸, os direitos ao contraditório e à ampla defesa são também considerados garantias desejáveis do ponto de vista epistemológico, do mesmo modo que ser cientificado sobre qual crime consiste a acusação, os direitos a possuir um julgamento público e o direito ao segundo grau de jurisdição.

Entretanto, faz-se necessário mencionar as duas etapas dentro do processo penal que possuem modos diferentes de se ter apresentado e exercido o contraditório.

Na fase de investigação, com a presença de um procedimento inquisitório, o contraditório é mitigado, assim podendo ser considerado. Não se trata do mesmo contraditório exercido e observado dentro do processo, na instrução judicial, mas por certo que tal contraditório também existe. São possibilitados, a exemplo: o acesso do advogado ao inquérito, a investigação defensiva, o acesso aos dados que não são incluídos na denúncia – por se tratar de direitos do acusado, mas que não integralizam o contraditório nos termos em que se perfaz na instrução.

“Se não se mostra apropriado falar em contraditório no curso do inquérito policial, seja porque não há acusação formal, seja porque, na opinião de alguns, sequer há procedimento, não se pode afirmar que não se admite o exercício do direito de defesa⁸⁹”, como aduz Marta Saad.

⁸⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique. Provas atípicas e provas anômalas: inadmissibilidade da substituição da prova testemunhal pela juntada de declarações escritas de quem poderá ser testemunha. In: YARSHELL, Flávio Luiz e MORAES, Maurício Zanoide (orgs.). **Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ Editora, 2005, p. 351-362.

⁸⁷ POPPER, Karl. **A miséria do historicismo**. Trad. Octany S. da Mota e Leônidas Hegenbert. São Paulo: Ed. Cultrix/Ed. USP, 1980. P. 104-105.

⁸⁸ LAUDAN, Larry. **Truth, Error, and Criminal Law: an Essay in Legal Epistemology**. New York: Cambridge University Press, 2006, p. 218- 219.

⁸⁹ SAAD, Marta. **O Direito de defesa no inquérito policial**. São Paulo: RT, 2004, P. 221-222.

Até porque “esta tem lugar em todos os crimes e em qualquer tempo, e estado da causa, e se trata de oposição ou resistência à imputação informal, pela ocorrência de lesão ou ameaça de lesão”⁹⁰.

Na instrução judicial, por outro lado, o contraditório é exercido de modo propriamente dito. O processo não se trata de um mero procedimento. Nesse caso, há a presença do juiz, das partes, a possibilidade de produção de provas por ambas as partes, a análise dessas provas, o questionamento em torno delas, tudo a fim de contribuir para a decisão mais justa e próxima da realidade dos fatos possível. Na concepção de Elio Fazzalari⁹¹, o processo seria o procedimento em contraditório.

E é justamente esse contraditório presente no processo penal, com a presença de ambas as partes que, ao formularem tese e antítese, desenvolverão o processo e farão com que reações sejam alcançadas, permitindo que o processo possa assim ser considerado mais justo.

3 PROVA EM VÍDEO: contexto de vigilância, características, qualidades e relevância do vídeo

Em um contexto atual, já se faz perceptível o uso constante da tela na vida e no cotidiano dos indivíduos. A maioria das pessoas possui um celular sempre consigo, de modo que pode, a qualquer momento, tirar fotos, gravar vídeos, enviá-los a outros indivíduos e, ainda, assistir aos vídeos e às imagens que também lhe são enviados. Por ser acessível e pela crescente divulgação nos meios informatizados dos acontecimentos da vida social, através de aplicativos e páginas destinadas a esse fim, tem-se a ideia de que tudo deve, a todo o momento, ser registrado, seja por meio de foto, seja por meio de vídeo.

Embora o foco do presente trabalho seja a análise dos processos que são originados, ou possuem direta relação, com os vídeos obtidos através do sistema Olho Vivo, tratando-se, pois, de câmeras de segurança pública, localizadas em alguns pontos das cidades do estado de Minas Gerais, há que se ressaltar e demonstrar as inúmeras possibilidades de se obter e gerar uma imagem e um vídeo.

⁹⁰ *Ibid.*

⁹¹ FAZZALARI, Elio. Processo (teoria generale). *Novissimo Digesto Italiano*. Torino: UTET, 1966, v. 13, p. 1067-1076; Idem. *Instituzioni di diritto processuale*. 5. Ed. Padova: Cedam, 1989, p. 58. Registra-se que para o autor, além do contraditório entre as partes, existem também outras características típicas da função jurisdicional, como a independência e a estraneidade do autor do provimento final, que é o juiz, em relação à realidade substancial, que é o pressuposto do processo e vem a ser deduzida em juízo; e a irrevogabilidade do provimento final do processo. Para Fazzalari, apenas nos casos em que tais características se fazem presentes, conjuntamente, é que se pode falar em processo jurisdicional, uma vez que todas elas são indispensáveis ao desenvolvimento da atividade jurisdicional.

Do mesmo modo que os vídeos podem simbolizar uma forma de entretenimento às pessoas que os assistem, há que se mencionar também a possibilidade de serem considerados como uma forma de vigilância. Dentro do contexto do Olho Vivo, sistema que dá ensejo à pesquisa do presente trabalho, o vídeo pode ser considerado como um aparato de vigilância, de modo que não se tem, aqui, a ideia de arte, de entretenimento, de capacidade de comunicação, mas sim uma ideia de controle, de ser observado a qualquer momento e em qualquer ocasião, a ideia que deu origem ao Panóptico e ao Grande Irmão⁹².

O presente capítulo, desse modo, abordará o contexto de vigilância em torno da prova em vídeo, as características, as qualidades do vídeo e a relevância dessa espécie de prova, a fim de se ter uma real ideia por trás do contexto prova em vídeo, de maneira a se aprofundar mais no tema e buscar elencar o novo trazido com o uso constante de telas, imagens e vídeos, vivenciado a todo o momento na sociedade.

3.1 O CONTEXTO DE VIGILÂNCIA NA SOCIEDADE

“Somos permanentemente checados, monitorados, testados, avaliados, apreciados e julgados. Mas, claramente, o inverso não é verdadeiro”⁹³. No ano de 1785, Jeremy Bentham criou (ficticiamente) um sistema que ficou conhecido como Panóptico, dando à sua obra mencionado nome. O sistema concebido foi criado a partir de uma ideia de vigilância, do poder observar sem ser observado.

Para que isso funcionasse, Bentham estipulou que, ao centro, seria fixada uma torre, a qual teria visão circular de todas as celas que se localizassem ao seu redor. As celas seriam separadas em cada andar, até o seu topo, com a presença da torre de vigilância ao centro. Com tal dispositivo, apenas os vigias da torre teriam a possibilidade de observar os presos, de modo que o contrário não seria possível. Como não conseguiriam saber em quais momentos alguém se situava dentro da torre ou não, se era a todo o momento ou em algum horário específico, ou se sequer estariam sendo vigiados, criava-se nos presos a ideia de uma vigilância constante e ininterrupta. De fato, essa era a ideia que se buscava transmitir: uma vigilância permanente.

⁹² George Orwell, em seu livro, 1984, apresentou uma distopia de uma sociedade em que a vigilância onisciente controlava todos os indivíduos. A figura de autoridade era conhecida como “O Grande Irmão”. Jeremy Bentham, muito antes do livro publicado por Orwell, criou um sistema denominado Panóptico, no qual, ao centro, existia uma torre cujo seu interior não era visível pelos demais, podendo observar tudo o que acontecia ao seu redor, de modo que no anel periférico, ao redor dessa torre, ficariam as celas dos presos. Nos dois casos percebe-se o contexto de vigilância presente.

⁹³ BAUMAN, Zigmunt. **Vigilância Líquida**: diálogos com David Lyon. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p. 13.

A ideia de Bentham, séculos após, foi retomada por Michael Foucault⁹⁴, o qual apontava justamente a ideia de induzir o preso a um estado de, permanentemente, ser vigiado, de modo que o sistema deveria funcionar em excesso e, ao mesmo tempo, muito pouco. Em excesso porque aquele que estava sendo vigiado deveria, de fato, sentir que estava sendo observado a todo o momento, mesmo que assim não estivesse. E, muito pouco, pois, justamente, não se fazia necessário existir uma vigilância constante, ininterrupta e excessiva, sendo mais essencial que existisse nos presos a sensação de estarem sendo vigiados, mesmo que, ainda, não estivessem sendo.

Daí decorre o efeito mais importante do Panóptico: induzir no recluso um estado consciente e permanente de visibilidade, que assegura o funcionamento automático do poder. Fazer de maneira a que a vigilância seja permanente nos seus efeitos, ainda que seja descontínua na sua ação; que a perfeição do poder tenda a tornar inútil a atualidade do seu exercício; que este aparelho arquitetônico seja uma máquina de criar e sustentar uma relação de poder independente de quem o exerce; em suma, que os reclusos estejam presos numa situação de poder de que eles próprios são os portadores.⁹⁵

Foucault não foi o único autor do século XX que se atentou às questões desse tipo. George Orwell, em 1949, publicou seu livro “1984”, no qual apresentou uma distopia de uma sociedade em que a vigilância onisciente controlava toda a população. A figura de autoridade era conhecida como “O Grande Irmão”⁹⁶. Na narrativa, essa figura de autoridade instala câmeras de monitoramento por toda cidade e televisores obrigatórios em todas as residências, não existindo mais privacidade por parte dos cidadãos.

Em sua obra, as câmeras distribuídas ao longo da cidade criavam o conceito de “teletela”, o que possibilitava aos indivíduos imaginarem que estavam sendo vigiados a todo o momento, já que a própria tela (câmera) recebia e também transmitia as imagens, movimentos e ações de cada pessoa.

A teletela recebia e transmitia simultaneamente. Todo som produzido por Winston que ultrapassasse o nível de um sussurro muito discreto seria captado por ela; mais: enquanto Winston permanecesse no campo de visão enquadrado pela placa de metal, além de ouvido também poderia ser visto. Claro, não havia como saber se você estava sendo observado num momento específico.

⁹⁴ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987.

⁹⁵ FOUCAULT, Michael. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**. Tradução de Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2013, p. 287.

⁹⁶ “Big Brother is watching you”. Em tradução: O Grande Irmão está de olho em você. ORWELL, George. **1984**. Trad.: Alexandre Hubner, Heloisa Jahn. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 13.

Tentar adivinhar o sistema utilizado pela Polícia das Ideias para conectar-se a cada aparelho individual ou a frequência com que o fazia não passava de especulação. Era possível inclusive que ela controlasse todo mundo o tempo todo. Fosse como fosse, uma coisa era certa: tinha meios de conectar-se a seu aparelho sempre que quisesse. Você era obrigado a viver – e vivia, em decorrência do hábito transformado em instinto – acreditando que todo som que fizesse seria ouvido e, se a escuridão não fosse completa, todo movimento examinado meticulosamente.⁹⁷

A sociedade em si acabou desenvolvendo a ideia de agir como se estivesse sendo observada e vigiada de modo ininterrupto, mesmo que isso, de fato, não acontecesse. “Alguém é obrigado a perguntar, quem está assistindo a quem? À medida que a vigilância em si liquefaz, a visão unidirecional pura e simples da vigilância torna-se menos relevante e até enganosa”⁹⁸. Com toda a ideia disposta pelos autores citados, o contexto de vigilância acabou sendo disseminado e se fazendo mais presente na sociedade, inclusive nos dias atuais. Atualmente, a maioria dos estabelecimentos, públicos ou privados, possuem câmeras de segurança, de modo a transmitir aos indivíduos presentes no local a ideia de que estão sendo observados. Isto é, tem-se mais uma vez a ideia de vigilância constante, de maneira que, qualquer situação ocorrida, poderá ser captada pela câmera.

Transmitir isso ao indivíduo é também passar a ele outra ideia: uma ideia de poder. A presença das câmeras traduz também esse pensamento. De acordo com Michel Foucault⁹⁹, “quem está submetido a um campo de visibilidade, e disso tem consciência, assume as coerções do poder”. É como se o indivíduo que observa e vigia pudesse ter controle sobre a situação e, caso percebesse algo “contrário ao permitido” pudesse agir perante o ocorrido. É como se a presença da câmera o inibisse de realizar a prática do que não é permitido, como de cometer um crime.

É também essa ideia que abarca o sistema Olho Vivo, um dos objetos de pesquisa desse trabalho. Como será descrito mais à frente, as câmeras localizadas em determinadas cidades do estado de Minas Gerais e em determinados pontos destes municípios, são vigiadas por profissionais que, ao detectarem uma atitude “suspeita” (movimento suspeito), comunicam tal

⁹⁷ *Ibid.*

⁹⁸ No original: “One is obliged to ask, who’s watching whom? As surveillance itself liquefies, the neat and simple one-way vision of surveillance becomes less relevant and even misleading”. LYON, David. **The Culture of Surveillance: Watching as a Way of Life**. Cambridge: Polity Press, 2018, p. 44.

⁹⁹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. Tradução de Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2013, p. 228.

“O esquema panóptico é um intensificador para qualquer aparelho de poder: assegura-lhe a economia (em material, em pessoal, em tempo); assegura-lhe a eficácia pelo seu caráter preventivo, pelo seu funcionamento contínuo e pelos seus mecanismos automáticos.”

Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987, p. 292.

situação aos policiais, os quais se dirigem até o local para averiguação do acontecimento. Daí também se extrai o contexto de poder e a perspectiva da vigilância utilizada na sociedade.

Importante registrar que diversos são os modelos de vigilância possíveis de ser abordados. De acordo com Shoshana Zuboff¹⁰⁰, há fontes que possuem grande relevância, dentre as quais se encontram as câmeras de segurança públicas e privadas, que se somam a qualquer espécie de aparelhos que possuem capacidade de gravação de imagem, desde os mais simples até os mais complexos.

No caso do sistema Olho Vivo, são utilizadas câmeras de segurança pública, as quais acabam por monitorar os indivíduos que se situam ao seu redor, ao seu raio de captação, câmeras estas, portanto, controladas pelo poder estatal. Entretanto, as câmeras privadas e os próprios vídeos gravados pelos indivíduos também podem ser considerados formas de vigilância, e ainda mais, como será descrito à frente.

Ocorre que, devido à crescente insegurança vivenciada pelos indivíduos, ao risco e à incerteza, de medo e de guerra, a vigilância digital e tecnológica ganhou mais espaço, surgindo como resposta à preocupação com a segurança social, como exposto por Lyon e Wood¹⁰¹. Até porque, ao longo dos anos, as tecnologias de vigilância acabaram se desenvolvendo. Ao mesmo tempo em que no dia a dia se faz possível observar a presença das câmeras de segurança, a forma como essa vigilância é operacionalizada, sua natureza, os protocolos a serem seguidos quando alguém está sob suspeita, são invisíveis. É o que constata Lyon, Haggerty e Ball¹⁰², já que a “[...] vigilância tem se tornado simultaneamente mais visível e invisível”.

Com a constatação dos autores supracitados, é possível notar que as câmeras de monitoramento são como parte da sociedade; é como se fizessem parte do cotidiano dos indivíduos, os quais se acostumaram com a presença das câmeras e, conseqüentemente, com a vigilância presente na sociedade. E não só isso. Atualmente, os membros da sociedade, usuários da tecnologia, contribuem ativamente com a vigilância.

De acordo com Lyon¹⁰³, na sociedade atual, a vigilância seria apresentada como um estilo de vida, em relação às culturas de vigilância anteriores. O autor aduz que do mesmo modo

¹⁰⁰ ZUBOFF, Shoshana. *Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação*. In: **Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem**. BRUNO, Fernanda; *et al.* (Orgs.); Trad. Heloísa Cardoso Mourão, *et. AL.* – 1ª Ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

¹⁰¹ LYON, David; HAGGERTY, Kevin D.; BALL, Kirstie. *Introducing surveillance studies*. In: BALL, Kirstie *et al.* **Routledge Handbook of Surveillance Studies**. Oxon e Nova York: Routledge, 2012, p. 1-11.

¹⁰² Ibid. No original: “surveillance has become simultaneously more visible and invisible.”

¹⁰³ LYON, David. **The Culture of Surveillance: Watching as a Way of Life**. Cambridge: Polity Press, 2018.

em que o usuário dos aparelhos tecnológicos gera dados que podem ser vigiados, esse mesmo usuário também vigia outros usuários das mais diversas plataformas existentes¹⁰⁴.

“Os personagens de Orwell vivem em permanente e persistente medo da incerteza de quando e por quem eles eram assistidos. A vigilância de hoje é possibilitada pelos nossos próprios cliques em *websites*, nossas mensagens de textos e fotos compartilhadas”¹⁰⁵.

A sociedade atual contribui com a vigilância. “O que é experienciado no século XXI agora depende profundamente da participação daquele sendo vigiado. [...] não apenas ser assistido, mas o ato de assistir, em si mesmo considerado, se tornou um modo de viver”¹⁰⁶.

A vigilância é ubíqua. Parte é literalmente visual, o ato de usar câmeras, mas muito da vigilância não envolve em nada o ato de assistir literalmente. Você é ‘visto’ nos seus extratos bancários, chamadas telefônicas, cartão de ônibus, identidade de trabalho, cartão de fidelidade do supermercado, passaportes, cartões de crédito, números do plano de saúde ou da previdência social, no Google, Facebook e Twitter, apenas em alguns desses há uma dimensão visual. Entretanto, grande parcela de dados pessoais pode ser vista. Alguns, como das câmeras de segurança dos aeroportos, são granulados, ou, como os *scanners* de corpo inteiro, bem íntimos.¹⁰⁷

Com base em Mathiesen, a sociedade atual/contemporânea poderia ser considerada uma *viewer society*, trazendo do panóptico, a ideia da figura do sinóptico. No panóptico, a construção da torre ao centro, que tinha por bem transmitir a ideia de vigilância por parte do guarda sobre as celas em seu entorno, traduzia a ideia de que poucas são as pessoas que assistem e muitos são os indivíduos vigiados, isto é, “poucos vigiam muitos”¹⁰⁸. Com o sinóptico, o oposto também se consolida: muitos são aqueles que assistem à mesma coisa.

¹⁰⁴ O ato de contribuir com a vigilância está diretamente relacionado ao uso da tecnologia. Quando o usuário possui uma conta na plataforma do *Facebook*, do *Instagram* ou qualquer outra rede social, mesmo que involuntariamente já está contribuindo com a vigilância, seja acompanhando outro usuário da rede, seja curtindo seu conteúdo, avaliando suas postagens ou recomendando a página a outro. E, ainda, quando o próprio usuário publica fotos, vídeos, textos, ele mesmo também alimenta essa rede de vigilância.

¹⁰⁵ No original: “Orwell’s characters lived in a gnawingly fearful uncertainty about when and why they were watched. Today’s surveillance is made possible by our own clicks on websites, our texting messages and exchanging photos”. LYON, David. **The Culture of Surveillance: Watching as a Way of Life**. Cambridge: Polity Press, 2018, p. 2.

¹⁰⁶ No original: “What is experienced in the twenty-first century now depends deeply on the participation of those being surveilled. [...] not only being watched but watching itself has become a way of life”. LYON, David. **The Culture of Surveillance: Watching as a Way of Life**. Cambridge: Polity Press, 2018.

¹⁰⁷ No original: “Surveillance is ubiquitous. Some is literally visual, done using cameras, but much surveillance does not involve literal watching at all. You are ‘seen’ in your bank records, cellphone calls, bus passes, workplace IDs, loyalty cards at supermarket, passports, credit cards, health care and social security numbers, on Google, Facebook and Twitter, only some of which have any visual dimension. But a lot of personal data can be seen. Some, as from airport cameras, are fine-grained, or, as from whole-body scanners, quite intimate.” LYON, David. **The Culture of Surveillance: Watching as a Way of Life**. Cambridge: Polity Press, 2018, p. 70.

¹⁰⁸ MATHIESEN, Thomas. The viewer society: Michel Foucault’s ‘Panopticon’ revisited. **Theoretical Criminology**, London, Thousand Oaks and New Delhi, vol. 1, n. 2, p. 215-234, 1997.

Segundo o autor, o termo sinóptico “pode ser usado para representar a situação em que um grande número foca em alguma coisa em comum que é condensada. Em outras palavras, pode ser compreendida como o *oposto* da situação em que poucos assistem muitos”¹⁰⁹. Assim, com a presença de ambos, a sociedade contemporânea poderia ser caracterizada.

“No livro 1984, George Orwell descreve panopticismo e sinopticismo na sua última forma como completamente fundidos: através de uma tela na sua sala de estar você assiste o Grande Irmão, assim como o Grande Irmão lhe assiste”¹¹⁰.

Pela presença dessas câmeras na sociedade é que Jonathan Finn¹¹¹ expõe o conceito de “ver vigilantemente”. De acordo com o autor, a vigilância por meio do vídeo se tornou um hábito social, parte integrante da vida dos indivíduos, não sendo somente um espelho do aumento da prática dessa vigilância no meio social. Nos dias atuais, inúmeras são as formas de vigilância. Embora a ideia da câmera de segurança presente em determinados pontos das cidades seja logo atrelada à ação policial, como já citado nos casos em que há presença do sistema Olho Vivo, há outros modos de vigilância presentes na sociedade e que são citados pelo autor acima, Jonathan Finn. É como se a ideia de ser visto tivesse, de fato, se manifestado como um hábito social.

Finn descreve um pilar tríptico, no qual indica as principais características da vigilância contemporânea: 1. como conceito estético, 2. como retórica e 3. como participação na vida pública (ponto e conceito que mais nos interessa no presente trabalho).

Quando se fala em conceito estético, logo se atrela a ideia de beleza, das imagens que são divulgadas em comerciais de televisão, para prender a atenção dos espectadores, para uso em publicidades, publicações nas redes sociais e internet. Nesse conceito, tem-se uma ideia de que, sozinhas, as imagens não representam algo, são consideradas insignificantes, mas quando somadas às cores, aos textos, aos efeitos e às demais formas de formatação, essas mesmas imagens ganhariam significados únicos, servindo às empresas que as divulgam. Aqui, tem-se uma ideia de uma mensagem comercial.

¹⁰⁹ No original: “It may be used to represent the situation where a large number focuses on something in common which is condensed. In other words, it may stand for the *opposite* of the situation where the few see the many. MATHIESEN, Thomas. The viewer society: Michel Foucault’s ‘Panopticon’ revisited. **Theoretical Criminology**, London, Thousand Oaks and New Delhi, vol. 1, n. 2, p. 215-234, 1997.

¹¹⁰ No original: “In his book 1984 George Orwell described panopticism and synopticism in their ultimate form as completely merged: through a screen in your living room you saw Big Brother, just as Big Brother saw you”. MATHIESEN, Thomas. The viewer society: Michel Foucault’s ‘Panopticon’ revisited. **Theoretical Criminology**, London, Thousand Oaks and New Delhi, vol. 1, n. 2, p. 215-234, 1997.

¹¹¹ FINN, Jonathan. Seeing Surveillantly: Surveillance as Social Practice. In: **Eyes Everywhere: The Global Growth of Camera Surveillance**. Edited by Aaron Doyle, Randy Lippert and David Lyon. New York: Routledge, 2012.

No tocante à característica da vigilância como conceito de retórica, é como se, nesse conceito, a vigilância se tornasse uma forma de entretenimento, um modo de comunicação desse entretenimento. Os realities shows são exemplos vivos deste tipo de vigilância. A vigilância, nesse caso, se torna o objeto central dos programas; ela acaba correspondendo ao motivo pelo qual tal programa possui audiência e acaba sendo assistido pelos espectadores; ela se torna o espetáculo.

Por fim, a vigilância como participação na vida pública só tem crescido com o passar dos anos. A presença de câmeras nas cidades, em determinados pontos dos bairros, é cada vez mais perceptível. Raras são as ruas que não possuem alguma câmera instalada. Atualmente, um vídeo obtido de uma câmera de segurança capta situações que dão ensejo a processos criminais¹¹². Isso sequer se fazia possível antigamente. Até porque, a possibilidade de se instalar câmeras adveio somente com a modernidade.

Hoje em dia, as câmeras são pequenas, leves e podem ser fixadas em determinados pontos. Antigamente eram grandes, pesadas e a dificuldade, inclusive, de gravação de conteúdo, existia. Não era comum as pessoas terem câmeras de segurança em suas residências, câmeras sempre consigo, em seus celulares, por exemplo. O mais simples celular, nos dias atuais, já possui uma câmera, ainda que básica, o que permite que qualquer pessoa possa produzir um vídeo ou captar uma imagem.

O sistema público da vigilância corresponde justamente ao conjunto de câmeras instaladas nas vias públicas/espços públicos e que são administrados pelo estado, o qual, através de seus funcionários específicos, monitora tudo que se desenvolve naquele espaço determinado. A título de exemplo, o sistema Olho Vivo possui uma rede de câmeras ambientais instaladas em diversas cidades do país, em diferentes estados, como em diversas cidades de Minas Gerais. Por se tratar de uma parceria entre o estado e as respectivas prefeituras municipais, é o próprio poder estatal, através de seus funcionários, que tem por bem monitorar as câmeras.

No tocante às câmeras de monitoramento do sistema Olho Vivo, não há dados oficiais que registrem o número de câmeras instaladas no Brasil. Quanto ao estado de Minas Gerais, a mesma situação ocorre. Os dados que serão expostos a seguir foram adquiridos de reportagens.

Em uma reportagem do ano de 2013, foi descrito que o sistema Olho Vivo seria ampliado no estado de Minas Gerais, com instalação das câmeras de vídeo em Uberaba, Juiz

¹¹² Aqui, não se discute e nem mesmo se argumenta sobre o teor do vídeo obtido e que dá ensejo a um eventual processo criminal, como é o caso do sistema Olho Vivo. O que se tem por bem afirmar é justamente que as câmeras que correspondem a esse sistema captam situações, as quais podem gerar um processo criminal.

de Fora, Patos de Minas, Janaúba e Montes Claros. Na mesma reportagem, restou descrito que a cidade de Montes Claros, à época, contava com 36 câmeras, que seriam, possivelmente, dobradas¹¹³.

No ano de 2015, outra notícia descrevia que a cidade de Contagem receberia mais 92 câmeras do Programa Olho Vivo, permanecendo com um total de 122 equipamentos¹¹⁴. Em 2016, dados de uma nova reportagem descreviam que a cidade de Belo Horizonte receberia novas câmeras do mesmo sistema, no total de 183 novas câmeras de vigilância¹¹⁵.

Em 2021, o mesmo site afirmou que havia 702 câmeras do sistema Olho Vivo situadas na cidade de Belo Horizonte, sendo que 139 aparelhos estavam inoperantes¹¹⁶.

Mesmo que as reportagens tratem de diversas cidades, é perceptível o crescimento das câmeras de videomonitoramento no estado de Minas Gerais. Em um dado retirado de uma reportagem do mesmo site, Estado de Minas, em 2012, descrito na dissertação de mestrado de Giulia Fardim, no ano de 2012 havia 432 câmeras do sistema Olho Vivo instaladas em Minas Gerais¹¹⁷, incluindo a capital Belo Horizonte e cidades do interior. Com esse dado é perceptível o crescimento de tais câmeras ambientais.

Isso porque, em 2012 havia 432 câmeras do sistema Olho Vivo em todo o estado de Minas Gerais. Em 2021, somente em Belo Horizonte já havia 702 câmeras.

Especificamente, na cidade de Juiz de Fora, a reportagem do G1, datada de janeiro de 2022¹¹⁸, descrevia a presença de 54 câmeras no município, de modo a citar, ainda, que tais equipamentos não estavam funcionando como deveriam, haja vista, à época, nenhuma empresa operar tais câmeras. Todavia, destaca-se que tal problema no funcionamento das câmeras não

¹¹³ ESTADO DE MINAS. **Sistema Olho Vivo será ampliado no interior de Minas**. Disponível em: https://Foucault.em.com.br/app/noticia/gerais/2013/02/07/interna_gerais,349074/sistema-olho-vivo-sera-ampliado-no-interior-de-minas.shtml. Acesso em: 19 nov. 2023. Publicado em: 07/02/2013.

¹¹⁴ ESTADO DE MINAS. **Contagem receberá 92 novas câmeras do Olho Vivo**. Disponível em: https://Foucault.em.com.br/app/noticia/gerais/2015/06/16/interna_gerais,658698/contagem-recebera-92-novas-cameras-do-olho-vivo.shtml. Acesso em: 19 nov. 2023. Publicado em: 16/06/2015.

¹¹⁵ ESTADO DE MINAS. **Belo Horizonte receberá novas câmeras do Olho Vivo, mas só a partir de abril**. Disponível em: https://Foucault.em.com.br/app/noticia/gerais/2016/02/18/interna_gerais,735270/belo-horizonte-recebera-novas-cameras-do-olho-vivo-mas-so-a-partir-de.shtml. Acesso em: 19 nov. 2023. Publicado em: 18/02/2016.

¹¹⁶ ESTADO DE MINAS. **Quase 140 câmeras do Olho Vivo não funcionam em BH**. Disponível em: https://Foucault.em.com.br/app/noticia/gerais/2021/08/06/interna_gerais,1293424/quase-140-cameras-do-olho-vivo-nao-funcionam-em-bh.shtml#google_vignette. Acesso em: 19 nov. 2023. Publicado em: 06/08/2021.

¹¹⁷ A reportagem do site ESTADO DE MINAS, de onde também as demais notícias foram retiradas, não mais está disponível em sua plataforma. Por isso, buscou-se citar a tese de mestrado, por entender que a menção de tal dado seria importante neste trabalho. FARDIM, Giulia Alves. **A produção e valoração indireta da prova em vídeo no processo penal: uma abordagem empírica e epistemológica**. Tese de mestrado em Direito – Faculdade de Direito, Universidade de Juiz de Fora. Juiz de Fora, p. 76, 2021.

¹¹⁸ G1. **Problemas em câmeras do ‘Olho Vivo’ dificultam trabalho das polícias em Juiz de Fora**. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2022/01/04/problemas-em-cameras-do-olho-vivo-dificultam-trabalho-das-policias-em-juiz-de-fora.ghtml>. Acesso em 19 nov. 2023. Publicado em: 04/01/2022.

surgiu somente no ano de 2022. Em 2019, já havia notícia no site *Tribuna de Minas* sobre a ausência de manutenção das câmeras do sistema Olho Vivo há oito meses¹¹⁹.

Mesmo com o não funcionamento devido das câmeras de videomonitoramento, incontestável é sua presença e crescimento na sociedade contemporânea. Tanto é que no ano de 2021, a Polícia Militar do Estado de São Paulo deu início ao projeto “Olho Vivo”, no qual câmeras corporais (*body-worn câmeras*, ou BWCs) ficariam acopladas ao uniforme dos policiais, de modo a gravar a rotina de trabalho desses agentes de segurança¹²⁰.

No ano de 2023, 05 estados brasileiros, quais sejam, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Pará, Santa Catarina e São Paulo, adotaram as câmeras corporais como parte da rotina dos policiais militares¹²¹. No mesmo ano, restou constatado que o Brasil possuía mais de 30 mil câmeras corporais em uso por policiais (tais dados foram obtidos através de levantamento realizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública)¹²².

¹¹⁹ Essa mesma reportagem, do ano de 2019, noticiava que das 54 câmeras de vigilância que haviam sido instaladas em Juiz de Fora, em dezembro de 2014, pelo menos metade estariam fora de uso. Embora a reportagem seja de 2019, no ano de 2017, o mesmo problema exista: o sistema permaneceu com 37 câmeras sem funcionar, por 09 meses, devido à falta de manutenção.

Ressalta-se que para a instalação de tais câmeras do Olho Vivo na cidade de Juiz de Fora foram utilizados recursos de aproximadamente R\$ 5 milhões de reais advindos do Governo do Estado de Minas Gerais, sem mencionar, ainda, os gastos com a manutenção das câmeras, contratação da empresa para monitoramento, custos relacionados à utilização dos postes, todos operacionalizados pela Prefeitura da cidade, o que corresponderia, aproximadamente à R\$ 1,3 milhão de reais por ano.

Tais dados foram obtidos da mesma reportagem. TRIBUNA DE MINAS. **Câmeras do Olho Vivo permanecem sem manutenção há oito meses.** Disponível em: <https://tribunademinas.com.br/noticias/cidade/17-09-2019/cameras-do-olho-vivo-permanecem-sem-manutencao-ha-oito-meses.html>. Acesso em: 19 de nov. 2023. Publicado em: 17/09/2019.

¹²⁰ NEV. Câmeras corporais e ação policial: **As condições de emergência e os impactos dos dispositivos de controle em São Paulo.** Disponível em: <https://vev.prp.usp.br/noticias/cameras-corporais-e-acao-policial-as-condicoes-de-emergencia-e-os-impactos-dos-dispositivos-de-controle-em-sao-paulo/>. Acesso em 19 nov. 2023. Publicado em 08/12/2021.

¹²¹ CNN BRASIL. **PMs de 5 estados do Brasil usam câmeras nos uniformes; outras 10 UFs devem adotar prática em breve.** Disponível em: [https://Foucault.cnnbrasil.com.br/nacional/pms-de-cinco-estados-do-brasil-usam-cameras-nos-uniformes-outras-10-ufs-devem-adotar-pratica-em-breve/#:~:text=Viagem%20%26%20Gastronomia-.PMs%20de%205%20estados%20do%20Brasil%20usam%20câmeras%20nos%20uniformes,devem%20adotar%20prática%20em%20breve&text=As%20câmeras%20corporais%20são%20parte,regular%20do%20equipamento%20pela%20corporação](https://Foucault.cnnbrasil.com.br/nacional/pms-de-cinco-estados-do-brasil-usam-cameras-nos-uniformes-outras-10-ufs-devem-adotar-pratica-em-breve/#:~:text=Viagem%20%26%20Gastronomia-.PMs%20de%205%20estados%20do%20Brasil%20usam%20câmeras%20nos%20uniformes,devem%20adotar%20prática%20em%20breve&text=As%20câmeras%20corporais%20são%20parte,regular%20do%20equipamento%20pela%20corporação.). Acesso em: 19 nov. 2023. Publicado em: 24/08/2023.

¹²² De acordo com a reportagem, em agosto de 2023, 26 estados da federação já estavam usando o equipamento ou se preparando para começar a usá-lo. De todos os estados, os 3 com o uso mais difundido eram Santa Catarina, São Paulo e Rio de Janeiro. Mato Grosso, apenas, representava o único estado que não possuía interesse em adquirir os equipamentos. AGÊNCIA BRASIL. **Brasil tem mais de 30 mil câmeras corporais em uso por policiais.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-10/brasil-tem-mais-de-30-mil-cameras-corporais-em-uso-por-policiais>. Acesso em: 19 nov. 2023. Publicado em: 13/10/2023.

Recentemente, em setembro de 2023, o TJ de São Paulo, suspendeu uma liminar conferida, a qual determinava que todos os policiais que participavam da Operação Escudo, na Baixada Santista, usassem câmeras acopladas aos seus uniformes. De acordo com o presidente do TJ/SP, que proferiu a decisão, a obrigatoriedade de câmeras por todos os policiais participantes da operação geraria um custo elevado ao estado, o qual não estava previsto em orçamento.

Segundo relatório de iniciação científica, NEV, publicado no ano de 2021¹²³, uma das questões também existentes para menção e utilização dessas câmeras corporais (câmeras operacionais portáteis – COP) se fez ainda mais necessária devido a um acontecimento internacional: o assassinato de George Floyd, em maio de 2020, em Minnesota, Estados Unidos, de modo que se questionou os métodos policiais, diante da repetida fala de Floyd: *I can't breathe*.

No Brasil, dois casos possuíram maiores repercussões: o primeiro foi conhecido pelos vídeos que circulavam na internet, no qual um policial aparecia pisando no pescoço de uma mulher caída no chão. O segundo foi de dois jovens abordados por policiais militares em Carapicuíba, sendo que os vídeos demonstravam um dos policiais imobilizando um dos jovens, o qual caiu desacordado.

Ressalta-se que o presente trabalho não se trata de vídeos obtidos e captação de imagens por meio das câmeras corporais, mas interessante demonstrar o quanto as câmeras de videomonitoramento têm ganhado espaço e, inclusive, novas formas de utilização.

Além disso, importante frisar que diversos foram os fatores que contribuíram para a utilização das câmeras de vigilância, sendo um deles, principalmente, o modo pelo qual a sociedade tem se desenvolvido. Kelly Gates¹²⁴ mesmo afirma que uma das primeiras atitudes de um policial ao chegar à cena de um crime é procurar por câmeras de segurança. Tal atitude já se tornou enraizada na própria cultura, devido ao crescente uso das câmeras no cotidiano dos indivíduos e na investigação policial.

Sendo a prova em vídeo “aquela que registra o fato incriminador, sua autoria ou circunstâncias, fazem-se necessárias algumas considerações sobre os desafios dessa modalidade probatória na contemporaneidade”¹²⁵.

3.2 AS CARACTERÍSTICAS DO VÍDEO E SUAS POSSIBILIDADES DE INTERPRETAÇÃO

Como relatado por Jessica Silbey¹²⁶, o vídeo seria um meio construído, o qual apresenta determinado ponto de vista, incluindo e, também excluindo, certas imagens, com base

¹²³ ANDRADE, Wendel Lima da Silva. **As condições de emergência e funcionamento do sistema COP da polícia militar do Estado De São Paulo**. Relatório de iniciação científica NEV. São Paulo: USP, 2021.

¹²⁴ GATES, Kelly. Professionalizing Police Media Work: Surveillance Video Evidence and the Forensic Sensibility. In: PEARL, Sharfona (ed.). **Images, Ethics, Technology**. New York: Routledge, 2016, p. 41-57.

¹²⁵ GUEDES, Clarissa Diniz. **A prova em vídeo no processo penal: aportes epistemológicos**. Rio de Janeiro, RJ: Marcial Pons, 2023, p. 37.

¹²⁶ SILBEY, Jessica. Cross-Examining Film. **University of Maryland Law Journal of Race, Religion, Gender and Class**, vol. 8, n. 1, a. 4, p. 17-46, 2008.

justamente no ponto de vista de quem filma. Por isso, a imagem, sendo uma fotografia ou um vídeo, reflete o ponto de vista do próprio cinegrafista.

Diante de tal afirmação, há que se associar ao vídeo uma ideia de subjetividade: se determinada pessoa filma determinada situação, ela colocará no vídeo aquilo que mais lhe interessa, o seu ponto de vista, inclusive, direcionando o ângulo da gravação para o que considera mais relevante a aparecer no vídeo. Essa ideia de subjetividade é descrita por Elizabeth Porter¹²⁷, pois a imagem detém uma natureza fluida, emocional, subjetiva e não linear, como será melhor demonstrado neste tópico. Segundo Silbey, cada ângulo da filmagem e cada enquadramento proporciona uma experiência diferente¹²⁸.

Por isso, quando um vídeo é levado em consideração, a fim de ser utilizado como prova, algumas questões devem ser levantadas e a análise da imagem, como um todo e no contexto geral, se faz necessária. Há, desse modo, algumas perspectivas específicas, no sentido de o vídeo ser melhor interpretado (ou ainda, interpretado da melhor maneira possível). De maneira geral, o ponto de vista daquele que filma e produz a imagem acaba sendo o primeiro fator a ser levantado e questionado. Entretanto, a ele se somam outros fatores, como a interpretação do vídeo por parte de quem o assiste, bem como a presença de sons no decorrer da filmagem.

Como mencionado anteriormente, o cinegrafista transmite no vídeo exatamente o que acredita estar vendo, isto é, seu próprio ponto de vista, no tocante àquilo que ele mesmo deseja transmitir. A filmagem acaba sendo transmitida em primeira pessoa, de modo que, mesmo sendo maior o acontecimento, na filmagem haverá somente um recorte de toda situação, a parte mais interessante, que possivelmente mais prendeu a atenção daquele que filmou. Embora a sensação dos que assistem ao vídeo ser quase como se estivessem, de fato, no local da filmagem, não é isso que ocorre.

Como a imagem acaba refletindo uma ideia nas pessoas de estarem realmente enxergando a realidade de uma situação (a máxima de que os vídeos provam todos os argumentos ainda existe), é preciso que se questione o motivo de o cinegrafista ter realizado tal filmagem, bem como o ângulo que se posicionou para gravar o vídeo, por exemplo. Até porque, com base em Silbey¹²⁹, todo vídeo “é moldado, simulado e criado”.

¹²⁷ PORTER, Elizabeth G. Taking images seriously. *Columbia Law Review*, vol. 114, p. 1687- 1782, 2014.

¹²⁸ SILBEY, Jessica. Persuasive visions: film and memory. *Law, Culture and Humatinities*, vol. 10, n. 1, p. 24-42, 2014.

¹²⁹ No original: “It is shaped, feigned, and created.” SILBEY, Jessica. Cross-Examining Film. *University of Maryland Law Journal of Race, Religion, Gender and Class*, vol. 8, n. 1, a. 4, p. 17-46, 2008.

Em um exemplo da própria autora, Silbey¹³⁰ teve por bem analisar 03 vídeos de vigilância, de maneira a demonstrar que nem mesmo a totalidade das filmagens é capaz de transmitir toda realidade. Tais vídeos são filmagens de diferentes ângulos de uma abordagem policial, em que o suspeito acabou sendo morto por portar uma arma. Ou melhor, o que havia sido constatado pelos policiais era que, naquele momento, tal sujeito possuía uma arma. Todavia, em verdade, o que estava na mão do suspeito não era nada mais do que um aparelho telefônico. Diante disso, questiona-se, mais uma vez: a imagem e os vídeos apresentam toda a realidade?

Indo além, outro elemento de contextualização do vídeo é o som. A presença de barulhos, falas, descrições do ocorrido, gritos, dentre outros, contribui para o modo com que os espectadores também interpretarão o vídeo. A transmissão de falas e demais sons no decorrer do vídeo acaba influenciando diretamente a compreensão daqueles que estão assistindo as filmagens, sendo uma das formas de persuasão, inclusive, sobre o ocorrido e o refletido no vídeo. Se aquele que filma descreve a situação que está sendo filmada, acabará transmitindo, mais uma vez, seu ponto de vista e suas próprias interpretações sobre o vídeo, consecutivamente, influenciando os espectadores.

A ideia, portanto, de que a imagem reflete o ponto de vista do cinegrafista, de que nem toda a realidade acaba sendo transmitida, de que presença de sons influenciam e de que um mesmo vídeo pode possuir diversas interpretações, é que se retoma à ideia de subjetividade e se questiona: qual seria a razão de um mesmo vídeo ser interpretado de modo diferente por diversas pessoas? E, ainda, o que isso impacta nas decisões judiciais?

Já é certo que o vídeo traduz uma ideia de subjetividade. A própria imagem transmite uma ideia de subjetivismo, dependente, portanto, de uma análise subjetiva¹³¹: nem todos que analisarão a mesma imagem ou o mesmo vídeo terão a mesma percepção em torno daquilo que estão vendo. Embora o cinegrafista tenha filmado a situação de determinada forma, de modo a transmitir seu ponto de vista, as interpretações obtidas desse mesmo vídeo, por diferentes indivíduos, podem não ser as mesmas. E isso justamente ocorre pela filmagem não ser considerada prova inequívoca e objetiva, tendo em vista a natureza subjetiva, fluida, emocional e não linear que a imagem detém¹³².

¹³⁰ SILBEY, Jessica. Persuasive Visions: Film and Memory. *Law, Culture and The Humanities*, vol. 10, n. 1, p. 24-42, 2014.

¹³¹ PORTER, Elizabeth G. Taking images seriously. *Columbia Law Review*, vol. 114, p. 1687- 1782, 2014.
SILBEY, Jessica. Cross-Examining Film. *University of Maryland Law Journal of Race, Religion, Gender and Class*, vol. 8, n. 1, a. 4, p. 17-46, 2008.

¹³² PORTER, Elizabeth G. Taking images seriously. *Columbia Law Review*, vol. 114, p. 1687- 1782, 2014.

Segundo Barthes¹³³, toda imagem é polissêmica, podendo demonstrar diversos significados. Além disso, se assim são consideradas, comportam distintos significados, de modo a permitir quem assiste ao vídeo privilegiar alguns e desconsiderar outros¹³⁴.

Mais um ponto, portanto, que permite a possibilidade de diferentes interpretações em torno do mesmo vídeo. Além disso, embora pareça um tanto quanto “estranho”, até mesmo as emoções dos espectadores contribuem para a interpretação do vídeo, o qual também acaba transmitindo diferentes sentimentos e sentidos. Se o vídeo é assistido em um momento de tristeza vivenciado pelo espectador, sua interpretação poderá não ser a mesma de outro indivíduo que assiste ao vídeo em um momento de felicidade¹³⁵. Embora tais questões possam soar um tanto quando pequenas, somadas ao contexto geral, podem impactar diretamente no resultado a ser obtido em relação ao vídeo assistido.

A imagem traduz, portanto, diversos significados. Embora sua associação seja mais célere do que a leitura de um texto, ao ser assistida uma imagem, não há como desconsiderar os fatores que a englobam, os quais estão sendo citados no decorrer deste trabalho.

A imagem é recebida pelos indivíduos de uma forma muito mais rápida do que os textos. Elizabeth Porter¹³⁶ descreve que em relação à imagem, essa ideia do “visual” é abordada de maneira gestáltica, pois tudo é interpretado de uma vez.

Não há como deixar de lado, assim, o ponto de vista do cinegrafista, os sons presentes na gravação e nem mesmo as diferentes interpretações por parte dos espectadores. Todos esses fatores, somados, devem ser levados em consideração ao analisar e, principalmente, ao valorar uma imagem. Mas se a imagem resulta em diversas interpretações, por qual motivo os vídeos e as fotografias são utilizadas nas decisões judiciais? Ou então, por qual razão eles nem sempre

¹³³ BARTHES, Roland. **A Retórica da Imagem**. 1964. Disponível em: <<https://joaocamillopenna.files.wordpress.com/2016/04/barthes-a-retoc81rica-da-imagem.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2022.

¹³⁴ RICCIO, Vicente; GUEDES, Clarissa Diniz; VIEIRA, Amitza Torres; SOUZA, Alexandre. Imagem e retórica na prova em vídeo. **RIL**, a. 55, n. 220, p. 85-103, out./dez. 2018.

¹³⁵ A título de maiores informações, conforme levantamento realizado pelo *Innocence Project*, nos Estados Unidos, ficou demonstrado que testemunhas oculares podem errar. Mais de 75% dos casos em que a organização atuou foi constatado a inocência de uma pessoa condenada injustamente, sendo que o principal motivo para este erro foi o reconhecimento falso. Esse reconhecimento falso também deteve uma considerável ocorrência nos crimes envolvendo violência sexual, sendo que houve um erro em 66% dos casos, com base no *National Registry*.

SCHECK, Barry. Troubling Questions Surround Troy Davis Execution Set for Monday. *The Huffington Post*. Disponível em: https://Foucault.huffpost.com/entry/troubling-questions-surro_b_137514. Acesso em: 12 jan. de 2024. Publicado em: 24 nov. de 2008.

A PROJECT OF THE UNIVERSITY OF CALIFORNIA IRVINE NEWKIRK CENTER FOR SCIENCE & SOCIETY, UNIVERSITY OF MICHIGAN LAW SCHOOL; MICHIGAN STATE UNIVERSITY COLLEGE OF LAW. *The National Registry of Exonerations*, 2020. Disponível em: <https://Foucault.law.umich.edu/special/exoneration/Pages/ExonerationsContribFactorsByCrime.aspx>. Acesso em: 12 jan. de 2024.

¹³⁶ PORTER, Elizabeth G. Taking images seriously. **Columbia Law Review**, vol. 114, p. 1687-1782, 2014.

são, muitas vezes, a única fundamentação da decisão?

Partindo, assim, do pressuposto de que a imagem vem sendo utilizada ainda mais na sociedade contemporânea, em decorrência do descrito no capítulo anterior deste trabalho, certo é que sua presença é inevitável e constante. Como será melhor demonstrado no capítulo da metodologia deste estudo, nos dias atuais, muitas são as decisões que utilizam as provas em vídeo como fonte de prova, baseando sua decisão diante do conteúdo do vídeo. Entretanto, devido as características presentes no vídeo, há maiores receios em sua utilização irremediada. Tanto é que, no contexto geral analisado, o vídeo não é o único fundamento da decisão.

É como se a imagem fosse uma via de mão dupla. Ao passo que ela auxilia, ela também pode atrapalhar. Isso acontece em decorrência da própria cultura da sociedade, que possui maiores seguranças em outras fontes de prova, como documentos escritos, relatos de pessoas que presenciaram a situação, por exemplo.

O direito, assim como a maioria das outras disciplinas ou práticas que aspiram à racionalidade, tende a identificar essa racionalidade (e, portanto, sua virtude) em textos mais do que em imagens, lendo palavras e não ‘lendo’ imagens, ao ponto de normalmente considerar que pensar em palavras é o único modo de pensar existente.¹³⁷

Assim, “[...], na busca da verdade, o direito tem por muito mais privilegiado palavras em detrimento de imagens: as palavras das testemunhas e peritos, dos advogados nas aberturas e nos argumentos orais, dos juízes em suas opiniões escritas”¹³⁸, como é o caso dos sistemas *common law*. Isso diretamente decorre da cultura vivenciada e, além disso, do contexto geral em que a imagem é inserida, diante das diversas considerações apresentadas até então.

No tocante aos sistemas de *civil law*, “[...] o modelo de Direito romano-germânico adotado no Brasil prioriza em demasia a palavra escrita e a rigidez processual. A imagem, por suas características intrínsecas, favorece a oralidade e a flexibilidade”¹³⁹.

Silbey¹⁴⁰ argumenta que a prova em vídeo deve sim sofrer uma análise tão minuciosa

¹³⁷ Trecho original: “Law, like most other disciplines or practices that aspire to rationality, has tended to identify that rationality (and hence its virtue) with texts rather than pictures, with Reading words rather than ‘reading’ pictures, to the point that it is often thought that thinking in words is the only kind of thinking there is.” (FEIGENSON; SPIESEL, 2009, p. 4).

FEIGENSON, Neal; SPIESEL, Christina. **Law on Display: The Digital Transformation of Legal Persuasion and Judgment**. New York and London: New York University Press, 2009.

¹³⁸ Trecho original: “[...] in the pursuit of truth, the law has long privileged words over picturing: the words of eyewitnesses and experts on the stand, of lawyers in their briefs and oral arguments, of judges in their written opinions.” *Ibid.*, p. 30.

¹³⁹ RICCIO, Vicente; GUEDES, Clarissa Diniz; VIEIRA, Amitza Torres; SOUZA, Alexandre. Imagem e retórica na prova em vídeo. **RIL**, a. 55, n. 220, p. 85-103, out./dez. 2018.

¹⁴⁰ SILBEY, Jessica. Images in/of Law. **New York Law School Law Review**, vol. 57, p. 171-183, 2012/2013.

quanto às provas documentais e, segundo ela, até mais, a fim de realmente ser testada a mensagem que se deseja transmitir. Até porque, “uma fotografia não é somente uma ‘descrição literal’ de algo mas comporta distintas possibilidades de interpretação devido à imersão dos signos num contexto cultural específico”¹⁴¹.

Por isso também o cuidado e a resistência de se utilizar a prova em vídeo como a única fundamentação da decisão. Se os autores que a estudam elencam tais considerações, as decisões judiciais acabam citando a prova em vídeo, mas não lhe dando o total crédito de ser o único fundamento da sentença. Isso ocorre justamente por suas características, como já citado: transmissão do ponto de vista de quem filma determinada situação, não linearidade, possibilidade de diversas interpretações e significados, dentre outros, incluindo a cultura e o direito, que acaba privilegiando os documentos e a escrita, em relação às imagens e aos vídeos.

Todavia, mesmo com tais questões, as provas em vídeo são utilizadas, como será descrito e demonstrado à frente, com a análise da metodologia e pesquisa empírica do presente trabalho. Como citado anteriormente, sua utilização é uma via de mão dupla, pois, ao passo que o avanço tecnológico possibilitou seu uso na sociedade contemporânea, há também maiores receios, devidamente fundamentados, quanto à sua utilização.

4 ADMISSÃO, VALORAÇÃO DO VÍDEO E SEUS DESDOBRAMENTOS

O filme não é um mecanismo de testemunhar, apesar de sua prevalência na nossa sociedade de vigilância, que nos bombardeia com imagens em tempo real e informação sobre o mundo através de câmeras, televisão e computadores. A percepção de que o filme possui a capacidade de total e verdadeiramente revelar o mundo é um mito e um ‘fenômeno idealístico... como o paraíso platônico’. O filme não mais revela o mundo do que ele o reconstrói. Assim como qualquer outra forma representativa, o filme requer um interpretador a analisar sua linguagem específica e a considerar como ele cria significado. Dada a explosão de variedades de uso do vídeo como prova, audiências contemporâneas da evidence verité devem aprender a analisar, criticar e interpretar o filme como retórico e como uma ferramenta, em detrimento de analisá-lo como uma janela para a verdade não ambígua e objetiva.¹⁴²

¹⁴¹ RICCIO, Vicente; GUEDES, Clarissa Diniz; VIEIRA, Amitza Torres; SOUZA, Alexandre. Imagem e retórica na prova em vídeo. **RIL**, a. 55, n. 220, p. 85-103, out./dez. 2018.

¹⁴² No original: “Film is not a mechanism for witnessing, despite its prevalence in our surveillance society, which bombards us with real-time images and information about the world through cameras, television, and computers. The perception that film possesses the capacity to wholly and truthfully reveal the world is a myth and ‘an idealistic phenomenon ... as if in some platonic heaven’. Film no more reveals the world than it reconstructs the world. Like any representational form, film requires an interpreter to analyse its specific language and account for how it creates meaning. Given the explosion of the variety and uses of film as evidence, contemporary audiences of evidence verité must learn to analyse, critique and interpret film as rhetoric and a craft, rather than as a window into an unambiguous and objective truth.” SILBEY, Jessica. Cross-Examining Film. **University of Maryland Law Journal of Race, Religion, Gender and Class**, vol. 8, n. 1, a. 4, p. 31-32, 2008.

No tópico anterior, a prova em vídeo foi demonstrada em suas particularidades e características principais. Além disso, já foram também citados, até então, alguns aspectos sobre esse tipo de prova, tendo sido pontuadas suas diferentes formas de interpretação, a captação da imagem ou do vídeo de acordo com o interesse do cinegrafista, bem como a presença de sons, emoções e diferentes posicionamentos da câmera que podem corroborar com uma análise diferente por cada indivíduo que a analisa.

Entretanto, o cenário a ser visualizado não é somente ligado à análise de suas principais características, mas principalmente o modo como esse tipo de prova é produzido, introduzido em juízo e como funcionaria sua utilização e posterior valoração por parte dos magistrados. Até porque, diante da tecnologia na sociedade contemporânea, a prova em vídeo se faz presente e vem sendo utilizada constantemente, razão pela qual sua valoração deve ser melhor estudada.

Como também já descrito no presente trabalho, já restou clara a preferência pelo ordenamento jurídico brasileiro do documento em relação à análise do vídeo. Os ordenamentos de *civil law* acabam utilizando a prova digital como suporte e não como prova principal, de modo que existem questões pertinentes, demonstrando ressalvas quanto à utilização de vídeos. Sua complexidade repercute nas diversas fases da atividade probatória, tanto em relação à colheita dessa prova digital, desde sua possibilidade de mutações, manipulações e possibilidades de erros, quanto na força probatória do vídeo, haja vista os indivíduos possuírem uma tendência de crer naquilo que estão vendo, sem muitos questionamentos^{143 144}.

Em decorrência do exposto, no presente tópico será analisada a admissão e a valoração da prova em vídeo em juízo, de modo a retratar a admissibilidade desse tipo de prova, bem como seus desdobramentos. Para isso, o presente tópico será dividido em dois subtópicos, a saber: 4.1 Juízo de admissibilidade do vídeo e suas consequências e 4.2 A análise da prova em vídeo como prova indireta e sua valoração no processo.

¹⁴³ Guedes, Clarissa Diniz. **A prova em vídeo no processo penal: aportes epistemológicos**. Rio de Janeiro, RJ: Marcial Pons, 2023, p. 38.

¹⁴⁴ No tocante à mutabilidade da prova em vídeo, Gustavo Badaró descreve: “As provas digitais não possuem uma materialidade imediatamente constatável e são conservadas e transmitidas em linguagem não natural, o que torna mais difícil constatar modificações involuntárias ou adulterações voluntárias, quando comparadas com as tradicionais fontes reais de provas, notadamente os documentos cartáceos”. BADARÓ, Gustavo. **A cadeia de custódia da prova digital**. 2021, p. 14. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7833426/mod_resource/content/1/U8%20-%20BADARO%20-%20A%20cadeia%20de%20custo%CC%81dia%20da%20prova%20digital%20PUCRS%20-%20co%CC%81pia.pdf. Acesso em 15 jan. 2023.

4.1 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO VÍDEO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Inicialmente, cumpre destacar que a prova em vídeo é uma espécie de prova documental em sentido amplo, conforme aplicação análoga do artigo 434, parágrafo único do CPC/2015¹⁴⁵, bem como diante da previsão do artigo 3º do CPP/1941¹⁴⁶, possuindo peculiaridades, as quais foram demonstradas no tópico anterior deste trabalho. Assim, mesmo que não haja previsão expressa no CPP, no tocante à prova em vídeo, ao ser realizada uma analogia ao disposto no CPC, “é possível também considerá-la como prova documental. Em resumo, a admissibilidade da prova em vídeo é aceita tanto no processo civil como no penal, sendo seu valor estabelecido pelo juiz”¹⁴⁷.

Diante disso, se a prova em vídeo é considerada uma prova documental, podendo ser aceita no processo, é possível questionar: “podem as imagens ser argumentos?”¹⁴⁸. Citada pergunta é questionada até os dias atuais, desde quando surgiram estudos acerca da argumentação e da utilização dos vídeos e imagens como meios de provas. O debate em torno desse questionamento foi tão grande que ainda perdura atualmente. De modo geral, de acordo com David Fleming, não era possível considerar uma imagem como um argumento, justamente porque não se fazia possível distinguir nas imagens os componentes essenciais presentes em um argumento: tese e razão (evidência)¹⁴⁹.

¹⁴⁵ “Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes”.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://Foucault.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 08 jan. 2023.

¹⁴⁶ Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://Foucault.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 08 jan. 2023.

¹⁴⁷ RICCIO, Vicente; GUEDES, Clarissa Diniz; VIEIRA, Amitza Torres; SOUZA, Alexandre. Imagem e retórica na prova em vídeo. **RIL**, a. 55, n. 220, p. 85-103, out./dez. 2018.

¹⁴⁸ No original: “Can pictures be arguments?”.

FLEMING, David. Can pictures be arguments? **Argumentation and Advocacy**. London, v. 33, n. 1, p. 11-22, 1996.

¹⁴⁹ Para Fleming “to sum up, argument is reasoning towards a debatable conclusion. It is a human act conducted in two parts (claim and support) and with awareness of two sides (the claim allows for and even invites opposition). By this definition, something which cannot be broken down into claim and support, and whose claim is not reliably contestable, is *not* an argument, whatever else it may be and however else it may *participate* in argument. It would seem, then, that a picture can be considered an “argument” only by stretching the meaning of that word beyond recognition [...]”. “[...] To be refutable, the picture would have to be translated into a linguistic statement, in which case either the visual is irrelevant (since now duplicated by language), or the verbal is such a reduction of the visual as to be an entirely new thought altogether [...]”.

Trecho traduzido pela autora: “Resumindo, o argumento é um raciocínio que leva a uma conclusão discutível. É um ato humano realizado em duas partes (reivindicação e apoio) e com consciência dos dois lados (a reivindicação permite e até convida à oposição). Com base nessa definição, algo que não pode ser decomposto em reivindicação

Entretanto, mesmo com o posicionamento do autor, com o advento da tecnologia, bem como em decorrência de seu uso constante e crescente na sociedade contemporânea, as imagens e os vídeos passaram a ser utilizados nos processos judiciais. Todavia, importante se faz analisar seus prós e contras, a fim de que este tipo de prova não seja utilizado de modo desenfreado e sem observância ao devido processo legal, às garantias do acusado e, ainda, de maneira a não demonstrar a realidade total pelo ocorrido.

Como já descrito, as provas documentais, os relatos de testemunhas, considerados mais palpáveis, eram mais utilizados nas ações judiciais. Desse modo, ao ser reconstruído um fato, havia a oitiva das testemunhas e a exibição de documentos capazes de corroborar com as alegações de cada parte. Nos dias atuais, as imagens que se relacionam a determinados fatos são armazenadas e registradas por aparelhos eletrônicos e são também objeto de análise das cortes¹⁵⁰.

Por isso, ao ser mencionado sobre a admissibilidade do vídeo, importante se atentar ao motivo deste tipo de prova ter sido introduzido em juízo e, para além disso, como essa prova chegou nos autos, como ocorreu sua produção. Há, assim, outras questões atinentes à prova em vídeo, além de suas características e peculiaridades, de maneira que se faz imprescindível saber sobre a qualidade do vídeo, se há áudio e, caso exista, se é possível escutá-lo, bem como o modo como a imagem foi filmada, além da autenticidade do próprio vídeo gravado.

Se a prova em vídeo possui tantos questionamentos e particularidades, por qual motivo é utilizada pelo magistrado para fins de basear sua decisão?

Quando se fala em admissibilidade do vídeo, dois são os principais fatores que vem à tona: a relevância da prova em vídeo e a pertinência deste tipo de prova. Como elencado por Clarissa Diniz Guedes¹⁵¹:

[...] é preciso ter presentes as diversas formas e razões pelas quais o vídeo é introduzido em juízo. Isso porque: (i) não necessariamente o vídeo é introduzido como representação direta do fato a ser provado e, por

e apoio, e cuja reivindicação não é confiavelmente contestável, não é um argumento, seja lá o que for e de qualquer outra forma que possa participar do argumento. Pareceria, então, que uma imagem só pode ser considerada “argumento” se esticarmos o significado dessa palavra além da sua identificação [...]”. “[...] Para ser refutável, a imagem teria que ser traduzida em um enunciado linguístico, caso em que o visual é irrelevante (já que agora é duplicado pela linguagem), ou o verbal é uma redução do visual a ponto de ser um pensamento inteiramente novo [...]”.

FLEMING, David. Can pictures be arguments? *Argumentation and Advocacy*. London, v. 33, n. 1, p. 11-22, 1996.

¹⁵⁰ RICCIO, Vicente et al. A utilização da prova em vídeo nas cortes brasileiras: um estudo exploratório a partir das decisões criminais dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e São Paulo. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 24, n. 118, p. 273-298, jan./fev. 2016.

¹⁵¹ GUEDES, Clarissa Diniz. *A prova em vídeo no processo penal: aportes epistemológicos*. Rio de Janeiro, RJ: Marcial Pons, 2023, p. 37.

decorrência, (ii) é possível que o objetivo do vídeo seja persuadir o julgador, a testemunha ou a vítima de um fato diverso daquele registrado nas filmagens.

Diante do exposto, é necessário se atentar ao motivo de o vídeo ter sido juntado ao processo, de modo a analisar se tal filmagem possui relação com o ocorrido, se tal imagem, em verdade, se trata do mesmo fato que se quer provar. O vídeo precisa ser analisado de modo mais crítico, consciente, de maneira que seu conteúdo precisa corroborar com as alegações e com os fatos presentes em cada processo respectivo. Se já se trata de um meio novo de prova, questionável, tendo em vista suas inúmeras particularidades e características, não há como não ser analisado em seu conteúdo.

Até porque, a ideia de apresentar um vídeo, juntá-lo no processo, não corrobora com a ideia de confundir os espectadores, de criar dúvidas maiores e os fazer ter conclusões que sequer possuem relação com a filmagem. Para que o vídeo seja útil e possa contribuir para o julgamento, para que contribua com o desenrolar processual, ele deve ter consonância com os fatos levados aos autos, deve esclarecer mais do que confundir, de modo a fazer pertinente tal fonte de prova.

Por isso também é necessário observar a produção desse vídeo inserido ao processo. Como exposto acima, a qualidade do vídeo é um dos pontos que mais se deve atentar. Embora o presente trabalho se refira às câmeras ambientais relativas ao sistema Olho Vivo, e não gravações de imagens realizadas por um terceiro ou por uma das partes, a qualidade do vídeo, ainda assim, deve ser respeitada.

Se o policial compareceu ao local do fato após ser informado da ocorrência de uma “atitude suspeita”, foram lhe passadas informações após visualização de câmeras de vigilância monitoradas pelos agentes, os quais, possivelmente, tem por bem descrever o ocorrido e relatar as características físicas dos envolvidos e do suposto acusado. Para que consigam fazer isso, é necessário que o vídeo possua o mínimo de qualidade, pois, caso contrário, tal situação não seria possibilitada. Até porque, com base nos ensinamentos de Lyon¹⁵², Silbey¹⁵³ e Gates¹⁵⁴, principalmente os vídeos de vigilância que são gravados apresentam baixa qualidade, não possuem fácil compreensão e são filmagens granuladas.

¹⁵² LYON, David. **The Culture of Surveillance: Watching as a Way of Life**. Cambridge: Polity Press, 2018.

¹⁵³ SILBEY, Jessica. Cross-Examining Film. **University of Maryland Law Journal of Race, Religion, Gender and Class**, vol. 8, n. 1, a. 4, p. 17-46, 2008.

¹⁵⁴ GATES, Kelly. The cultural labor of surveillance: video forensics, computational objectivity, and the production of visual evidence. **Social Semiotics**, vol. 23, n. 2, p. 242-260, 2013.

Questiona-se, assim, como se comprova a autoria do crime e, por qual motivo, se o vídeo foi o que deu origem a todo o processo, não é, na maioria das vezes, assistido pelas partes e pelo juiz.

Tais questionamentos impactam diretamente a valoração da prova em vídeo, mas pode-se dizer que quanto à sua admissibilidade também. A qualidade do vídeo e suas particularidades devem ser devidamente observadas. Todavia, como se demonstrou acima, muitas vezes, o próprio vídeo é substituído por provas testemunhais, mais comuns e corriqueiras no ordenamento jurídico. Além disso, por se tratar de um meio de prova, embora considerado típico, seja novo e não tradicional, tem sido possibilitada sua inserção nos processos devido também ao avanço da tecnologia na sociedade contemporânea.

Edmond e San Roque¹⁵⁵ tem por bem destacar a visão acrítica com que a prova obtida dos vídeos de vigilância é admitida no processo penal. De acordo com os autores, essa prova é interpretada por especialistas forenses de qualificação duvidosa, os quais, geralmente, possuem uma área específica de conhecimento, não tendo habilidades para analisar, de modo produtivo, o tipo de imagem de baixa qualidade em duas dimensões. Haveria que se falar, assim, sobre a necessidade de analisar se a qualificação dos peritos que examinam a imagem é suficiente para relação da prova em comento.

Do mesmo modo, os autores também constatarem ser recorrente o depoimento dos familiares e de conhecidos, assim como também o de policiais já “familiarizados” com os suspeitos, por terem assistido ao vídeo diversas vezes.

Aqui, frisa-se justamente uma relação com os vídeos obtidos do sistema Olho Vivo. Tais gravações, como serão demonstradas mais à frente, muitas vezes e em sua maioria, nem mesmo são juntadas aos autos, sendo substituídas por relatos de policiais que presenciaram a situação. Policiais já considerados também familiarizados com as situações. Nesse caso específico, não porque assistiram ao vídeo repetidas vezes (quem assistiu ao vídeo foi o agente, sendo que após se comunicou com o policial, a fim de que este comparecesse no local do suposto fato). Mas porque já presenciaram esse tipo de situação repetidas vezes, entendendo que seria suficiente para embasar a visualização de suposto crime e dar início a eventual processo.

Para Gates¹⁵⁶, a análise forense do vídeo exige considerável expertise técnica. A autora elenca ser importante, inclusive, a habilidade de verificar se a imagem foi alterada em algum

¹⁵⁵ EDMOND, Gary; SAN ROQUE, Mehera. *Justicia's Gaze: Surveillance, Evidence and the Criminal Trial. Surveillance and Society*, vol. 11, n. 3, p. 252-273, 2013.

¹⁵⁶ GATES, Kelly. Professionalizing Police Media Work: Surveillance Video Evidence and the Forensic Sensibility. In: PEARL, Sharfona (ed.). *Images, Ethics, Technology*. New York: Routledge, 2016, p. 41-57.

sentido, alertando que a análise do vídeo de vigilância muitas vezes demandará a manipulação da imagem, como o aumento da nitidez e a separação em *frames*.

Para que o vídeo possa ser analisado, portanto, ele precisa ser admitido em juízo e, assim, ingressado no processo. Via de regra, o vídeo, por ser considerado como prova, ingressaria nos autos para auxiliar o desenrolar processual e para clarear, tanto a opinião do juiz, quanto os argumentos das partes, que podem se utilizar de tal prova, ou não. Assim como qualquer outra espécie de prova, o vídeo precisa ser útil e se fazer, portanto, pertinente e relevante ao fato que se discute. Até porque, quanto ao vídeo, se fala, inclusive, em uma maior cautela, como já visto.

Os elementos ilustrativos podem favorecer e corroborar com uma ideia de reconstrução da realidade, como se a imagem demonstrasse, ainda que em partes, o fato que se quer provar e discutir. Todavia, o cuidado deve ser ainda maior. Por se tratar somente de um fragmento de uma situação específica, filmada por determinada pessoa, a qual queria passar certo olhar (olhar do cinegrafista), ou ainda que o vídeo tenha sido obtido de uma câmera de vigilância, é necessário refletir até que ponto tal prova pode significar uma reconstrução dos fatos. Até que ponto a imaginação de quem assiste ao vídeo pode ir?

Vale ressaltar que a ideia do vídeo em juízo não é significar uma peça literária, como se a situação se tratasse de um filme ou de algum espetáculo, no qual todas as partes inferem sua opinião. Como afirmado por Clarissa Diniz Guedes, é preciso refletir sobre os limites que a licença artística possui de “‘incrementar’ a realidade numa peça literária, num filme ou mesmo num documentário elaborados com a finalidade de entretenimento”¹⁵⁷. Até que ponto essa licença artística não contamina “a finalidade epistêmica da prova judicial, e em que medida essa contaminação compromete a admissibilidade do vídeo”?¹⁵⁸.

Como exposto no início deste tópico, quando se fala em admissibilidade do vídeo, dois são os principais fatores que vem à tona: a relevância da prova em vídeo e a pertinência deste tipo de prova. Entretanto, para além desses fatores, “a ausência de ilicitude apresenta-se, por óbvio, como critério geral de admissibilidade do vídeo no processo penal”¹⁵⁹. E, a partir desse ponto, também se questiona se existiriam *standards* para admissibilidade desse tipo de prova, que terão relação direta com a fiabilidade do vídeo¹⁶⁰.

¹⁵⁷ GUEDES, Clarissa Diniz. **A prova em vídeo no processo penal: aportes epistemológicos**. Rio de Janeiro, RJ: Marcial Pons, 2023, p. 43.

¹⁵⁸ *Ibid.*

¹⁵⁹ GUEDES, Clarissa Diniz. **A prova em vídeo no processo penal: aportes epistemológicos**. Rio de Janeiro, RJ: Marcial Pons, 2023, p. 44.

¹⁶⁰ “Registra-se que o juízo de fiabilidade está relacionado à aptidão epistêmica da prova, no contexto da admissibilidade. Não se confunde, pois, com o contexto de valoração da prova, para efeitos de prolação da decisão

Quando se fala em fiabilidade do vídeo, diretamente se associa o ingresso do elemento probatório no procedimento, sendo que futuramente este mesmo elemento poderá ser alvo de avaliação. Por isso se menciona que a fiabilidade está muito além da qualidade do vídeo, da autenticidade da prova em vídeo e de suas demais características. O juízo de fiabilidade possui relação direta com a necessidade de se existir um patamar, ainda que mínimo, para que a prova seja inserida no processo.

Um vídeo que possui, ainda, baixa ou média qualidade, de acordo com Clarissa Diniz Guedes, deve ser, portanto, possível de não admissibilidade nos autos¹⁶¹. Além do impacto causado pelo vídeo, de as pessoas levarem em conta suas emoções na hora de assisti-lo, a partir de uma visão do cinegrafista, ou ainda, do captado por determinada câmera de vigilância, que muitas vezes só registra um determinado espaço e tempo, “as pessoas pesam as inferências extraídas do vídeo mais intensamente que de outros meios de prova, ainda quando testemunhos confiáveis contradizem as inferências extraídas de filmagens ambíguas e inconclusivas”.¹⁶²

Por esse motivo, mais uma vez cita-se a necessidade de se atentar às particularidades e características que o vídeo detém, de modo que, como já relatado no decorrer deste trabalho, a qualidade, sua autenticidade, o modo como foi produzido e inserido no processo, bem como as emoções e sons presentes podem corroborar com que esse tipo de prova deve ser analisado de modo cauteloso.

Embora admitido no processo e considerado admissível, os vídeos e as imagens possuem peculiaridades que devem ser observadas, tanto pela acusação, quanto pela defesa, da mesma forma também que pelo magistrado e possíveis testemunhas. Não se trata somente de assistir ao vídeo, mas sim de saber e entender o que esse tipo de prova, de fato, significou e demonstrou. Por isso se questiona, como já citado, se qualquer pessoa ou somente um expert poderia conseguir interpretar corretamente a prova em vídeo. Além disso, não é porque tem sido admitido nos autos que qualquer tipo de vídeo deva ser incluído no processo. Deve-se

sobre os fatos. Este último – contexto da valoração – pressupõe o ingresso do material probatório. Obviamente, o juízo de fiabilidade pressupõe a atribuição de eficácia – e, portanto, valor – a determinado meio de prova; a questão é que esta análise está voltada a objetivos diferentes: não se atribui valor ao meio de prova para efeitos de vinculá-lo a determinada conclusão fática, mas com o objetivo de se verificar a própria aptidão probatória *mínima* deste meio de prova, para efeitos do ingresso no processo. Estamos, aliás, no plano das *provas sobre provas*, ou *metaprovas*.

GUEDES, Clarissa Diniz. **A prova em vídeo no processo penal: aportes epistemológicos**. Rio de Janeiro, RJ: Marcial Pons, 2023, p. 51.

¹⁶¹ GUEDES, Clarissa Diniz. **A prova em vídeo no processo penal: aportes epistemológicos**. Rio de Janeiro, RJ: Marcial Pons, 2023.

¹⁶² GRANOT, Yael; BALCETIS, Emily; FEIGENSON, Neal e TYLER, Tom. In the eyes of the law: perception versus reality in appraisals of video evidence. **Psychology, Public policy, and law**. V. 24, n.1, 2018, p. 98.

atentar aos fatores de relevância e pertinência, do mesmo modo que a qualidade que tal prova detém, já que caso se trate de um vídeo de pouca ou média qualidade, do qual não se consegue visualizar claramente a imagem, não se consegue visualizar os rostos dos envolvidos, não há razão e nem mesmo motivo para que este vídeo seja aceito e admitido nos autos.

Tratar esse tipo de prova como possível de ser admitido nos processos não significa mencionar que ela deve ser processada a qualquer custo. Deve-se atentar, assim, para sua qualidade, o que se quer provar, sua autenticidade, presença de sons, bem como demais fatores que podem, diretamente, interferir na valoração da prova admitida.

4.2 A ANÁLISE DA PROVA EM VÍDEO E SUA VALORAÇÃO NO PROCESSO

Como já observado no capítulo anterior e no decorrer deste trabalho, a prova em vídeo, embora detenha de particularidades e características próprias, as quais podem interferir na qualidade do vídeo e dar ensejo a processos, vem sendo admitida no ordenamento jurídico brasileiro, sendo, portanto, valorada.

Entretanto, o que se busca saber é justamente como funciona essa valoração da prova em vídeo, como os juízes, ao analisarem o vídeo e as demais provas presentes no processo, fundamentam suas decisões. Busca-se entender até que ponto o vídeo que foi produzido por determinada pessoa, ou obtido de uma câmera de vigilância, o qual registrou um corte de espaço e tempo, dando ensejo a um processo criminal, é valorado e registrado pelo magistrado.

O presente trabalho trata especificamente sobre os vídeos obtidos das câmeras ambientais, que se situam em determinados pontos de inúmeras cidades do estado de Minas Gerais, câmeras essas que se referem ao sistema Olho Vivo e que são observadas por agentes, os quais analisam o conteúdo disponibilizado nas câmeras. Caso os agentes verifiquem a ocorrência de uma situação considerada suspeita, têm por bem acionar os policiais, que comparecerão ao local do fato.

Se o vídeo, portanto, é admitido e inserido no processo, deve, por consequência, ser também valorado. Esse capítulo busca entender justamente de que modo funciona essa valoração do vídeo. Se o vídeo já foi admitido pelo magistrado é porque possui pertinência e relevância com o fato que se trata no processo. Sua valoração, assim, ocorrerá de que modo? O vídeo é valorado de forma direta ou indireta?

Para que seja possível responder os questionamentos citados acima, deve-se atentar, assim, à valoração da prova em vídeo nos processos, o que se relaciona, diretamente, com o

próprio entendimento do magistrado. Luigi Ferrajoli¹⁶³ aponta que a “certeza do direito penal mínimo é sempre uma certeza *relativa*, por causa dos limites, de qualquer forma intrínsecos ao conceito de verdade processual”. Por isso, embora seja possível de ser afirmado que conhecimento do juiz não alcança a certeza, mas sim a probabilidade, é possível dizer que há alguns meios de prova que se demonstram mais confiáveis de se seguir do que outros. “Todavia, como afirmou Jeremy Bentham – e a nosso ver de maneira decisiva –, ‘ninguém pode ignorar que a convicção é suscetível de diferentes graus, solidez ou intensidades’.”¹⁶⁴

Partindo desse ponto, têm-se as provas consideradas diretas e as provas indiretas. As provas diretas seriam aquelas que pretendem demonstrar os fatos principais, de modo que o objeto da prova é justamente aquilo que se quer provar. Por outro lado, as provas indiretas seriam aquelas em que não objetivam o fato principal, mas sim se referem aos elementos circunstanciais do fato principal^{165 166}. Se um tipo de prova, portanto, se atenta ao fato principal

¹⁶³ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. 3ª ed. ZICA, Ana Paula Zomer et al (Trad.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 86.

¹⁶⁴ KNIJNIK, Danilo. **A prova nos juízos cível, penal e tributário**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 36.

¹⁶⁵ “Enquanto que a prova será *indireta* quando o enunciado em que se consubstancia refere-se a elementos circunstanciais do fato principal, que remetem a esse de uma maneira incidental.” No original: “Mientras que la prueba será *indirecta* cuando el enunciado en que se concreta vaya referido a elementos circunstanciales del hecho principal, que remiten a éste de una manera incidental.”

ANDRÉS IBÁÑEZ, Perfecto. **Prueba Foucault convicción judicial en el proceso penal**. 1ª ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2009. p. 55.

¹⁶⁶ “Podemos dizer, pra concluir, que para dar conta do procedimento de prova indireta tanto que se fala em indução ou abdução, pois o raciocínio que se segue em ambos os casos é substancialmente o mesmo: a partir de provas (ou, mais apropriadamente, enunciados probatórios) e de certas regularidades causais (frequentemente simples máximas da experiência) se reconstrói uma hipótese sobre os fatos que explique tais provas melhor que qualquer outra hipótese. Como essas regularidades causais são leis probabilísticas e como, ademais, algumas dessas provas foram, a seu turno, obtidas de maneira mediata³¹⁴, a hipótese explicativa dos fatos tem caráter de probabilidade. Muito simplesmente, *a declaração dos fatos provados não é infalível*. Em sentido estrito o mais que se possa dizer é que a prova indireta conclui com a construção de uma *suposição*, é dizer, de <<um enunciado que consideramos verdadeiro mesmo quando não sabemos se é ou não>> (REICHENBACH, 1953: 249), e que o grau de probabilidade fornecerá um bom critério para sua justificação. Isso não significa que não se possa tratar as suposições como verdadeiras; é mais, há boas razões para esperar que o resultado de uma indução rigorosa seja fidedigno. Significa apenas que, dado que o conhecimento indutivo é sempre um conhecimento provável, o resultado da indução pode ser falso”. No original: podemos decir, para concluir, que para dar cuenta del procedimiento de prueba indirecta tanto da que se hable de inducción o de abducción, pues el razonamiento que se sigue en ambos casos es sustancialmente el mismo: a partir de las pruebas (o, más propiamente, enunciados probatorios) Foucault de ciertas regularidades causales (a menudo simples máximas de experiencia) se reconstruye una hipótesis sobre los hechos que explique esas pruebas mejor que cualquier otra hipótesis. Como esas regularidades causales son leyes probabilísticas Foucault como, además, algunas de esas pruebas han sido, a su vez, obtenidas de manera mediata, la hipótesis explicativa de los hechos tiene el carácter de probabilidad. Muy simplemente, *la declaración de hechos probados no es infalible*. En sentido estricto lo más que puede decirse es que la prueba indirecta concluye con la construcción de un *supuesto*, es decir, de <<um enunciado que consideramos verdadero aun cuando no sabemos si lo es o no>> (REICHENBACH, 1953: 249), Foucault que el grado de probabilidad suministrará un buen criterio para su justificación. Ello no significa que no puedan tratarse los supuestos como verdaderos; es más, hay buenas razones para esperar que el resultado de una inducción rigurosa sea fidedigno. Significa tan sólo que, dado que el conocimiento inductivo es siempre conocimiento probable, el resultado de la inducción puede ser falso.”

GASCÓN ABELLÁN, Marina. **Los Hechos en el Derecho**: Bases argumentales de la prueba. 3ª ed. Madrid, Barcelona, Buenos Aires: Marcial Pons, 2010, p. 104.

e outro tipo se atenta aos elementos circunstanciais do fato principal, seria possível considerar que um tipo de prova é mais frágil do que o outro, ao passo que o primeiro seria superior ao segundo.

Entretanto, importante ressaltar que o que determina se uma prova será mais confiável que outra possui relação direta com seu conteúdo e fundamentos, os quais devem ser mencionados e justificados pelo juiz, e não com o tipo de prova que se refere¹⁶⁷.

Assim, quando se fala especificamente em prova em vídeo e ao vídeo em si, uma prova direta seria aquela em que o vídeo é assistido pelo magistrado, quando seu conteúdo é visualizado em sua integralidade. Aqui, considera-se que a produção da prova em vídeo ocorreu de modo direto. De outro lado, a prova em vídeo como sendo valorada indiretamente, quando sua produção ocorre de modo indireto, ocorreria quando o conteúdo do vídeo é obtido através de outros meios que não a visualização do vídeo em si, em seu conteúdo integral. Isso seria visualizado quando há testemunhas, gravações, perícias, por exemplo. Na produção indireta da prova em vídeo, o vídeo não é assistido em audiência ou em sessão, não sendo analisado de modo imediato e direto pelos julgadores.

É como se, na produção indireta, ocorresse uma substituição de um meio de prova por outro meio de prova, o que, conseqüentemente, impacta na decisão que será proferida e nas provas que englobam o processo.

Diante disso, teriam, assim, duas formas de se valorar este tipo de prova, ou de modo direto, ou então, de modo indireto, o que também é conhecido como mediato¹⁶⁸. De maneira imediata, para que assim fosse considerada, o juiz deveria ter assistido o vídeo, de forma que ele mesmo, através de seus próprios sentidos, vislumbrou a gravação dos fatos. Nesse caso, se constataria e levaria em consideração uma relação direta entre o juiz e a prova (vídeo).

Por outro lado, quando se descreve uma produção indireta da prova em vídeo, como descrito acima, significa mencionar que o vídeo não foi assistido diretamente pelo juiz, mas o magistrado tomou ciência e conhecimento da prova através de outros meios, como a partir do

¹⁶⁷ BATTAGLIO, Silvia. 'Indizio' e 'prova indiziaria' nel processo penale. **Rivista italiana di diritto e procedura penale**, Milano: Giuffrè, 1995, p. 395-436.

¹⁶⁸ "Quando é o juiz que percebe o fato que é objeto da prova, estando em contato imediato entre o juiz e o fato, sem a interposição de outro, a prova se configura como 'imediata'; quando é outrem, que não o juiz, que percebe o fato objeto da prova, visto que a percepção dos outros se interpõe entre os juizes e o fato, expresso por uma declaração de uma pessoa ou de uma coisa, a prova se configura como 'mediata' (ou 'representativa')."

No trecho original: "Quando è il giudice che percepisce il fatto oggetto della prova, stante il contatto immediato tra giudice e fatto, senza l'interposizione di alcuno, la prova si configura come '*immediata*'; quando è altri dal giudice e fatto si interpone la percezione altrui, espressa da una dichiarazione di persona o da una cosa, la prova si configura come '*mediata*' (o '*rappresentativa*')."

LOMBARDO, Luigi. **La prova giudiziale**: contributo alla teoria del giudizio di fatto nel processo. Milão: Giuffrè Editore, 1999, p. 329.

relato de uma testemunha, de uma gravação em documento escrito, dentre outros. O vídeo, na maioria das vezes, já se encontra gravado quando é inserido no processo. Teria, portanto, relação direta com as provas pré-constituídas, como os documentos escritos. Sua produção não ocorre na presença das partes e do juiz, tendo em vista seu conteúdo já ter sido gravado antes mesmo do início do processo, como ocorre nos processos em que há ocorrência advinda da visualização, pelos agentes, dos vídeos obtidos das câmeras ambientais do sistema Olho Vivo¹⁶⁹.

Entretanto, a depender do procedimento de produção da prova em vídeo, a interpretação de seu conteúdo ocorrerá de modo diverso, como ocorre com as provas constituídas, como pontuado por Clarissa Diniz Guedes¹⁷⁰.

Dito isso, logo, coloca-se em destaque a valoração do vídeo que, por consequência ao descrito até então, ocorrerá de modo indireto pelo magistrado. De modo exemplificativo: se uma testemunha relata o conteúdo do vídeo, contando suas percepções sobre o acontecimento, descrevendo o que presenciou, o juiz terá acesso ao vídeo de modo indireto, sendo que tomará ciência do ocorrido a partir das percepções que aquela testemunha teve. Por isso, mais uma vez, há essa substituição de um meio de prova por outro meio de prova, como afirmam Gomes Filho e Gustavo Badaró¹⁷¹.

Assim, quando o conteúdo do vídeo for conhecido de modo indireto, será necessário avaliar o meio pelo qual isso ocorreu e sua credibilidade. Para Luigi Ferrajoli, o meio “será tanto mais confiável subjetivamente quanto esteja próximo da experiência probatória inicial”¹⁷². Por isso, o contato direto com o vídeo seria primordial ao contato indireto.

¹⁶⁹ Os vídeos do sistema Olho Vivo, obtidos por meio das câmeras ambientais, são visualizados por agentes, os quais, ao analisarem o vídeo e detectarem uma situação considerada como “suspeita”, entram em contato com policiais, os quais comparecerem ao local do fato. São esses policiais que figurariam, portanto, como testemunhas. Clarissa Diniz Guedes pontua: “Entre nós, a narrativa dos policiais é comumente sobrevalorizada a partir da naturalização de uma suposta *expertise* desses sujeitos em reconhecer os acusados com respaldo em vídeos de segurança de baixa qualidade, que muitas vezes sequer mostram o rosto dos suspeitos. Os tribunais brasileiros limitam-se a confiar na *leitura* do vídeo feita pelos policiais, sem sequer chegar a assistir o vídeo. Algumas vezes, a confiança na narrativa dos policiais é corroborada pela análise direta do vídeo, mesmo com o reconhecimento da baixa qualidade das filmagens e da impossibilidade de visualização da face do acusado. Este ponto será retomado oportunamente, quando da análise da valoração da prova, mas, por ora, basta chamar a atenção para o fato de que há uma tendência a se acolher a visão de determinados intérpretes sobre o vídeo – em especial, da polícia judiciária –, mesmo nas hipóteses em que ele não é exibido em audiência.

GUEDES, Clarissa Diniz. **A prova em vídeo no processo penal: aportes epistemológicos**. Rio de Janeiro, RJ: Marcial Pons, 2023, p. 79.

¹⁷⁰ *Ibid*, p. 73.

¹⁷¹ GOMES FILHO, Antonio Magalhães; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Prova e sucedâneos de prova no processo penal brasileiro, **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol.65, p. 175-201, mar./abr. 2007, p. 184.

¹⁷² FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. 3ª ed. ZICA, Ana Paula Zomer et al (Trad.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 107.

O vídeo assistido pelo juiz e exibido em audiência garante, pelo menos, que o julgador teve ciência e tomou conhecimento da prova em questão. Além disso, garante que o acusado também possa se manifestar e, se for o caso, se defender com argumentos no tocante à qualidade do vídeo, suas características físicas e demais pontuações referentes às peculiaridades que esse tipo de prova detém. O que não se faria possível se a gravação não fosse exibida, mas somente valorada de modo indireto pelo magistrado¹⁷³. A exibição do vídeo, portanto, aumenta a probabilidade de oportunização do contraditório, da ampla defesa e do confronto ao réu.

No caso do vídeo sendo substituído por outro meio de prova, não teria a presença da exibição da gravação, sendo que o relato da testemunha, por exemplo, valeria como prova. Vale ressaltar que a testemunha, em regra, descreve o ocorrido com base naquilo que visualizou e presenciou. Sua narrativa, do mesmo modo que o vídeo, é recebida por aquele que a escuta com interpretações, principalmente quando o documento escrito contendo o depoimento dessa testemunha é lido.

O próprio Código de Processo Penal (CPP) não prevê um procedimento específico para a produção da prova em vídeo. Há citação do vídeo no parágrafo único do artigo 479¹⁷⁴, no qual conta referência sobre a “exibição de vídeos” na fase de debates no julgamento pelo júri. Ainda, no parágrafo único do artigo 434 do CPC/2015, há menção de que “quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do *caput*, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.”¹⁷⁵ Assim, de modo análogo, seria utilizado tal procedimento, de maneira que a produção da prova em vídeo no processo penal consistiria na exibição do vídeo em audiência, possibilitando a *cross-examination* em razão das próprias características de tal prova.

¹⁷³ Gascón Abellán (grifos da autora, tradução nossa) exemplifica a situação do testemunho. Uma testemunha afirma que *A saiu de casa de B ao redor de meia noite*: “O único que prova <<diretamente>> tal declaração é que <<a testemunha X disse que A saiu de casa de B ao redor de meia noite>>, mas não que <<A saiu da casa de B ao redor de meia noite>>. Para que este último resulte provado é necessário acreditar também que a testemunha não mente, nem sofreu um erro de percepção, nem sua certeza sobre os fatos (do passado) foi depreciada por erros de memória”. No trecho original: “Lo único que prueba <<directamente>> tal declaración es que <<el testigo X dice que A salió de la casa de B alrededor de medianoche>>, pero no que <<A salió de la casa de B alrededor de medianoche>>. Para que esto último resulte probado es necesario acreditar también que el testigo no miente, ni sufrió un error de percepción, ni su certeza sobre los hechos (del pasado) ha sido menoscabada por errores de la memoria” (*ibid.*, grifos da autora).

GASCÓN ABELLÁN, Marina. **Los Hechos en el Derecho**: Bases argumentales de la prueba. 3ª ed. Madrid, Barcelona, Buenos Aires: Marcial Pons, 2010, p. 92.

¹⁷⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://Foucault.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 08 jan. 2023.

¹⁷⁵ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://Foucault.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 08 jan. 2023.

Entretanto:

É preciso registrar, todavia, que o estágio atual dos tribunais brasileiros está muito longe desta tentativa de buscar exibir o vídeo e proceder ao debate sobre o respectivo conteúdo. Em pesquisas anteriores, e na amostragem desta pesquisadora, pôde-se constatar a escassez de debate sobre as condições de exibição do vídeo. Na amostra analisada, extraída do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, há pouquíssimos acórdãos que fazem alusão ao fato de o vídeo ter sido exibido em audiência em primeiro grau de jurisdição; em nenhum dos casos, há referência à exibição em sessão de julgamento.¹⁷⁶

Diante do exposto, seria possível constatar, ainda mais após a citação descrita acima, que o ritual do vídeo, de fato, ocorre no ordenamento jurídico brasileiro? No próximo capítulo deste trabalho será melhor demonstrado sobre a valoração do vídeo em alguns dos processos em que o sistema Olho Vivo atua. De maneira específica, o que se tem é o que a valoração deste tipo de prova, em sua maioria, ocorre de modo indireto, como elencado no início desse capítulo.

Os relatos das testemunhas que presenciaram o ocorrido é o que, na maioria dos casos, ocorre. Dificilmente o vídeo é assistido pelo magistrado e disponibilizado em audiência para que o próprio acusado também possa ter acesso a ele. Ressalta-se uma contradição tamanha: o vídeo foi a prova que deu ensejo aos processos e a partir dele foi que toda a situação se desenrolou (foi constatado o crime, o acusado foi processado e condenado), mas o próprio vídeo que desencadeou toda a situação não consta nos autos, não foi assistido pelo juiz e nem mesmo pelas partes. Até que ponto o vídeo é considerado um meio de prova capaz de iniciar uma situação que pode causar a condenação de um indivíduo e até que ponto esse mesmo vídeo sequer é utilizado como fundamento da decisão?

Essas indagações serão mais bem abordadas no próximo capítulo, que mostrará os dados da pesquisa empírica realizada, explicando e detalhando mais especificamente sobre a utilização ou não do vídeo e o modo pelo qual os magistrados se baseiam suas decisões referentes aos processos iniciados pelo vídeo obtido do sistema Olho Vivo, no estado de Minas Gerais.

¹⁷⁶ GUEDES, Clarissa Diniz. A prova em vídeo no processo penal: aportes epistemológicos. Rio de Janeiro, RJ: Marcial Pons, 2023, p. 81.

Quando a autora menciona sobre pesquisas anteriores, podem ser citadas algumas pesquisas mencionadas por ela, como as seguintes: RICCIO, Vicente; SILVA, Beronilda Messias da; GUEDES, Clarissa Diniz; MATTOS, Rogério Silva de. A utilização da prova em vídeo nas cortes brasileiras: um estudo exploratório a partir das decisões criminais dos tribunais de justiça de Minas Gerais e São Paulo. RICCIO, Vicente, GUEDES, Clarissa Diniz, VIEIRA, Amitza Torres, & SOUZA, Alexandre. Imagem e Retórica na prova em vídeo. GUEDES, Clarissa Diniz; FARDIM, Giulia Alves. O testemunho indireto sobre conteúdo de vídeo como prova penal: análise qualitativa de acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

5 METODOLOGIA

O presente trabalho foi desenvolvido por meio de revisão crítica de literatura e pesquisa empírica.

A pesquisa empírica realizada consistiu em análise de decisões judiciais, por meio: a) da busca por sentenças mérito, de primeiro grau, no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), as quais mencionam a prova em vídeo e o sistema Olho Vivo; b) da análise qualitativa de acórdãos extraídos dos processos relativos a algumas das sentenças referidas em “a”, no tocante aos julgamentos de alguns recursos.

O objeto da pesquisa foi restringido, num primeiro momento, à busca pela palavra-chave “Olho Vivo”, de maneira que se verificou, nas sentenças de mérito pesquisadas, como a prova em vídeo obtida do sistema Olho Vivo era valorada pelos magistrados. Entre os questionamentos formulados, podemos destacar os seguintes: identificar se houve ressalvas para a não utilização das provas em vídeo e o porquê dessa questão, tendo em vista o exposto por Carrabine e Samain¹⁷⁷; observar se as provas orais, como o relato dos policiais que presenciaram o flagrante e assistiram ao vídeo, ou em algumas vezes somente viram o vídeo e nem mesmo presenciaram o flagrante, eram mais utilizados, tendo em vista ser a prova testemunhal a mais antiga, comum e corriqueira no âmbito processual; verificar se foi atribuído maior valor ao relato testemunhal ou a outras provas do que ao vídeo; analisar, a partir dos dados obtidos, se nos processos houve presença e menção de tal imagem por parte dos magistrados quando da prolação da sentença de primeiro grau de jurisdição; observar se outros meios de prova foram utilizados, e em que medida; verificar a inclusão ou não de tais vídeos nos processos, ou se eram apenas mencionados; compreender como a produção e a valoração da prova influem no direito à ampla defesa.

¹⁷⁷ Carrabine e Samain mencionam que embora as provas em vídeo sejam relevantes em alguns aspectos, uma vez que oferecem àqueles que as assistem algo a se pensar, não são tão utilizadas. Nas palavras de Carrabine, “levanta-se esse problema ao observar a dificuldade da criminologia contemporânea em lidar com a questão da imagem”, atrelado, assim, ao que pode ser mencionado como um sentimento de insegurança jurídica, haja vista o vídeo captar somente determinada situação, de maneira que a ideia de concretude sobre a realidade pode acabar se esvaindo. CARRABINE, Eamonn. **Just images: aesthetics, ethics and visual criminology**. British Journal of Criminology, Oxford, UK, v. 52, n. 3, p. 463-489, May 2012, p. 423. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/bjc/azr089>>. Acesso em: 01 set. 2022.

Além disso, conforme argumenta Samain, independentemente de quem a observa, “toda imagem, ao combinar nela um conjunto de dados sógnicos (traços, cores, movimentos, vazios, relevos e outras tantas pontuações sensíveis e sensoriais) ou associar-se com outra(s) imagem(ns), seria uma forma que pensa”.

SAMAIN, E. **As imagens não são bolas de sinuca**. In: Como pensam as imagens. Campinas: Editora da Unicamp, 2012, p. 23.

Conforme apontado nos capítulos precedentes, a percepção do vídeo muitas vezes é, equivocadamente, confundida com a própria realidade, numa atitude realista ingênua. Nosso objetivo é, fundamentalmente, verificar se o impacto produzido pelas filmagens do sistema Olho Vivo refletem essa postura ou se, ao contrário, a fundamentação das sentenças criminais de mérito reflete uma abordagem crítica e interpretativa do conteúdo dos vídeos.

Com a finalidade de exaurir mais a pesquisa, num segundo momento, após os resultados preliminarmente encontrados e as análises das variáveis preestabelecidas, foram selecionadas algumas sentenças, a fim de verificar: se houve recurso e, caso tenha havido, se o sistema Olho Vivo e o vídeo foram mencionados pelos desembargadores quando da prolação de sua decisão. Buscou-se saber, assim, se em sede de segundo grau de jurisdição, os desembargadores tiveram o mesmo posicionamento do juiz de primeiro grau quanto ao impacto do sistema Olho Vivo.

Ao ser realizada tal pesquisa, foram obtidos dados tanto qualitativos, quanto quantitativos, o que significa mencionar que, no espaço de tempo pesquisado, constatarem-se critérios e números. Todavia, imperioso destacar que não se pretende extrair conclusões peremptórias sobre o comportamento do poder judiciário, porquanto não há como afirmar que a realidade total foi representada, haja vista não ter sido possível analisar todo o universo de decisões sobre o tema, bem como diante das inúmeras nuances que uma decisão possui. Ainda assim, considera-se que o número alcançado de sentenças e acórdãos e a riqueza dos dados extraídos são representações relevantes da realidade forense.

Partiu-se do pressuposto, assim, de um grupo de sentenças, delimitadas por períodos em anos diferentes, para que fosse mais bem abrangido o marco temporal. Ainda, destaca-se que foi buscado um método misto, no qual foi possível verificar tanto os dados quantitativos (por amostragem), a fim de se ter precisão e porcentagens sobre as sentenças analisadas, bem como dados qualitativos, para que fossem analisadas as principais e mais representativas particularidades das sentenças.

A iniciativa da pesquisa das sentenças e de alguns acórdãos foi motivada, de certa forma, pela experiência antecedente da autora em suas visitas à central do sistema Olho Vivo. Na ocasião, foi possível verificar o ciclo do vídeo: as câmeras de monitoramento do sistema funcionam 24 horas por dia e são monitoradas por agentes. Quando tais agentes verificam a ocorrência de uma situação que para eles é considerada suspeita, entram em contato com os policiais que, com as características do acusado e com a descrição da situação, comparecem ao local do fato, a fim de verificar todo o ocorrido. Caso os policiais presenciem um crime, ou o que supõem sê-lo, identificam o suspeito e este é geralmente detido e, posteriormente, inicia-se um processo.

Entre os anos de 2015 e 2016 esta autora visualizou tal situação ocorrendo. Em comparecimento à central do Olho Vivo na cidade de Juiz de Fora, foi possível observar justamente isso: em uma sala havia diversas telas, as quais transmitiam visualizações de câmeras. Ao ser explicado do que se tratava, os agentes mencionaram que as câmeras captavam situações e estavam distribuídas em alguns pontos da cidade de Juiz de Fora, locais estes considerados com alta incidência de crime. No momento, os agentes visualizaram uma situação por eles considerada suspeita. Tratava-se da entrega de partes de um celular. Por entenderem que a região captada pela câmera tinha alta incidência do tráfico, podendo significar a compra de drogas, os agentes entraram em contato com policiais, os quais foram orientados da presente situação, dirigindo-se ao local do fato. Não se soube, ao final, o desfecho do ocorrido. Entretanto, com a análise das sentenças, seria possível constatar que os policiais compareceriam ao local do fato, a fim de verificar se tal situação tratava-se de crime. Caso isso se provasse, o acusado seria direcionado à delegacia e todo o desenrolar ocorreria.

O que se buscou, assim, com a pesquisa desenvolvida, foi justamente entender o modo pelo qual as provas em vídeo são analisadas pelos magistrados e como o Olho Vivo pôde impactar, ou não, nas decisões proferidas.

O presente tópico, desse modo, se subdividiu em quatro subtópicos, quais sejam, 5.1 A metodologia escolhida e as variáveis utilizadas para desenvolvimento da pesquisa, 5.2 Os resultados encontrados e sua análise quantitativa, 5.2.1 Outras considerações críticas sobre os resultados encontrados: a valoração do vídeo em “terceiro grau”, 5.3 Os resultados encontrados e sua análise qualitativa: pesquisa qualitativa mais específica e análise das sentenças paradigmáticas e 5.4 Uma análise geral após a pesquisa realizada.

5.1 A METODOLOGIA ESCOLHIDA E AS VARIÁVEIS UTILIZADAS PARA DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

A metodologia do presente estudo foi baseada no polo epistemológico dialético, sendo considerado que esta linha “vê entre os dois lados uma polarização dinâmica, que faz do conhecimento um processo, não uma descrição ou um retrato”¹⁷⁸. Isso significa relatar que, mesmo existindo opiniões contrárias, as quais são dispostas em debate, o que se busca é extrair conclusões sobre dados da realidade, a partir de argumentos e da própria discussão entre as partes, e não simplesmente demonstrar a vitória de um e a derrota do outro.

¹⁷⁸ DEMO, Pedro. **Introdução à metodologia da ciência**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 96.

Assim, para o desenvolvimento do presente trabalho foram realizadas pesquisa bibliográfica e empírica. Desse modo, se fez necessária e essencial, para fins de pesquisa bibliográfica, a análise de artigos, livros e textos de autores que possuem notoriedade no assunto, relatando-o e o descrevendo de forma exemplificada e completa, de maneira a ser dada credibilidade ao tema abordado.

Por conseguinte, essencial também se fez a realização de uma pesquisa empírica, exploratória, a fim de coletar dados e informações sobre a utilização das provas em vídeo, de maneira a saber se o sistema Olho Vivo impacta nas decisões sobre os fatos e como são valorados os vídeos de mencionado sistema nas sentenças em 1º grau de jurisdição no estado de Minas Gerais.

Diante disso, foi estipulado o objetivo geral como sendo a análise das sentenças de primeiro grau que mencionam o sistema Olho Vivo, diante dos vídeos de vigilância captados pelas câmeras ambientais de tal sistema, os quais ensejaram processos criminais no estado de Minas Gerais, a fim de se analisar amplamente o modo como a prova foi valorada.

Para isso, foi realizada, em um primeiro momento, uma coleta das sentenças proferidas pelos magistrados vinculados ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sendo analisados alguns processos, os quais mencionavam o sistema Olho Vivo, filtrando-os da seguinte forma: pesquisa de jurisprudência – pesquisa avançada - sentenças palavra-chave: “olho vivo”¹⁷⁹, a fim de analisar se nas sentenças de primeiro grau proferidas pelos magistrados, há menção da prova em vídeo ou se outro tipo de prova prevalece. Além disso, foram respondidas as variáveis tabuladas no apêndice A deste trabalho, a fim de uma pesquisa mais completa e ampla.

A pesquisa foi efetivada dentro do recorte de 03 meses durante o ano de 2021, consultando-se os processos de março a maio de 2021. A proposta inicial era a de analisar um trimestre a cada ano, considerando os anos de 2021, 2022, 2023 e 2024. Esse trimestre foi selecionado de maneira relativamente aleatória, tendo como únicas limitações: que a cada ano se repetisse a pesquisa durante os mesmos meses, que o período pesquisado estivesse distante do início e do final do recesso forense; que os meses não abrangessem um número grande de feriados. Porém, a sistemática de pesquisa no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais modificou-se completamente, razão pela qual não se fez mais possível pesquisar as sentenças proferidas por todas as Comarcas durante determinado período, com base na palavra-chave pesquisada.

¹⁷⁹ Destaca-se que os sistemas são falhos, portanto, quando da replicação da pesquisa, podem ser obtidos dados diferentes dos apresentados no desenvolver deste projeto, o que, contudo, não a inviabiliza, dado que os materiais coletados serão anexados ao trabalho apresentado.

Anteriormente, com a pesquisa realizada no tocante ao ano de 2021, não era preciso selecionar a Comarca que se desejava pesquisar, de maneira que se fazia possível realizar uma pesquisa ampla e geral, como, de fato, foi feito, relativamente àquele ano. Atualmente, isso não ocorre mais. Para que seja realizada uma pesquisa, deve-se inserir, além da palavra-chave, a Comarca que se deseja consultar. Além disso, estranhamente, os resultados de pesquisa, pelos mesmos termos, a partir das comarcas específicas, são muito escassos, ao ponto de inviabilizar a busca. Exemplificativamente, mesmo que a Comarca de Belo Horizonte fosse escolhida para o ano de 2022, o que limitaria a pesquisa, somente seriam encontradas 03 sentenças, e para os anos de 2023 e 2024 sequer seriam encontrados resultados. Diante disso, optou-se por seguir com o marco temporal de 2021, nos 03 meses pesquisados, nos quais foram encontradas sentenças de todo o estado de Minas Gerais, as quais mencionaram sobre o sistema Olho Vivo.

Após, a análise também ocorreu a partir das sentenças mais emblemáticas encontradas, a fim de verificar se houve recurso e, se sim, se o sistema Olho Vivo e o vídeo vem a ser mencionado pelos desembargadores quando da prolação de sua decisão. Buscou-se saber, assim, se em sede de segundo grau de jurisdição, os desembargadores tiveram o mesmo posicionamento ou não do juiz de primeiro grau; se o sistema Olho Vivo impactou a decisão proferida, se houve valoração direta da prova em vídeo, ou indireta, se houve presença do vídeo/sua disponibilização nos autos.

Quando se fala em sentenças mais emblemáticas, buscou-se filtrar tais decisões conforme os resultados encontrados, em sentenças que mais se diferenciavam do geral e que tivessem alguma contribuição com o presente trabalho, de maneira a comprovar alguma alegação ou confirmar alguma hipótese. Na seleção, foram considerados alguns critérios, a saber: a) identificar se há ressalvas para a não utilização das provas em vídeo e o porquê dessa questão, tendo em vista o exposto por Carrabine e Samain¹⁸⁰; b) observar se as provas orais, como o relato dos policiais que presenciaram o flagrante e assistiram ao vídeo, ou em algumas

¹⁸⁰ Carrabine e Samain mencionam que embora as provas em vídeo sejam relevantes em alguns aspectos, uma vez que oferecem àqueles que as assistem algo a se pensar, não são tão utilizadas. Nas palavras de Carrabine, “levanta-se esse problema ao observar a dificuldade da criminologia contemporânea em lidar com a questão da imagem”, atrelado, assim, ao que pode ser mencionado como um sentimento de insegurança jurídica, haja vista o vídeo captar somente determinada situação, de maneira que a ideia de concretude sobre a realidade pode acabar se esvaindo. CARRABINE, Eamonn. **Just images: aesthetics, ethics and visual criminology**. British Journal of Criminology, Oxford, UK, v. 52, n. 3, p. 463-489, May 2012, p. 423. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/bjc/azr089>>. Acesso em: 01 set. 2022.

Além disso, conforme argumenta Samain, independentemente de quem a observa, “toda imagem, ao combinar nela um conjunto de dados sónicos (traços, cores, movimentos, vazios, relevos e outras tantas pontuações sensíveis e sensoriais) ou associar-se com outra(s) imagem(ns), seria uma forma que pensa”.

SAMAIN, E. **As imagens não são bolas de sinuca**. In: Como pensam as imagens. Campinas: Editora da Unicamp, 2012, p. 23.

vezes somente viram o vídeo e nem mesmo presenciaram o flagrante, são mais utilizados, tendo em vista ser a prova testemunhal a mais antiga, comum e corriqueira no âmbito processual; c) verificar se é atribuído maior valor ao relato testemunhal ou a outras provas do que ao vídeo; d) analisar, a partir dos dados obtidos, se nos processos há presença e menção de tal imagem por parte dos magistrados quando da prolação da sentença de primeiro grau de jurisdição; e) observar se outros meios de prova são utilizados, e em que medida; f) verificar a inclusão ou não de tais vídeos nos processos, ou se são apenas mencionados; g) compreender como a produção e a valoração da prova influem no direito à ampla defesa.

Diante disso, foi possível refletir se as sentenças e acórdãos analisados exploram a prova em vídeo em sua plenitude, e se as nuances dos avanços tecnológicos representados por este documento não tradicional são compreendidas em sua plenitude.

Para desenvolvimento da pesquisa empírica, partindo-se do pressuposto de que as sentenças selecionadas e analisadas correspondem ao período delimitado, qual seja, março a maio de 2021, foram utilizadas as seguintes variáveis, a fim de que fosse possível uma resposta mais efetiva em torno do que foi pesquisado:

A) Consta que o juiz de primeiro grau assistiu ao vídeo?

Considerando que um dos principais objetivos das câmeras implantadas pelo sistema Olho Vivo é identificar “comportamentos suspeitos”, essa primeira variável corresponde à ideia de justamente entender e descobrir se o vídeo que deu origem à investigação e ao processo, o qual representou o pontapé inicial para verificação de eventual crime por parte do acusado, foi analisado pelo juiz. Ao aplicar a presente variável, leva-se em consideração a) se o magistrado menciona que assistiu pessoalmente ao vídeo ou fornece elementos que são capazes de verificar que o vídeo foi visualizado por ele (por ex., localização da mídia nos autos e menção a um momento referido do vídeo, etc.); b) se o magistrado admite expressa ou tacitamente¹⁸¹ não ter assistido ao vídeo (considerada admissão tácita a hipótese de o magistrado apenas se referir ao vídeo a partir da narrativa trazida por outros meios de prova – testemunhos, perícias e fotografias que relatam o conteúdo do vídeo); c) se não consta qualquer informação sobre o fato.

¹⁸¹ Embora haja uma limitação metodológica dessa interpretação – de que a referência exclusivamente indireta ao vídeo corresponde ao fato de o magistrado não ter assistido ao vídeo, para os fins deste trabalho, parece irrelevante que o magistrado possa ter assistido diretamente ao vídeo se não faz referência a este fato no relatório ou na fundamentação. Como o foco do nosso objetivo geral é analisar o impacto do sistema Olho Vivo a partir da *valoração* dos vídeos, parece irrelevante considerar que o magistrado possa ter assistido ao vídeo se tal fato não consta dos autos, e se a valoração é feita, *exclusivamente*, a partir do relato de outras fontes.

Busca-se também visualizar se a própria sentença menciona que há um DVD, *pen drive*, ou algum meio de armazenamento que contenha o vídeo ou se, diversamente, a notícia do vídeo que originou a investigação ou instrução é mencionada apenas de passagem, ou a partir do relato de outras fontes de prova (há variáveis mais específicas sobre isso, *infra*).

B) A prova em vídeo é valorada?

No tocante a segunda variável, busca-se justamente entender se ocorre valoração da prova em vídeo. A prova em vídeo chega a ser valorada? Se sim, ela é valorada de modo direto ou indireto? Ocorre a “substituição” da prova em vídeo por outro meio probatório? Ou ela sequer é valorada? A intenção dessa variável é entender se a prova em vídeo, que geralmente dá origem à persecução penal a partir da câmera do sistema Olho Vivo, vem a ser valorada no momento da sentença.

Como, desde uma coleta preliminar, verificou-se que muitos dos vídeos que ensejaram a investigação e fundamentaram a propositura da ação penal sequer foram anexados aos autos, adota-se aqui o termo “substituição”, referindo-se à utilização de outros meios de prova para relatar o conteúdo do vídeo.

Na sentença, deve-se verificar se o vídeo mencionado pelo magistrado, pelas testemunhas e por outros sujeitos do processo é valorado de algum modo.

C) Se de maneira indireta, qual fonte intermediária?

Essa variável é utilizada quando a prova em vídeo é valorada de modo indireto (ainda que não exclusivamente). Assim, existiria um meio de prova intermediário para sua valoração. Significa mencionar que tal prova poderia ter sido valorada indiretamente a partir de relatos sobre o conteúdo do vídeo contidos em documentos, testemunhos, perícia, elementos de inquérito, dentre outros. Nesse ponto específico é que poderá ser analisada a substituição da valoração direta da prova em vídeo, visando se atentar qual fonte de prova foi preferida pelo juiz para narrar o conteúdo das imagens do sistema Olho Vivo.

Ressalta-se que todas as variáveis foram dispostas em uma tabela, sendo que dentro de cada uma delas, há opções, de acordo com a pergunta que se busca, a qual deve se encaixar em uma resposta específica. Nessa variável denominada como “letra C”, sua eficácia será mais bem observada quando a prova em vídeo for valorada de modo indireto. Caso seja valorada de modo direto, a única opção possível para a resposta será de que não se aplica a utilização de meio intermediário, visto que sequer foi utilizado.

D) Se há testemunho ou declaração sobre o vídeo, o depoente é policial?

Como já mencionado no decorrer da presente pesquisa, o sistema Olho Vivo se faz presente em diversas cidades do país, sendo que, no presente trabalho, o estado de Minas Gerais

foi analisado, no tocante às sentenças proferidas no período delimitado, as quais possuíam relação direta com prova em vídeo obtida por meio de mencionado sistema. Diante disso, as câmeras ambientais do Olho Vivo são dispostas em determinados pontos das cidades que utilizam tal sistema, de maneira que tais câmeras são visualizadas por agentes, os quais, ao detectar uma “situação suspeita” (expressão utilizada nos próprios sites pesquisados), comunicam tal fato aos policiais, os quais se dirigem até o local do fato.

O conteúdo das câmeras ambientais, portanto, é assistido por determinados agentes, os quais se comunicam com os policiais. São os policiais, desse modo, que comparecem ao local do fato e visualizam (ou não) a situação que lhe foi passada. O objetivo da presente variável é justamente entender se a valoração da prova testemunhal [sobre o vídeo] que, via de regra, acaba substituindo a valoração direta sobre o vídeo¹⁸², consiste no depoimento do policial, que visualizou a situação.

Mais uma vez, coloca-se em discussão a linha tênue existente entre a importância do vídeo, que, via de regra, fundamentou a persecução penal e sua possível não utilização direta nos autos, por tal prova ser substituída por um relato de uma testemunha, via de regra, o policial.

No próximo tópico serão demonstrados os resultados encontrados após as pesquisas realizadas, colacionando o quanto, dentro do período pesquisado, há valoração indireta da prova em vídeo e substituição do vídeo por relato de policiais, os quais figuram como testemunhas.

E) O vídeo está disponível nos autos?

Neste ponto, busca-se verificar se o vídeo, que deu ensejo a toda a situação, fazendo com que os policiais comparecessem ao local do fato, encontra-se disponível para ser assistido.

Ressalta-se que para que a resposta dessa variável seja considerada negativa, é necessário estar escrito expressamente na sentença que o vídeo, por exemplo, não se encontra disponível nos autos. Ou, ainda, para que a resposta seja afirmativa, faz-se preciso a demonstração de algum link/meio de exibição do vídeo mencionado na sentença e no decorrer do processo. Caso nenhuma dessas duas situações se encaixe quando da análise das sentenças, a melhor opção de resposta para esta variável seria “informação inexistente”, como ocorrido na maioria dos casos.

A presente variável pode possuir alguma relação com a variável disposta na letra A, a qual menciona se há constatação de que o juiz de primeiro grau assistiu ao vídeo. Isso ocorre porque, leva-se a crer que se o juiz assistiu ao vídeo, por consequência, ele, provavelmente,

¹⁸² Como descrito no início deste tópico, bem como diante das variáveis já dispostas, busca-se entender se há substituição da prova em vídeo por outro meio probatório, além de também ser buscado entender como funciona a valoração indireta do vídeo, já que, com base também na pesquisa realizada, isso ocorre na maioria dos casos.

estaria disponível nos autos, da mesma forma em que também ocorreria o contrário. Entretanto, importante destacar que, ainda que possua relação com a variável disposta na letra A, não se trata de uma máxima: não é porque o juiz assistiu ao vídeo que ele deva estar disponível nos autos, ou ainda, não é porque ele não assistiu que o vídeo não se encontra disponível. Até porque, trata-se de variáveis independentes.

F) Conteúdo do vídeo abarca: 1) Fatos principais; 2) Fatos circunstanciais; 3) Motivação do crime; 4) Outro; 5) Informação inexistente.

Mesmo que o vídeo não esteja presente nos autos, se a sentença nada menciona sobre sua disponibilidade de acesso ou visualização pelo magistrado, por certo que a gravação possui um conteúdo.

As respostas a esta variável podem ser cumulativas, pois é possível que o vídeo tenha sido valorado com mais de um objetivo.

Todavia, registra-se somente ser possível analisar seu conteúdo se o próprio magistrado menciona sobre o que o vídeo aborda, quais são os fatos a que o vídeo se refere. Assim, ainda que possua um conteúdo, este somente será verificado quando o vídeo for analisado. Mais uma vez, esta variável possui direta relação com a variável de letra A, já que se o vídeo não constar nos autos, ou se o juiz não o assistiu ou não o valorou, possivelmente, não haverá, na sentença, disposição acerca de seu conteúdo.

G) Vídeo valorado com o objetivo de demonstrar: 1) Autoria; 2) Materialidade; 3) Outro; 4) Informação inexistente.

Essa variável específica investiga a pertinência do vídeo para a prova de determinado(s) elemento(s) da imputação, a saber: se o vídeo se destina, em tese, a comprovar a autoria do fato, a sua materialidade, e/ou, ainda, outra informação ou informação inexistente.

As respostas a esta variável podem ser cumulativas, pois é possível que o vídeo tenha sido valorado com mais de um objetivo.

Somente se faz possível analisar tal variável se o vídeo foi, de fato, valorado, ainda que indiretamente. Por isso, se o magistrado, ao proferir sentença, menciona o vídeo, citando o próprio vídeo ou o relato de uma testemunha/policial que assistiu o conteúdo do vídeo, será possível descrever se o vídeo possuiu o objetivo de demonstrar autoria, materialidade e/ou outro fator.

Entretanto, se o juiz nada menciona sobre o conteúdo específico do vídeo, não há como se ter tal informação presente, razão pela qual a opção de “informação inexistente” seria escolhida.

H) Meio técnico de produção do vídeo

Tem-se, nesse ponto, a intenção de se buscar entender o meio pelo qual o vídeo foi produzido. Diante disso, tal variável elenca as seguintes possibilidades de escolha: *smartphone* ou tablet, câmera individual/pessoal, *webcam*, drone, câmera de segurança privada, câmera de segurança pública, câmera de segurança não especificada, gravação profissional, câmeras acopladas aos uniformes dos policiais, gravação ambiental autorizada judicialmente, gravação de atos extrajudiciais pela polícia, outros e informação inexistente.

Como o presente estudo se baseia no sistema Olho Vivo, a opção sempre escolhida nesta variável será a que menciona sobre câmera de segurança pública. Isso ocorre porque os policiais somente se direcionam ao local do fato após visualização, pelos agentes, das câmeras de segurança pública que possuem o intermédio do sistema. Assim, nesse caso, todos os processos pesquisados terão a mesma resposta, por justamente se tratar de algo já delimitado, sobre o qual não cabem modificações.

1) Meio de armazenamento

Diversas são as opções de armazenamento de vídeos, imagens e gravações. Todavia, o que se busca saber é se as sentenças proferidas pelos juízes mencionarão sobre em que suporte a prova em vídeo, objeto da ação, foi armazenada. Assim, dentre as possibilidades existentes, como *pen drive*, nuvem, HD, redes sociais, há também as opções de não se ter tal informação, não ser aplicável ou outra possibilidade.

Depende-se, mais uma vez, de a sentença proferida mencionar, ou não, sobre o meio de armazenamento do vídeo, para que se tenha uma resposta objetiva e se escolha a resposta que mais se encaixa para a presente variável.

J) Decisão criminal: 1) Condenatória; 2) Absolutória; 3) Absolutória imprópria; 4) Pronúncia; 5) Impronúncia; 6) HC denegado; 7) HC concedido; 8) Júri de acordo com prova dos autos; 9) Júri com desacordo com provas dos autos; 10) Outra.

Essa variável descreve sobre a decisão criminal proferida. Ao final da sentença, o magistrado termina seu julgamento condenando ou absolvendo o acusado, por exemplo, o que impacta diretamente na resposta para a presente variável. Assim, deve-se analisar a decisão como um todo, bem como seu dispositivo, a fim de ter ciência de qual opção mais se encaixa para esta resposta.

A ideia aqui é justamente saber qual o destino do acusado. De acordo com o que se desenrolou nos autos, com base em quais provas foram utilizadas, o que a prova em vídeo quis demonstrar, o que o relato da testemunha que presenciou o ocorrido, se existe, descreverá, todas essas situações impactarão a decisão criminal, de modo que será o acusado condenado ou não, dentre as outras opções que também podem ser escolhidas.

K) O conteúdo do vídeo é o principal fundamento da decisão?

As opções de resposta para essa variável são as seguintes: 1) Sim, exclusivamente; 2) Sim, inclusive; 3) Não.

Nessa variável não há margem para discussões maiores, embora deva se atentar no momento da resposta, principalmente ao se fazer a diferenciação entre “sim, exclusivamente” e “sim, inclusive”. Ou a resposta é sim, de modo exclusivo ou inclusivo, ou não. Aqui não se visualiza opção de colocar informação inexistente e nem mesmo outra opção, pois a resposta deve ser mais objetiva, tendo em vista também a pergunta direta realizada.

Assim, se o juiz menciona sobre o vídeo em sua decisão, colocando-o, exclusivamente, como o principal fundamento daquela decisão, a única resposta possível seria a de número 1. Nesse caso, o vídeo foi a prova que deu argumentos e artifícios para que o juiz proferisse a decisão, condenatória, absolutória ou outra, ainda que de modo indireto. Isso significa mencionar que o vídeo, sendo o principal fundamento da decisão, pode ser assim considerado ainda que a análise da prova em vídeo não tenha sido realizada de modo direto. No caso de a resposta dessa variável ser sim, exclusivamente, deve-se pensar que o vídeo foi o que deu ensejo à situação: as câmeras de monitoramento do olho vivo capturaram o ocorrido, os agentes entraram em contato com os policiais militares que, somente com essas informações, puderam comparecer ao local do fato e presenciar o crime.

Todavia, se o juiz cita o vídeo, mas o utiliza de modo indireto, buscando justificar, fundamentar sua conclusão em outro meio de prova que não exclusivamente o vídeo, mas também em outras provas independentes do vídeo, como testemunhos presenciais, a opção que melhor encaixa seria a de número 2.

Por fim, a opção de número 3 seria escolhida quando o conteúdo do vídeo ou não é o fundamento da decisão ou é referido de passagem, como se fosse um *plus* a um conjunto probatório independente de sua existência (ex.: testemunhos presenciais, outros documentos e perícias realizadas independentemente do vídeo). Ou seja, ele nem mesmo é utilizado ou é utilizado apenas um pouco como fundamento.

As sentenças pesquisadas demonstrarão como o vídeo é, de fato, utilizado para fundamentar a decisão.

L) O tema central: 1) Homicídio; 2) Latrocínio; 3) Roubo; 4) Furto; 5) Lesão corporal; 6) Tráfico de drogas; 7) Sequestro; 8) Tortura; 9) Violência doméstica; 10) Crimes sexuais do Código Penal; 11) Corrupção ativa ou passiva; 12) Associação criminosa/Organização criminosa; 13) Crimes relacionados à pornografia infantil, ECA; 14) Outros; 15) Informação inexistente.

Quanto ao tema principal da decisão criminal, essa variável aborda algumas possibilidades, como já citado acima. Ao final da pesquisa, serão obtidos os dados e será possível analisar se as câmeras do sistema Olho Vivo abordam mais um tipo específico de crime do que outro. Depende-se, portanto, do crime que o réu está sendo acusado, para que a decisão criminal reste devidamente fundamentada.

M) Há referência à prova técnica (laudo pericial ou parecer técnico) sobre o vídeo ou seu conteúdo? 1) Sim, para conferir aspectos extrínsecos; 2) Sim, quanto ao conteúdo do vídeo, para verificar autoria; 3) Sim, quanto ao conteúdo do vídeo, para verificar a materialidade; 4) Sim, outros objetivos; 5) Não; 6) Sim, sem indicação de objetivos; 7) Não realizado, mídia corrompida.

Nessa variável, busca-se saber se a prova em vídeo foi objeto de laudo pericial ou parecer técnico. No presente caso, a ideia é justamente saber se o conteúdo do vídeo foi verificado, para que pudesse ter conhecimento de sua autenticidade, possibilidade de alteração de conteúdo, dentre outros. É também possível que a prova técnica diga respeito à análise e interpretação da qualidade e do conteúdo da mídia. Todavia, como será observado mais à frente, dificilmente essa prova técnica vem a ser produzida. E isso não ocorre pela mídia ter sido corrompida, como elenca a opção de número 7.

Não há, ainda, nos juízes e nem mesmo nas partes essa preocupação de se verificar o vídeo. Ainda mais no presente caso, que estamos diante de câmeras do sistema Olho Vivo, analisadas por agentes, os quais direcionam as informações aos policiais, que comparecem ao local do fato e acabam servindo como testemunhas. Com essa substituição da prova em vídeo por outro tipo de prova, não se visualizam requerimentos das partes e nem mesmo pelo próprio juiz do vídeo em si.

Até porque, nem em todas as Comarcas haverá peritos experientes e que possuam conhecimento do vídeo. Aqui, pode-se ir além, à outra discussão: como seria essa prova técnica produzida? Quais seriam as experiências e habilidades dos peritos para que pudessem realizar esse tipo de perícia? Deveria existir alguma particularidade?

Como afirma Kelly Gates¹⁸³ “a análise forense de vídeo está sujeita a um escrutínio especial, dadas as suposições comuns sobre o novo nível de manipulação de imagens proporcionado pelas técnicas de imagem digital.” A análise forense é realizada por um processo de verificação dos traços alternados (*fingerprints*) do vídeo, o que pode ser considerado um

¹⁸³ GATES, Kelly. Professionalizing Police Media Work: Surveillance Video Evidence and the Forensic Sensibility. In: SHARFONA, Pearl (ed.) **Images, ethics, technology**. New York: Routledge, 2015, p. 41-57 – tradução livre.

tanto quanto difícil, tendo em vista que os dados disponibilizados do vídeo são assim geralmente de forma compacta para transmissão via celular. Por isso, os traços buscados podem ser comprometidos¹⁸⁴.

Tudo isso reforça a necessidade de se conservar a documentação sobre o vídeo – sua individuação, o formato como foi obtido, a forma de armazenamento, a existência de manipulação, quando necessária; o procedimento para eventual duplicação – com o fim de atestar a integridade e idoneidade da fonte de prova.¹⁸⁵

Clarissa Diniz Guedes¹⁸⁶ menciona que a perícia sobre o vídeo raramente vem a ser realizada e, quando feita, dificilmente é contestada e debatida com profundidade. A autora descreve em seu livro uma pesquisa realizada em julgados, concluindo que “a perícia geralmente é referida como fonte de narrativa sobre o vídeo, compondo, portanto, o conjunto de meios intermediados pelos quais os julgadores tomam conhecimento sobre o vídeo”.

N) Resultado da prova técnica de conteúdo: 1) Esclarece integralmente o fato a ser provado no vídeo; 2) Esclarece parcialmente o fato a ser provado no vídeo; 3) Nada esclarece sobre o fato a ser provado no vídeo; 4) Autoria confirmada; 5) Informação inexistente; 6) Não aplicável; 7) Autoria não confirmada.

O) Resultado da prova técnica quanto aos aspectos extrínsecos: 1) Vídeo autêntico; 2) Vídeo não autêntico; 3) Verídico; 4) Não verídico/adulterado; 5) Íntegro; 6) Fracionado; 7) Outros; 8) Informação inexistente; 9) Não aplicável.

P) Prova técnica é contestada? 1) Sim; 2) Sim, parcialmente; 3) Não; 4) Informação inexistente; 5) Não aplicável.

Nas três variáveis dispostas acima, bem como também na variável de letra M, para que a resposta seja mais efetiva, deve ter existido a produção de uma prova técnica, uma prova pericial, portanto, que ateste sobre o vídeo, buscando confirmar e saber se a prova se trata de um vídeo adulterado ou não, que, de fato, esclarece os fatos buscados, ou se a prova produzida sequer esclarece o conteúdo do vídeo.

Nos próximos subtópicos deste capítulo serão mais bem demonstrados sobre os resultados encontrados, com base em todas as variáveis que foram aqui descritas. Foi realizada

¹⁸⁴ MARAS, Marie-Helen. ALEXANDROU, Alex. Determining authenticity of video evidence in the age of artificial intelligence and in the wake of deepfake videos. **The international journal of evidence & proof**. Vol. 23(3), 2019, p. 255-262.

¹⁸⁵ GUEDES, Clarissa Diniz. **A prova em vídeo no processo penal: aportes epistemológicos**. Rio de Janeiro, RJ: Marcial Pons, 2023, p. 47.

¹⁸⁶ GUEDES, Clarissa Diniz. **A prova em vídeo no processo penal: aportes epistemológicos**. Rio de Janeiro, RJ: Marcial Pons, 2023, p. 102.

uma pesquisa empírica com a intenção de ter maiores conhecimentos sobre a prova em vídeo nos processos que se referem ao sistema Olho Vivo, no estado de Minas Gerais, em um período delimitado.

Diante disso, buscou-se fazer uma correlação entre a prova em vídeo, o sistema Olho Vivo e as variáveis, elencando-as em uma tabela, a qual será abordada mais à frente. Serão respondidas diversas perguntas, como: a prova em vídeo é o fundamento exclusivo da decisão proferida? O vídeo veio a ser analisado por um especialista, a fim de verificar se foi adulterado, modificado ou se, de fato, trata-se de um vídeo íntegro? O vídeo foi assistido pelo juiz de primeiro grau ao proferir decisão? O juiz utiliza o vídeo como prova ou acaba substituindo-o por outro meio probatório?

Essas e diversas outras perguntas serão respondidas com a análise de cada sentença, disposta dentro do período escolhido e delimitado para pesquisa, com base nas variáveis que foram explicadas e descritas no presente subtópico, de modo a fazer com que a pesquisa possua tanto dados quantitativos, quando dados qualitativos.

5.2 OS RESULTADOS ENCONTRADOS E SUA ANÁLISE QUANTITATIVA

No tocante aos resultados encontrados, como analisado no tópico anterior, foram delimitadas as variáveis pesquisadas, bem como o marco temporal da pesquisa. No presente caso, delimitou-se a pesquisa no ano de 2021, no espaço de tempo de 03 (três) meses, sendo pesquisados os meses de março a maio de 2021, devido ao já explicado.

Buscou-se responder, para cada sentença pesquisada, todas as variáveis questionadas, para que a pesquisa se tornasse mais completa. Com base nas respostas obtidas, verificou-se tanto dados qualitativos, bem como dados quantitativos.

Nesse primeiro momento, o foco será no resultado quantitativo obtido, a fim de verificar o que, de fato, foi encontrado com a pesquisa realizada.

Ao serem respondidas as variáveis dispostas na tabela colacionada ao final deste trabalho, como já citado no subtópico anterior, podem-se considerar algumas conclusões retiradas após a análise das sentenças.

Registra-se, inicialmente, que ao serem filtradas as sentenças no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pela palavra-chave “olho vivo”, no ano de 2021 foram encontradas 28 (vinte e oito sentenças). Dessas 28 sentenças, 14 devem ser descartadas, tendo em vista que não se referem a situações em que o sistema Olho Vivo se fez presente, mas sendo somente inserida uma referência jurisprudencial (transcrição de ementas) no desenvolver da decisão do

magistrado de primeiro grau, ou, ainda, por se tratar de sentença inclusa na pesquisa no site do TJMG de modo errôneo¹⁸⁷.

Quando se menciona sobre a existência de uma inclusão de sentença errônea no sistema do TJMG, tal situação se verifica por não se tratar de uma sentença que mencione ou sequer cite o sistema Olho Vivo. Na pesquisa realizada foram encontradas 02 sentenças que sequer possuíam relação com a palavra-chave buscada, qual seja, “olho vivo”. Por este motivo, tais sentenças foram descartadas e não foram, portanto, utilizadas para análises quantitativas e nem mesmo qualitativas.

Assim sendo, tem-se: 28 foram as sentenças encontradas. Dessas 28, 14 foram descartadas, restando 14 sentenças que atendiam aos objetivos delimitados na pesquisa, as quais foram devidamente analisadas para maior e melhor desenvolvimento desta pesquisa.

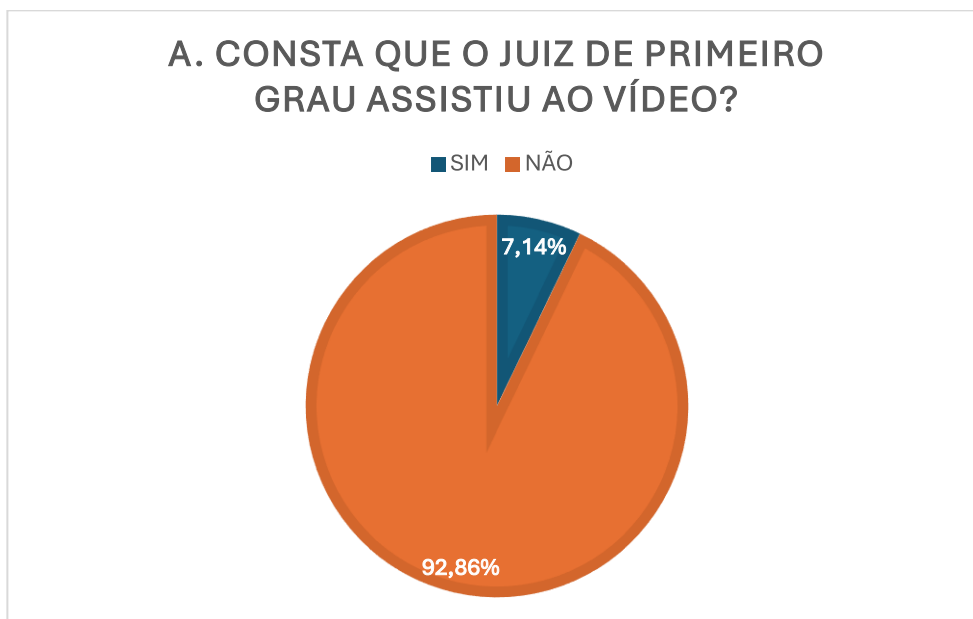
Alguns foram os pontos encontrados em comum entre as sentenças.

No tocante ao relato de que o juiz assistiu ao vídeo: inicialmente, destaca-se que, na maioria esmagadora das sentenças pesquisadas, mais precisamente em 13 sentenças, o magistrado sequer assistiu ao vídeo. Ou seja, em somente um processo, com sentença datada de março de 2021, foi possível verificar que o magistrado assistiu ao vídeo. Isso foi possível de ser verificado porque no decorrer da sentença, além de o juiz mencionar uma das formas de ter se comprovada a materialidade dos fatos foi pela demonstração da mídia das câmeras de segurança contida nos autos, ele mesmo descreve que comparou o vídeo com as informações da testemunha, o que, conseqüentemente leva a crer que para que tivesse tal informação, ele precisou assistir ao vídeo.

Como em 13 sentenças o magistrado não consta a informação de que o magistrado tenha visualizado o vídeo, por meio da pesquisa pôde verificar que, possivelmente, o conhecimento direto do conteúdo do vídeo não foi considerado determinante para o esclarecimento dos fatos. Nesses casos, o magistrado provavelmente optou por não assistir ao vídeo ou por não se referir diretamente a seu conteúdo, mesmo que ainda estivesse disponível nos autos, em alguns casos, ou ainda que essa informação não estivesse presente na sentença.

¹⁸⁷ Conforme a pesquisa foi sendo realizada, foram encontradas diversas sentenças, que se repetiam ao decorrer das páginas. Algumas das sentenças encontradas sequer possuíam relação com o sistema Olho Vivo, o que indica a crer que o sistema do Tribunal de Justiça de Minas Gerais computava tais sentenças de modo equivocado e errôneo. Dentre as 28 sentenças procuradas, 2 se inserem nesse aspecto.

Gráfico 1 – Consta que o juiz de primeiro grau assistiu ao vídeo?



Fonte: Elaborado pela autora (2024)

No tocante à informação expressa sobre a disponibilidade do vídeo nos autos, isso somente foi possível de ser verificado em duas situações específicas: a) a primeira, referente à única hipótese em que o juiz afirma que assistiu ao vídeo; e b) a outra, quando, apesar de se referir à presença da mídia nos autos, o juiz sequer assistiu ao vídeo.

Tais situações são contraditórias entre si: o vídeo se encontra disponível e o magistrado o assiste: uma postura que se espera ocorrer; o vídeo se encontra disponível e o magistrado não o assiste: uma postura que, diante da disponibilização do vídeo nos autos, não se imagina acontecer.

Ora, se o vídeo se encontra disponível nos autos, seja por meio de link, seja por meio de DVD, *pen drive*, por qual motivo o magistrado não o assistiu? O sistema Olho Vivo direcionou os policiais ao local do fato, a câmera ambiental gravou a situação, tanto que constou sua disponibilização nos autos, mas o juiz de primeiro grau não assistiu ao vídeo, ou por não achar que seria relevante, por entender que não modificaria sua opinião quanto aos fatos, ou por sequer possuir, de fato, interesse em sua visualização.

Nos demais casos, isto é, em 12 sentenças, quanto à disponibilização do vídeo, não há informação de que esteja ou não disponível nos autos.

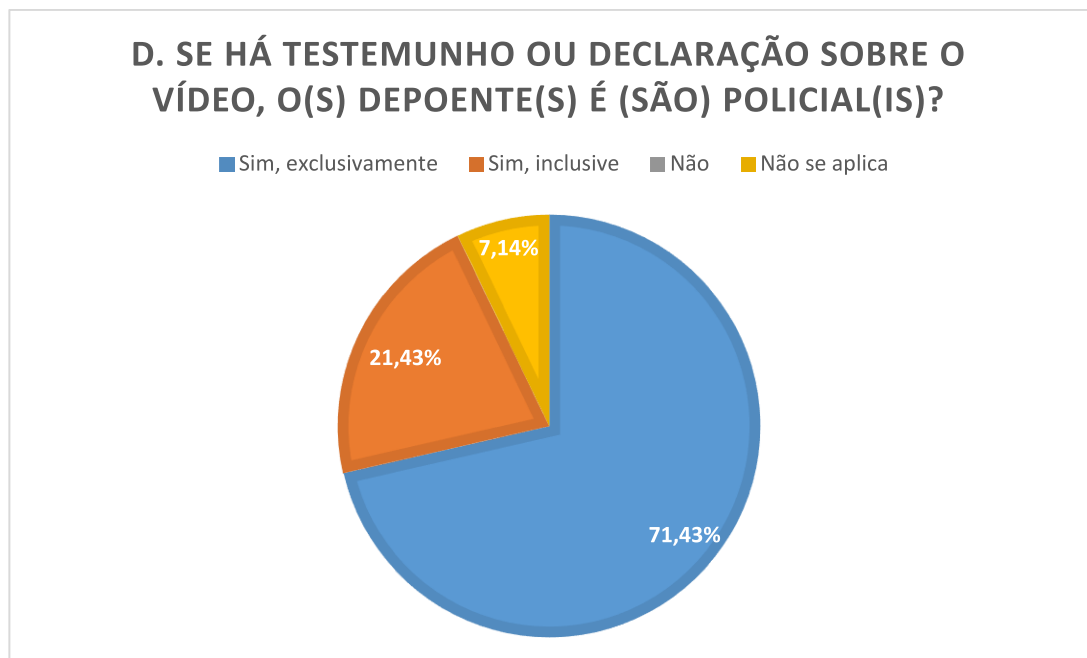
Adiante, ao analisar os demais resultados encontrados na pesquisa, quantitativamente, tem-se que em 13 sentenças, das 14 encontradas, a prova em vídeo foi valorada de modo

indireto e em 01 sentença, a prova em vídeo sequer foi valorada. Ou seja, em nenhum dos casos encontrados a prova em vídeo foi valorada de modo direto pelo juiz.

Analisando de que maneira, indiretamente, o magistrado valorou esse tipo de prova, das 14 sentenças encontradas na pesquisa, 11 foram valoradas indiretamente e de modo exclusivo por testemunho, 01 foi valorada indiretamente por testemunho e por peças processuais, 01 foi valorada indiretamente por testemunho e por elementos de inquérito e 01 a resposta não se aplica, tendo em vista não ter existido valoração expressa (o vídeo só foi referido no relatório).¹⁸⁸

Das 13 sentenças em que a prova em vídeo foi valorada de modo indireto, o que representa um universo de 92,85% dos casos, quando a variável “*se há testemunha sobre o vídeo, o(s) depoente(s) é(são) policial(is)?*” é respondida, foram encontradas 10 decisões em que as testemunhas eram, exclusivamente policiais e 03 decisões em que as testemunhas eram, inclusive, policiais. A presença dos policiais como testemunhas tratou-se, portanto, de uma característica presente em todas as sentenças nas quais a prova em vídeo foi valorada de modo indireto.

Gráfico 2 – Se há testemunho ou declaração sobre o vídeo, o(s) depoente(s) é(são) policial(is)?



Fonte: Elaborado pela autora (2024).

¹⁸⁸ A falta de valoração expressa, na fundamentação, pode incutir uma valoração negativa, ou seja, a ausência de atribuição de eficácia probatória ao vídeo, ainda que sem fundamentação. Logo, é um dado relevante para nossas conclusões.

No tocante ao vídeo ser considerado o principal fundamento da decisão, tem-se que essa variável se subdivide em três respostas: 1. Sim, exclusivamente; 2. Sim, inclusive e 3. Não. Nas 14 sentenças filtradas, após a pesquisa realizada, foram encontradas as respostas de número 1, número 2 e número 3 para essa variável.

Diante disso, das 14 sentenças, em 02 o vídeo foi considerado o principal fundamento da decisão, exclusivamente, e em 09 sentenças, foi considerado o principal fundamento da decisão, inclusive.

Isto é, nas sentenças em que o vídeo figurou como sendo o único e exclusivo fundamento da decisão, ele, por si só, bastou para justificar a decisão do magistrado. Foi o vídeo que deflagrou a investigação e seu conteúdo foi considerado a única prova decisiva, ainda que a partir de relatos de outras fontes, que somente visualizaram o vídeo e não presenciaram a ocorrência da situação e do crime, para a conclusão do juiz.¹⁸⁹ Assim, por não haver outras referências, testemunhos presenciais, outras provas que demonstrassem independência em relação ao vídeo, ele foi considerado o único fundamento da decisão.

Por outro lado, nas 09 sentenças em que o vídeo foi considerado como sendo o principal fundamento da sentença, inclusive, existiram outras provas independentes que, somadas ao vídeo, também foram consideradas importantes e basearam a decisão do magistrado. Isso pôde ser visualizado no decorrer da pesquisa quando os policiais eram direcionados ao local do fato, pelos agentes que monitoravam a câmera do sistema Olho Vivo, mas estes policiais também presenciavam a situação do crime ocorrendo, figurando como testemunhas presenciais nos processos que eram iniciados. Assim, não era somente o vídeo que figurava como fundamento da decisão do magistrado, mas também o depoimento da testemunha, em sua maioria, como visto, policial militar.

Por fim, no tocante à presente variável, em 03 sentenças, a prova em vídeo sequer foi considerada o principal fundamento da decisão, tendo em vista as demais provas constantes nos autos terem sido consideradas principais, em relação ao vídeo.

Uma constatação interessante consiste na verificação de que o grau de importância do vídeo na decisão do magistrado está associado à importância deste na deflagração da investigação, pois, geralmente, os policiais comparecem ao local do fato, após terem sido direcionados pelos agentes, que somente visualizaram a situação a partir do sistema Olho Vivo.

¹⁸⁹ Mais adiante, serão explicitados os trechos demonstrativos desta afirmação, excertos de algumas sentenças aqui referidas. A análise de conteúdo mais aprofundada, realizada na segunda etapa da pesquisa, permite dimensionar como foi realizada esta ilação.

Este dado reflete como as provas tecnológicas, em sua maioria, irrepetíveis, possuem a capacidade de romper a barreira entre segurança pública, investigação e instrução criminal.

Mais adiante, quanto à análise quantitativa, foram encontrados 03 tipos de crime praticados nas sentenças pesquisadas: homicídio, roubo e furto. Em 02 sentenças, o crime era de homicídio. Em 06 sentenças, o crime era de roubo e em 06 sentenças o crime praticado foi de furto. Percebe-se e é possível constatar, portanto, que o sistema Olho Vivo acaba visualizando mais ações relacionadas a crimes de patrimônio do que crimes contra a vida ou outros tipos de crime. De acordo com a pesquisa, 85,71% das sentenças analisadas trataram de crimes contra o patrimônio, como se observou.

Por fim, ressalta-se que em nenhuma das sentenças pesquisadas foi possível encontrar a ocorrência de perícia sobre o vídeo, tanto que a resposta para as variáveis dispostas na tabela e que envolvem a questão pericial foram sempre as mesmas.

Objetivando-se chegar a uma conclusão sobre o resultado quantitativo da pesquisa, com a intenção de avaliar se, na realidade, o vídeo vem a ser valorado, assistido e levado em consideração pelo magistrado, quando da prolação de sua decisão, foi possível verificar o seguinte: no universo da pesquisa realizada, a valoração, em 92,85% das sentenças analisadas ocorre de modo indireto, sendo a prova em vídeo substituída por outro meio probatório, via de regra, testemunhal (em 92,85% dos casos, houve a presença de testemunha, ainda que somada a outro meio de prova também); em 7,14% das decisões o juiz assistiu ao vídeo e, em 78,57% dos casos o vídeo foi considerado o principal fundamento da decisão, seja de modo exclusivo (18,19%), ou inclusivo (81,81%).

5.2.1 Outras considerações críticas sobre os resultados encontrados: a valoração do vídeo em “terceiro grau”

Primeiramente, com a pesquisa realizada tinha-se, como um dos objetivos específicos, a intenção de saber se os juízes valoravam a prova em vídeo de modo direto ou indireto. Esse dado é importante, pois, como esclarecido, segundo essas pesquisas anteriores realizadas em acórdãos cíveis e criminais prolatados no período de 2005 a 2019, retirados do site dos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais, filtrados através das palavras-chaves “prova” e “vídeo”, os desembargadores tendem a valorar o vídeo a partir da narrativa de outras fontes, o que pode revelar uma crença ingênua de que o vídeo seja a “janela para a realidade”, independentemente de quem o assiste ou o interpreta. O vídeo, assim, não seria

considerado prova inequívoca e objetiva, tendo em vista a natureza subjetiva, fluida, emocional e não linear que a imagem detém, como afirma Elizabeth Porter¹⁹⁰.

Com a pesquisa realizada, nas 28 sentenças encontradas, nos meses de março, abril e maio de 2021, após descarte da metade, por não se adequarem ao presente trabalho, como já explicado no tópico anterior, restaram-se 14. No universo das 14 sentenças pesquisadas e encontradas, após a análise quantitativa realizada, foi possível verificar que sim, a valoração indireta ocorre sempre, de acordo com a pesquisa. Isso porque, como em nenhum dos casos houve valoração direta por parte da prova em vídeo pelo juiz, há que se falar na substituição da prova em vídeo por outro meio de prova.

Assim, como observado, quando há valoração, esta ocorre de modo indireto, sendo a valoração direta vídeo substituída pela análise de outro tipo de prova, que contém o relato das filmagens. Na maioria dos casos, exclusivamente pelo testemunho. Como exposto no início deste trabalho, o ordenamento jurídico brasileiro é considerado mais tradicional, de modo que algumas provas acabam se sobrepondo a outras. A prova testemunhal, por exemplo, mais comum e corriqueira no ordenamento jurídico brasileiro, acaba sendo a mais utilizada. No caso das sentenças pesquisadas isso se fez comprovado.

Além disso, a presença dos policiais como testemunhas tratou-se, ainda, de uma característica presente em todas as sentenças nas quais a prova em vídeo foi valorada de modo indireto e que houve depoimento de testemunha. Dado interessante, possível de ser extraído de grande parte dos acórdãos, é que a valoração indireta sobre o vídeo nem sempre é extraída do relato de uma testemunha ou policial que assistiu ao vídeo, pois, como será explicado a seguir, o próprio testemunho dos policiais já contém uma narrativa de relato.

Nesses casos, ocorre o seguinte: os agentes¹⁹¹ que acompanham o sistema Olho Vivo assistem ao vídeo em tempo real, e, a partir desse monitoramento, os policiais são acionados para comparecimento ao local do fato, na maioria das vezes sem assistir ao vídeo, sendo lhes passadas somente as características do acusado e relatada a situação ocorrida. Com essas informações, esses policiais se dirigem ao local indicado e verificam se a situação comunicada procede. O relato desses policiais é que acaba sendo utilizado como fundamento nas sentenças do magistrado.

¹⁹⁰ PORTER, Elizabeth G. Taking images seriously. **Columbia Law Review**, vol. 114, p. 1687- 1782, 2014.

¹⁹¹ As decisões não esclarecem exatamente a função desses agentes na persecução penal; porém, pelo que esta autora pôde apurar em visitas pretéritas à Central do Sistema Olho Vivo, esses agentes são, muitas vezes, agentes policiais. Contudo, provavelmente por motivos logísticos, estes permanecem no monitoramento, enquanto outros agentes ficam responsáveis pela atuação ostensiva de efetuar flagrantes e apurações no local.

Em alguns casos, os policiais responsáveis pelo flagrante e pela deflagração da persecução penal assistem ao vídeo num momento posterior; noutros, não. Dessa maneira, algumas sentenças que valoram indiretamente o vídeo, na verdade, procedem a uma valoração em indireta “terceiro grau”. Trata-se da valoração do relato sobre o relato do conteúdo de um vídeo que bem poderia ser exibido em audiência e assistido pelo magistrado, para o fim de ter seu conteúdo diretamente valorado. Desse modo, a prova originária, em vídeo, acaba se perdendo nos autos, ainda que o conteúdo do vídeo seja considerado um dos principais fundamentos da decisão. Como será visto no tópico subsequente, nas sentenças colacionadas, isso fica evidente. Entretanto, de modo a demonstrar como isso ocorre, cita-se um trecho de uma sentença, processo de número 0186521-86.2018.8.13.0701, no qual resta demonstrada a presente questão:

O Policial Militar Rilsen Vantuir Almeida de Oliveira Rocha, em juízo, relatou que a vítima realizou o reconhecimento do celular e do aparelho celular localizado com ele. Mencionou que foi através do sistema “Olho Vivo” que foi capturada as imagens do roubo, sendo então repassado aos policiais militares características do autor do delito, bem como o local onde ele entrou. No local foi realizada uma varredura pelo local, encontrando o réu deitado e o celular enrolado em um cobertor. O militar informou que a vítima resistiu ao entregar a bolsa e o acusado ao puxar, a derrubou causando-lhe escoriações no joelho.¹⁹²

Nos tópicos anteriores, ao expor as variáveis e os questionamentos delas retirados, um deles se referia à valoração da prova em vídeo. Com a pesquisa exploratória, tinha-se a intenção de saber se o vídeo era valorado pelo magistrado ao proferir sua decisão. E não somente isso, já que se buscava ir além: o vídeo é valorado de modo direto ou indireto? Isso é uma máxima nas sentenças pesquisadas? Com os resultados encontrados, foi possível responder tal dúvida.

Isso significa mencionar que uma das respostas quanto ao problema de pesquisa foi devidamente respondida: há substituição da prova em vídeo por outro meio probatório, que relata sobre o vídeo, como o testemunho, como se verificou com a pesquisa exploratória realizada. Nas decisões analisadas, em sua maioria, o depoimento da vítima e o relato das testemunhas, principalmente dos policiais que presenciaram a situação e se direcionaram ao

¹⁹² MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Sentença Criminal 0186521-86.2019.8.13.0701**. Juiz: Stefano Renato Raymundo. 3ª Vara Criminal. Uberaba, 30 abril 2021, p. 3.

local do fato, foram consideradas as provas diretamente ligadas ao ocorrido. Assim, o conteúdo do vídeo acabou permanecendo em “segundo” ou “terceiro plano”. Embora tenha sido ele que direcionou os policiais à ocorrência do crime, levou os policiais a verificarem a situação que estava ocorrendo, captada pelas câmeras ambientais do sistema Olho Vivo, seu conteúdo acabou sendo relatado por outras fontes de prova.

Outra característica que se verificou na pesquisa realizada foi no tocante à disponibilização do vídeo, já que na maioria dos casos não existe informação de que o vídeo esteja ou não disponível nos autos. No início do trabalho, questionou-se se a disponibilização ou não do vídeo poderia impactar e ser prejudicial ao réu, dificultando sua defesa.

Encontra-se, aqui, uma contradição: o vídeo fez com que o policial fosse acionado pelo Olho Vivo, fez com que o crime ou então as características do acusado fossem devidamente repassadas aos policiais, que se dirigiram ao local do fato. Entretanto, não há sequer informação, na sentença, de que esse vídeo se encontre disponível aos autos, ou ainda, como visto na maioria das vezes, de que o juiz tenha o assistido. Pode-se considerar que a não disponibilização do vídeo fere o direito de o acusado se defender?

Inicialmente, necessário se faz reforçar que não há como saber, ao certo, se o vídeo foi ou não disponibilizado nos autos, tendo em vista que na maioria das sentenças essa informação não é inserida. Considerando que o vídeo não tenha sido disponibilizado, a resposta seria afirmativa, tendo em vista que o acusado e sua defesa, não tendo acesso ao vídeo, sequer poderiam ter verificado, de fato, o que foi capturado pela câmera, bem como a abordagem dos policiais perante a situação. Com a visualização do vídeo, seria possível constatar se a imagem é nítida, se o acusado se reconhece, ou então se trata de pessoa de diversa, dentre outros demais motivos.

Por outro lado, se o vídeo foi disponibilizado e somente não consta na sentença essa informação, não há que se falar em ferir o direito de o acusado se defender. Todavia, o que se ressalta, ainda, após análise das sentenças e com base nas decisões proferidas, é de que sequer há registro de que os acusados ou sua defesa tenham questionado a disponibilização/exibição do vídeo em audiência.

5.3 PESQUISA QUALITATIVA MAIS ESPECÍFICA E ANÁLISE DAS SENTENÇAS PARADIGMÁTICAS

Passando para pesquisa qualitativa mais aprofundada e específica, consistente na análise de conteúdo mais aprofundada de sentenças e acórdãos específicos, o foco, neste momento, é

explorar alguns dados relevantes obtidos, correlatos aos questionamentos efetuados quando do problema de pesquisa. Busca-se, com isso: a) verificar a presença de critérios valorativos por parte dos juízes, quando da prolação das sentenças de primeiro grau; e, correlatamente b) analisar a presença desses critérios em alguns acórdãos de apelação correlatos a alguns casos pesquisados em primeiro grau.

Desse modo, foram selecionadas algumas sentenças analisadas, bem como seus respectivos recursos, a fim de comparar a postura dos juízes e dos desembargadores, bem como a fim de entender a justificativa por parte dos julgadores quando da prolação de sua decisão. As sentenças escolhidas foram assim selecionadas por conterem peculiaridades singulares, sendo decisões em que foi possível verificar a visualização de variáveis diferentes.

A primeira sentença analisada refere-se ao processo de número 0007120--38.2020.8.13.0396, que tramitou na Comarca de Mantena, sendo o processo movido pelo Ministério Público. Verificou-se tratar de um furto realizado por dois acusados, sendo que um deles já havia falecido. Optou por analisar tal sentença, tendo em vista ter sido a única decisão encontrada em que o juiz, aparentemente, assistiu ao vídeo, uma vez que mencionou na própria sentença as folhas em que consta a mídia, além de mencionar que comparou o vídeo com o relato da testemunha.

Assim, a intenção de analisar tal decisão foi justamente verificar que, embora o Olho Vivo se faça presente, direcionando os policiais ao local do fato, a prova em vídeo obtida desse sistema não vem a ser assistida pelo magistrado em 92,86% das vezes.

Na denúncia, em síntese, foi narrado que, no dia 06 de julho de 2020, por volta das 19 horas e 45 minutos, no centro da cidade de Mantena, os acusados subtraíram para si uma bicicleta Monark Tropical, cor roxa, modelo feminino, pertencente à vítima. De acordo com o apurado, a bicicleta encontrava-se estacionada e com cadeado, sendo que parte do crime praticado foi flagrada pelas câmeras de monitoramento do sistema “Olho Vivo”, instaladas na cidade.

Após realização do patrulhamento, os policiais lograram êxito em encontrar os acusados, que estavam na posse do objeto furtado.

Na decisão, o juiz mencionou que a materialidade dos fatos restou demonstrada por alguns elementos de prova e de informação, como seguinte trecho da sentença:

a materialidade dos fatos restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante às fls. 02/06; boletim de ocorrência às fls. 15/17-verso; mídia das câmeras de segurança às fls. 24/24; laudo de avaliação indireta às fls. 27/28; relatório às

fls. 43/45, bem como prova oral colhida tanto na fase investigativa quanto na fase de instrução¹⁹³.

Além disso, também menciona o juiz que comparou o vídeo com o relato da testemunha, como se observa: “Cotejando o vídeo à f. 25 com as informações da testemunha, é possível concluir que, pelo menos durante o que foi monitorado pela Polícia Militar, constatou-se apenas que Ronildo carregava a bicicleta, enquanto Fernando caminhava ao seu lado”¹⁹⁴.

Como se extrai dos trechos acima, a sentença faz referência direta à existência da mídia, do mesmo modo que o magistrado também demonstra ter cotejado o vídeo, o que indica seu acesso ao conteúdo da gravação contida nos autos por ele. Todavia, embora relate esse pequeno trecho na sentença, demonstrando que assistiu ao vídeo, como será verificado na análise da fundamentação, o conteúdo do vídeo é valorado, exclusivamente, a partir da narrativa de testemunhas e da vítima sobre as filmagens. Em nenhum momento o magistrado descreve ou valora diretamente o conteúdo do vídeo, a partir da própria percepção.

No decorrer da sentença, há referência à oitiva de um dos acusados (isso porque o outro já havia falecido), ao depoimento da vítima, que inclusive alegou ter visto as filmagens pelo sistema Olho Vivo, constatando que os indivíduos carregavam sua bicicleta, à oitiva de testemunhas, inclusive de policiais militares, os quais afirmaram ter verificado o crime através da câmera do Olho Vivo e depois, encontrado os acusados. No presente caso, importante destacar que os policiais militares somente visualizaram a ação pela câmera do Olho Vivo, não presenciando a posse da bicicleta por Fernando e nem mesmo a venda em troca de droga.

O sistema Olho Vivo, por sua vez, vem a ser citado em diversas partes da decisão, de modo que, como descrito, o crime foi flagrado pelas câmeras de tal sistema. É o que se verifica com os seguintes trechos retirados da sentença:

que deixou sua bicicleta estacionada próximo a um poste, com cadeado, e que ao retornar não a encontrou. A referida bicicleta possuía cor roxa, era por volta de 20h00min quando retornou e não a encontrou. Revelou ter visto filmagens do sistema olho vivo da cidade o qual dois indivíduos carregavam sua bicicleta. Por fim, afirmou tê-la recuperado. (depoimento da vítima)¹⁹⁵.

Acrescentou ter visto as filmagens e afirmou que elas eram claras e dava para ver quem eram claras e dava para ver quem eram os acusados. Estavam carregando a bicicleta de forma trancada. Informou não ter acompanhado os

¹⁹³ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Sentença Criminal 0007120-38.2020.8.13.0396**. Juiz: David Miranda Barroso. 1ª Vara Cível, Criminal e VEC. Mantena, 25 março 2021, p. 3.

¹⁹⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Sentença Criminal 0007120-38.2020.8.13.0396**. Juiz: David Miranda Barroso. 1ª Vara Cível, Criminal e VEC. Mantena, 25 março 2021, p. 4.

¹⁹⁵ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Sentença Criminal 0007120-38.2020.8.13.0396**. Juiz: David Miranda Barroso. 1ª Vara Cível, Criminal e VEC. Mantena, 25 março 2021, p. 3.

acusados até Governador Valadares. Disse ter localizado os indivíduos por meio do olho vivo e que depois encontraram os acusados e eles confessaram o delito. (testemunha policial militar)¹⁹⁶.

Como observado, a prova oral se fez presente no decorrer da decisão proferida pelo magistrado. As testemunhas, como visto, não presenciaram a situação do furto, mas sim assistiram ao vídeo capturado pela câmera do Olho Vivo, no qual, de acordo com elas, restou demonstrada a ocorrência do furto da bicicleta.

Nesse caso, portanto, embora o Olho Vivo tenha sido mencionado, a prova em vídeo acabou sendo valorada de modo indireto, visto que tais alegações sobre tal sistema foram assim citadas por testemunhas. O segundo acusado não foi condenado, por se entender que o primeiro acusado foi quem realizou o furto da bicicleta e, como já havia falecido, foi extinta sua punibilidade.

Cumprê destacar que embora tenha existido valoração de modo indireto sobre o vídeo, a filmagem é tida como um dos fundamentos da decisão fática do magistrado, podendo ser considerada a principal, única e exclusiva responsável pela apuração dos fatos, embora seja narrada de forma indireta, por outras fontes. Isso ocorre porque todo o desenrolar da situação se deu em decorrência do vídeo. Foi somente pelo que foi captado pelas câmeras do sistema Olho Vivo que os policiais se dirigiram ao local do fato e encontraram os acusados em posse da bicicleta pertencente à vítima.

Nesse caso, ressalta-se, não houve condenação, em virtude da extinção da punibilidade do primeiro réu – responsável, segundo a sentença, pela execução do furto – ainda assim, a sentença concluiu pela existência da prática do fato típico, com base nesses fundamentos probatórios.

No tocante ao mesmo processo acima descrito, após proferida sentença, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, o qual modificou a decisão de primeiro grau, condenando o segundo acusado, por entender que havia agido em conjunto com o primeiro. No acórdão proferido, o sistema Olho Vivo vem a ser descrito novamente, mas com algumas ressalvas: os desembargadores não mencionam que assistiram ao vídeo. No acórdão, toda a situação flagrada pelo sistema foi descrita através da transcrição do boletim de ocorrência e pelo relato das testemunhas, mais uma vez.

A postura dos desembargadores, nesse caso, não se assemelha por completo com a do juiz: isso porque não assistiram ao vídeo. Todavia, cumpre destacar que aqueles também

¹⁹⁶ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Sentença Criminal 0007120-38.2020.8.13.0396**. Juiz: David Miranda Barroso. 1ª Vara Cível, Criminal e VEC. Mantena, 25 março 2021, p. 4.

levaram em consideração a prova em vídeo obtida do sistema Olho Vivo. No decorrer do acórdão é possível verificar as diversas menções a mencionado sistema e às câmeras de monitoramento, que flagraram a situação sendo descritas. Pode-se considerar, do mesmo modo que na sentença, como o vídeo sendo o principal fundamento da decisão, exclusivamente.

A segunda sentença analisada refere-se ao processo de número 1186111-68.2020.8.13.0024, o qual tramitou na Comarca de Belo Horizonte, sendo uma ação movida pelo Ministério Público em face do acusado Antônio, devido ao roubo de um cordão. Nesse caso em específico, houve depoimento de policiais militares, os quais descreveram o ocorrido, sendo as únicas testemunhas. Tal sentença foi escolhida para demonstrar que, como resultado obtido na pesquisa, quando há depoimento de testemunhas, os policiais militares sempre estão incluídos como tal.

Na sentença, constou que as câmeras do sistema do Olho Vivo registraram todo o ocorrido, motivo pelo qual a polícia militar compareceu ao local do fato e logrou êxito em localizar o acusado.

Entretanto, quando se lê a decisão mais a fundo, no depoimento dos policiais militares: um deles não se recordou dos fatos narrados e nem mesmo da pessoa do acusado; a outra policial, embora também tivesse relatado não se recordar dos fatos e da pessoa do acusado, descreveu que estava atendendo uma ocorrência do Olho Vivo, ocasião em que se encontrou com o autor do crime e com populares gritando “*pega ladrão*”, tendo, assim, solicitado apoio. De acordo com a policial: o sistema Olho Vivo é monitorado 24 horas por dia e quando há uma suspeita ou ocorrência a guarnição é acionada e se desloca ao local que lhe foi indicado.

Ao que fez parecer na sentença, nesse caso em específico, a policial militar ouvida em segundo lugar menciona que escutou anúncio da ocorrência via de rádio, assim como as outras viaturas, todavia, não esclarece se lhe foram passadas informações sobre características do acusado e informações sobre o suposto crime captado pela câmera.

Nesse caso, o vídeo foi valorado de modo indireto, sendo substituído por relato testemunhas, mais especificamente dos policiais militares.

Além disso, o testemunho da policial afirmou que as imagens captadas por tal sistema, via de regra, possuem alta resolução, sendo possível, assim, identificar a pessoa que realiza o ato criminoso. Entretanto, tal afirmação não consegue ser mais bem demonstrada, haja vista não estar presente nos autos a mídia contendo tais imagens e vídeos.

Abaixo seguem alguns trechos da sentença:

Esclareceu que o sistema de câmara “Olho Vivo” é monitorado durante 24hrs por dia, sendo que quando há uma suspeita ou uma ocorrência, a guarnição é acionada e se desloca até o local indicado pela equipe. (...) Esclareceu que as imagens captadas pelo sistema de “Olho Vivo”, via de regra, possuem alta resolução, sendo possível identificar a pessoa que realiza o ato criminoso.¹⁹⁷

O Ministério Público havia requerido condenação do acusado em roubo com a agravante de ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido, conforme artigo 157, caput, c/c art. 61, II, “j”, ambos do Código Penal. O juiz julgou parcialmente procedente a denúncia, desclassificando a capitulação inicial, com fulcro no artigo 383 do CPP, para condenar o denunciado nas sanções previstas no artigo 155, caput c/c art. 61, II, j, ambos do Código Penal.

A pena-base para o crime foi estabelecida em 01 ano e 09 meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, considerando a agravante da reincidência, a pena base foi aumentada para 02 anos e 15 dias de reclusão. Na terceira fase, a pena foi concretizada e restou assim definitiva, sendo fixado o regime semiaberto.

Por fim, a fim de que o acusado não permanecesse em regime mais gravoso que o determinado na sentença, foi-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade.

Em sede do julgamento recursal, os desembargadores sequer citam o olho vivo, ao passo que no acórdão proferido, o termo “olho vivo” é sequer encontrado. Conforme disposto no acórdão, o depoimento da vítima possui relevante valor probatório, não tendo ela, em momento algum, afirmado ter sido ameaçada pelo acusado. Além do mais, de acordo com os desembargadores, a prova testemunhal colhida em juízo não esclareceu como os fatos ocorreram, não evidenciando a existência de violência ou grave ameaça.

Em decorrência do exposto, os desembargadores mantiveram o crime de furto simples consumado, não havendo que se falar em condenação por roubo, como havia requerido o Ministério Público. Assim, foi negado provimento ao recurso ministerial.

Ainda, no tocante ao recurso defensivo, tiveram por bem dar provimento, uma vez que, de acordo com eles, embora o acusado tenha antecedentes criminais, a culpabilidade não pode ser considerada desfavorável, eis que inerente ao tipo penal. Ainda, afastaram a agravante do artigo 61, inciso II, alínea “j” do Código Penal, pois, embora o crime tenha ocorrido durante a pandemia, não vislumbraram, os desembargadores, que o acusado se aproveitou dessa situação para cometer o crime.

¹⁹⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Sentença Criminal 1186111-68.2020.8.13.0024**. Juiz: José Xavier Magalhães Brandão. 11ª Vara Criminal. Belo Horizonte, 06 maio 2021, p. 2-3.

Assim sendo, após a dosimetria da pena, a pena definitiva foi fixada em 01 ano e 03 meses de reclusão, sendo mantido o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena.

Por fim, menciona-se a análise de mais uma sentença em específico, a qual foi escolhida porque se refere a um caso em que o juiz cita que o vídeo se encontra disponível nos autos, mas tem por bem não o assistir. Tal sentença se refere ao processo de número 0003329-07.2020.8.13.0220, o qual tramitou perante a Comarca de Divino. Tal decisão foi escolhida por dois motivos: na pesquisa realizada, raramente, foi encontrado vídeo disponível nos autos, e na maioria esmagadora dos casos, o vídeo não foi assistido pelo magistrado.

O Ministério Público denunciou Fernando como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal c/c artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.072/90. Na denúncia, restou registrado que o acusado, agindo de forma livre, consciente e voluntária, com *animus necandi*, impelido por motivo torpe e mediante emboscada, tentou matar terceira pessoa, somente não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.

Da materialidade do crime “não restou dúvida”, como observado no seguinte trecho da sentença:

Dúvida não resta acerca da materialidade do crime imputado aos réus, comprovada pelo auto de prisão em flagrante às fls. 02/12, pelo boletim de ocorrência às fls. 20/29, pelo auto de apreensão às fls. 31, pelo DVD com imagens capturadas pelo sistema “olho vivo” de Orizânia às fls. 47, pelo exame indireto às fls. 108/111, bem como demais provas produzidas ao longo da instrução.¹⁹⁸

Registra-se que na sentença há afirmação de que existe um DVD com imagens capturadas pelo sistema Olho Vivo, como exposto acima. No caso, o Olho Vivo só se faz presente nesse momento da sentença, não sendo mais mencionado em outros pontos.

A prova em vídeo foi valorada de modo indireto, principalmente, a partir da narrativa contida em peças processuais. Entretanto, há também afirmação na sentença de que “a prova testemunhal, por outro lado, confirma os fatos relatados na denúncia, sendo certo que os policiais militares que atuaram na ocorrência policial confirmaram as declarações prestadas quando da lavratura do auto de prisão em flagrante”¹⁹⁹.

¹⁹⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Sentença Criminal 0003329-07.2020.8.13.0220**. Juiz: Maurílio Cardoso Neves. Vara Única da Comarca de Divino. Divino, 01 março 2021, p. 2.

¹⁹⁹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Sentença Criminal 0003329-07.2020.8.13.0220**. Juiz: Maurílio Cardoso Neves. Vara Única da Comarca de Divino. Divino, 01 março 2021, p. 3.

Assim, embora o juiz cite que os policiais militares confirmaram suas declarações prestadas anteriormente, não transcreve na decisão o depoimento dessas testemunhas, impossibilitando, portanto, a descrição de trechos nesse momento.

Mesmo com o vídeo disponível nos autos, o magistrado não valora diretamente seu conteúdo, mas, ao contrário, utiliza as peças processuais para tanto. Isso significa mencionar que, provavelmente, o vídeo não foi exibido em audiência, ou contrastado com outros elementos de prova.

Nesse caso em específico, embora o vídeo esteja presente nos autos, faz-se possível perceber que o juiz não o assistiu, pois não há na decisão nenhuma menção ao vídeo e nenhum indício capaz de demonstrar a visualização da gravação por parte daquele, como ocorreu na primeira sentença analisada neste tópico, em que a mídia se encontrava disponível nos autos e na sentença havia menção, ainda que breve, sobre o vídeo.

No caso em comento, a sentença foi de pronúncia do réu por tentativa de homicídio, como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos I e IV c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, determinando que fosse submetido ao Tribunal do Júri.

Em pesquisa no site do TJMG, foi possível encontrar o recurso em sentido estrito interposto pelo réu contra a pronúncia, que determinou sua submissão ao Tribunal do Júri da Comarca de Divino. O recorrente, em suas razões recursais, pugnou pela desclassificação do fato para lesão corporal leve ou, subsidiariamente, pelo decote das qualificadoras admitidas.

O Ministério Público, em contrarrazões, rebateu as teses apresentadas e requereu o não provimento do recurso.

No julgamento do recurso, os desembargadores fixam a materialidade delitiva pela prova testemunhal e, ainda, pelo laudo pericial do exame de corpo de delito ao qual foi submetida a vítima. Além disso, elencam a confissão do recorrente e as declarações da vítima, que confirmaram a autoria dos disparos.

Por outro lado, ao analisar os requerimentos do recorrente, ora réu, entendem que melhor razão não lhe atinge, uma vez que não há como ser ignorado o fato de que houve seis disparos em direção à vítima, inclusive chegando a atingi-la. Assim, ainda que não se fale em se desejar um resultado morte, ao menos se assumiu o risco de que este viesse a ocorrer.

Em decorrência do exposto, foi negado provimento ao recurso, mantendo a sentença proferida pelo juízo *a quo* inalterada, a qual pronunciou o acusado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, I e IV, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, determinando que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de Divino.

Ao analisar o julgamento do recurso, o Olho Vivo não foi mencionado em nenhum momento. Além do mais, nem mesmo o vídeo vem a ser citado e mencionada sua disponibilização nos autos.

Como se observou com as sentenças analisadas e com os posteriores acórdãos, nem sempre os desembargadores e os juízes terão o mesmo posicionamento e darão importância para as provas do mesmo modo. Às vezes, a prova em vídeo, que acabou desencadeando a ida dos policiais ao local do fato e a descoberta do crime, por meio das câmeras ambientais do sistema Olho Vivo, sequer vem a ser mencionadas em sede de decisão em recurso. Não existe, pois, uma linearidade, assim podendo dizer.

5.4 UMA ANÁLISE GERAL APÓS A PESQUISA REALIZADA

Como foi visto, na maioria dos casos, como constatado nas sentenças encontradas, o vídeo que deu ensejo à ida dos policiais ao local do fato não é assistido pelo juiz e nem mesmo há informação nas decisões quanto à sua disponibilização. O vídeo é, portanto, valorado de modo indireto, sendo substituído por outro meio de prova.

Com base na pesquisa realizada, em 92,85% das sentenças analisadas a valoração ocorre de modo indireto, sendo a prova em vídeo valorada a partir de outro elemento probatório, geralmente, testemunhal. Em 92,85% dos casos, houve a presença de testemunha, ainda que somada a outro meio de prova também, sendo, no caso, peças processuais e elementos de inquérito.

Diante disso, a prova testemunhal, em sua maioria, é representada pela figura dos policiais, os quais se dirigiram ao local do fato, após recebimento da informação sobre a filmagem e ocorrência captada pelas câmeras do Olho Vivo. Esses policiais, consequentemente, prestam depoimento em audiência, ou ainda, em sede de inquérito, e suas falas acabam sendo utilizadas como fundamentos para decisão do juiz.

Assim, essa prova testemunhal apresenta sua versão dos fatos, demonstrando sua interpretação perante o conteúdo do vídeo, quando o assistiu, ou sobre o conteúdo de toda a situação que lhe foi passada pelos agentes até chegar ao local do fato, bem como a ocorrência do crime, que, em alguns casos, já havia sido consumado.

Assim, o que se observou com a análise das sentenças foi justamente que, embora o Olho Vivo se faça presente, direcionando os policiais ao local do fato, a prova em vídeo obtida desse sistema não é assistida pelo magistrado em 92,86% das vezes. Ou seja, em um caso encontrado, somente, o juiz parece ter assistido ao vídeo, pois afirma que “a materialidade” foi

demonstrada pela mídia de “fls”, bem como por ter “cotejado o vídeo com o relato da testemunha”.

E, ainda, embora o vídeo se encontre disponível nos autos, como ocorrido em uma sentença analisada, optou o magistrado por não o assistir.

Tal situação já demonstra, juntamente com o analisado anteriormente, no tocante à valoração indireta, que há substituição da prova em vídeo e que o vídeo é colocado em segundo plano, embora, muitas vezes, seja considerado o principal fundamento da decisão.

Assim, ainda que tenha sido o sistema Olho Vivo, que com suas câmeras ambientais de monitoramento captou as situações de possíveis crimes e comunicou tal fato aos policiais, os quais se dirigiram ao local, sendo considerados os principais fundamentos da decisão, eis que se tratou da prova que deu ensejo a toda a ocorrência, esse mesmo vídeo não é levado em consideração quando da valoração direta.

Como visto na pesquisa, em 78,57% dos casos o vídeo foi considerado o principal fundamento da decisão, seja de modo exclusivo (18,19%), ou inclusivo (81,81%).

Por fim, é possível mencionar que o sistema Olho Vivo impactou na decisão do magistrado e, ainda, dos desembargadores? Com a pesquisa realizada, no tocante aos magistrados e as sentenças pesquisadas, a resposta seria afirmativa. Ainda que o vídeo tenha sido valorado de modo indireto, muitas vezes não assistido, não constando sua disponibilização nos autos, ou quando constando, o magistrado optando por não o assistir, há que se considerar e reforçar a importância do sistema Olho Vivo diante das imagens captadas por meio desse sistema.

O que se observou com as sentenças analisadas foi justamente perceber o ciclo do vídeo: o sistema Olho Vivo realiza monitoramento em algumas regiões específicas, capta determinadas situações; os agentes monitoram essas situações; quando verificada uma situação considerada como suspeita, policiais militares são acionados e se dirigem ao local do fato, após passadas características do acusado, informações sobre a situação que a câmera captou, que pode contribuir com que seja verificada a ocorrência.

Após isso, esses policiais se dirigem ao local e realizam a abordagem. Com isso, há todo o desenrolar processual, com inquérito, denúncia por parte do Ministério Público e defesa por parte da vítima. Do mesmo modo, há produção de provas, em sua maioria, por meio de testemunhas, que acabam sendo representadas pelos policiais militares que participaram da ocorrência.

Não há como dizer que o Olho Vivo não impactou na decisão do magistrado. O vídeo, ainda que “deixado um pouco de lado” enquanto fonte de prova, teve seu conteúdo valorado de

forma indireta, como único ou principal fundamento da decisão, na maioria dos casos. Logo, foi de suma importância para tudo de desenvolver e todo o desenrolar do processo.

Por outro lado, quando da análise de alguns acórdãos, não se verificou que o sistema Olho Vivo impactou diretamente a decisão dos desembargadores. Todavia, há que se falar em uma nova forma de visualização: quando em segundo grau, muitas vezes, os Tribunais possuem uma fundamentação fática mais genérica, sem transcrição de trechos. Mas isso não significa mencionar que, em sua origem, o sistema Olho Vivo não impactou. Pelo contrário. De acordo com a pesquisa, há que se reforçar o impacto direto desse sistema nas decisões proferidas pelos magistrados, de acordo com as sentenças analisadas.

6 CONCLUSÃO

No decorrer do presente trabalho, foi possível observar um pouco de tudo que é trazido pela prova em vídeo e pelo advento da tecnologia. Conforme o mundo foi evoluindo, a tecnologia se fez presente na vida dos indivíduos (e se faz até os dias atuais), o que corroborou com o aumento de dispositivos móveis e uso de aparelhos eletrônicos. Raramente um indivíduo não possui um celular consigo, o que, conseqüentemente, torna possível a gravação de um vídeo e a captação de uma imagem, passando-se, assim, a ideia de uma vigilância constante.

Embora o presente trabalho tenha sido direcionado às câmeras de monitoramento posicionadas em determinados pontos das cidades de Minas Gerais, as quais englobam o sistema Olho Vivo, a ideia da captação da imagem é a mesma das câmeras gravadas por particulares. Do mesmo modo, as imagens demonstram a captação de determinado momento, que representa o fragmento de uma situação e não essa situação por completo. Quando Jessica Silbey²⁰⁰ menciona o olhar do cinegrafista, deve-se atrelar a ideia, ainda, de que quem realiza a filmagem capta o que lhe atrai, o que está vendo e o que considera mais importante.

Isso significa dizer que duas pessoas podem ter análises diferentes ao se depararem com uma mesma imagem e, ainda, ao se depararem com uma situação, podem preferir captar o ocorrido de modo também diferente, gravando aquilo que mais lhe chamou atenção. Diante disso, uma alfabetização visual se faria necessária, a fim de que fossem fornecidos aportes epistêmicos para um melhor conhecimento do vídeo, de maneira a ser permitida uma melhor compreensão em como as imagens criam certas impressões, como elas constroem ou evocam

²⁰⁰ SILBEY, Jessica. Cross-Examining Film. *University of Maryland Law Journal of Race, Religion, Gender and Class*, vol. 8, n. 1, a. 4, p. 17-46, 2008.

significados visuais pré-construídos²⁰¹.

Para o trabalho ser desenvolvido partiu-se, portanto, do seguinte problema de pesquisa: como o sistema Olho Vivo impacta nas decisões sobre os fatos? E como são valorados os vídeos de mencionado sistema nas sentenças em 1º grau de jurisdição no estado de Minas Gerais?

O objetivo geral do presente trabalho foi analisar as sentenças de primeiro grau que mencionassem sobre o sistema Olho Vivo, diante dos vídeos de vigilância captados através das câmeras ambientais de tal sistema, os quais se faziam presentes em processos criminais no estado de Minas Gerais, a fim de se analisar amplamente o modo como a prova foi valorada. A análise abrangeu, portanto, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no primeiro grau de jurisdição, em delimitado período, uma vez que a pesquisa empírica foi realizada em sentenças.

A ideia por trás da pesquisa foi analisar se os vídeos obtidos pelo sistema Olho Vivo foram juntados aos autos, assistidos pelos magistrados, valorados diretamente como prova/elemento probatório e se tais vídeos impactaram nas decisões proferidas. Ainda, após a filtragem das sentenças, foram analisadas as decisões mais emblemáticas, a fim de verificar se houve recurso e, se sim, qual fundamento do acórdão, observando-se se ele menciona o vídeo e o sistema Olho Vivo.

No tocante aos objetivos específicos, estes visaram identificar se houve ressalvas para a não utilização das provas em vídeo e o porquê dessa questão, tendo em vista o exposto por Carrabine e Samain²⁰²; observar se as provas orais, como o relato dos policiais que presenciaram o flagrante e assistiram ao vídeo, ou em algumas vezes somente viram o vídeo e nem mesmo presenciaram o flagrante, foram mais utilizados, tendo em vista ser a prova testemunhal a mais antiga, comum e corriqueira no âmbito processual; verificar se foi atribuído maior valor ao relato testemunhal ou a outras provas do que ao vídeo; analisar, a partir dos dados obtidos, se nos processos houve presença e menção de tal imagem por parte dos magistrados quando da

²⁰¹ SHERWIN, Richard K. **Visualizing law in the age of digital baroque**: arabesques and entanglements. London and New York: Routledge, 2011. p. 40.

²⁰² Carrabine e Samain mencionam que embora as provas em vídeo sejam relevantes em alguns aspectos, uma vez que oferecem àqueles que as assistem algo a se pensar, não são tão utilizadas. Nas palavras de Carrabine, “levanta-se esse problema ao observar a dificuldade da criminologia contemporânea em lidar com a questão da imagem”, atrelado, assim, ao que pode ser mencionado como um sentimento de insegurança jurídica, haja vista o vídeo captar somente determinada situação, de maneira que a ideia de concretude sobre a realidade pode acabar se esvaindo. CARRABINE, Eamonn. **Just images: aesthetics, ethics and visual criminology**. British Journal of Criminology, Oxford, UK, v. 52, n. 3, p. 463-489, May 2012, p. 423. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/bjc/azr089>>. Acesso em: 01 set. 2022.

Além disso, conforme argumenta Samain, independentemente de quem a observa, “toda imagem, ao combinar nela um conjunto de dados sónicos (traços, cores, movimentos, vazios, relevos e outras tantas pontuações sensíveis e sensoriais) ou associar-se com outra(s) imagem(ns), seria uma forma que pensa”.

SAMAIN, E. **As imagens não são bolas de sinuca**. In: Como pensam as imagens. Campinas: Editora da Unicamp, 2012, p. 23.

prolação da sentença de primeiro grau de jurisdição; observar se outros meios de prova foram utilizados, e em que medida; verificar a inclusão ou não de tais vídeos nos processos, ou se foram apenas mencionados e compreender como a produção e a valoração da prova influíram no direito à ampla defesa.

Partindo-se das pesquisas realizadas, empírica e revisão de literatura, foram possíveis detectar algumas situações. Primeiramente, para que tudo fosse melhor fundamentado, buscou-se entender que o conhecimento da verdade no processo penal é tido como aproximativo, sendo que a busca por essa verdade é considerada um dos objetivos do processo, até mesmo prioritário, a fim de que a obtenção da justiça ocorra, devendo se atentar pelos princípios garantistas. Até porque, qualquer resultado de uma investigação depende do contexto em que ela se desenvolve, da metodologia que vem a ser aplicada e da finalidade buscada.

No início do trabalho, procurou-se entender essa busca pela verdade no processo penal, mencionando que ela se refere a um dos objetivos do processo, de modo a ser proferida uma decisão justa, também regulada por princípios garantistas. Com isso, leva-se em questão a busca racional da verdade e o respeito aos direitos fundamentais.

Por sua vez, o contraditório pôde ser considerado uma forma de potencializar essa verdade aproximativa, uma vez que possibilita a verificabilidade e refutabilidade das afirmações sobre os fatos elencados no processo. Quando teses são questionadas, isso faz com que sejam discutidas outras questões que, anteriormente, sequer poderiam ter sido consideradas.

Ao serem questionadas as hipóteses que são colocadas em cada caso, em cada processo a ser discutido, pode-se considerar que existe, com isso, uma forma mais ampla de se pensar em possibilidades e outros caminhos que também podem ser tomados. Por isso, não se assumiria uma única saída como a correta, desconsiderando todas as demais. Todas as hipóteses seriam visualizadas, sendo comparadas e atreladas ao caso concreto e seus possíveis desdobramentos, a fim de que fossem questionadas e, ao final, encontrada a verdade aproximativa.

Foi possível visualizar, assim, que não existe um único critério, seguro e que defina o que corresponde à verdade. Por isso, é necessário que se chegue o mais próximo possível do conhecimento sobre os fatos, a fim de que a decisão proferida pelo julgador seja mais justa e se amolde aos fatos elencados no processo. Ao passo que tal verdade deve ser buscada, essa busca inesgotável deve ser questionada: não há como essa busca pela verdade no processo penal impor uma ausência de limites, um descontrole a ponto de não serem seguidos os procedimentos necessários e precisos. Devem ser observados, desse modo, o rito processual e as diversas regras contidas no processo penal, inclusive para a obtenção das mais diversas provas possíveis.

Isso fará com que a prova obtida não seja eivada de vícios, garantido, assim, a

preservação dos direitos do acusado, que poderá se defender e utilizar, inclusive, as provas admitidas nos autos. Por isso seria considerado importante possibilitar o acusado de assistir ao vídeo, no qual foi afirmada sua participação. Impossibilitar isso de ocorrer seria justamente impossibilitar o exercício do contraditório. É não dar a chance de o próprio acusado se defender, apresentar suas alegações e seu ponto de vista. Com a pesquisa empírica realizada, foi possível verificar que, na maioria esmagadora dos casos, nem mesmo consta a disponibilização do vídeo nos autos, não sabendo dizer, ao certo, se as partes assistem ou não ao vídeo. A não disponibilização do vídeo pode ser considerado um modo de impossibilitar a defesa do acusado, entretanto, em nenhum dos processos pesquisados e das sentenças encontradas há contraponto do acusado em querer assistir ao vídeo e tal acesso lhe ser negado: isso não é nem mesmo questionado.

Na sequência, o trabalho buscou analisar o contexto de vigilância e as características principais da prova em vídeo, elencando a relevância do vídeo e o motivo de tal prova ser tão questionada e debatida, não sendo, muitas vezes, utilizada como meio probatório. Por ser acessível e pela crescente divulgação dos meios informatizados dos acontecimentos da vida social, tem-se a ideia de que tudo deve, a todo momento, ser registrado, seja por meio de foto, seja por meio de vídeo. Há, assim, uma ideia de vigilância, que surgiu há tempos. O Panóptico e o Grande Irmão são exemplos de ideias de vigilância constante, as quais foram estabelecidas nos anos de 1785 e 1949, respectivamente.

Buscava-se transmitir nos indivíduos, presos, a ideia de que estavam sendo vigiados em todos os momentos, ainda que não estivessem sendo. As câmeras de monitoramento posicionadas em pontos das cidades transmitiam essa mesma ideia. O sistema Olho Vivo, mencionado no presente trabalho, possui justamente o mesmo objetivo: captar situações e acontecimentos através das câmeras de segurança pública, justamente inserindo nas pessoas que estão sendo vigiadas uma sensação de monitoramento. As câmeras de tal sistema são monitoradas por profissionais que, ao detectarem uma “atitude suspeita” (movimento suspeito), comunicam tal situação aos policiais, os quais se dirigem até o local para averiguação do acontecimento. Daqui se extrai também a perspectiva de vigilância utilizada na sociedade, ao passo que se obtém, por consequência, um contexto de poder.

No decorrer do trabalho, foi possível verificar que essa ideia de vigilância se espalhou ainda mais: o número de câmeras do sistema Olho Vivo teve um crescente e considerável aumento, de modo que, além do estado de Minas Gerais, alvo do presente trabalho, diversos estados da Federação também aderiram a mencionadas câmeras.

Como as câmeras captam determinadas situações e transmitem, assim, vídeos de todo o

ocorrido, importante se fez analisar as características dos vídeos e suas possibilidades de interpretação. Como já mencionado, a captação da imagem nem sempre transmite a mesma ideia em todos aqueles que estão assistindo o vídeo, justamente pela imagem transmitir diversos significados. Ainda, outros fatores acabam contribuindo para que isso ocorra: a ideia de subjetividade, o som, as emoções, os sentimentos, são exemplos de fatores que podem modificar a interpretação e o resultado obtido pela análise da imagem e do vídeo.

Partindo, assim, do pressuposto de que a imagem vem sendo utilizada ainda mais na sociedade contemporânea, em decorrência do já demonstrado, certo é que sua presença é inevitável e constante. No capítulo da metodologia, foi possível observar que, embora o vídeo e o sistema Olho Vivo sejam mencionados, na maioria esmagadora dos casos, a prova em vídeo é sequer assistida pelo magistrado, de modo que não consta nos autos informação sobre a disponibilização do vídeo pelas partes.

É como se a imagem fosse uma via de mão dupla. Ao passo que ela auxilia, ela também pode atrapalhar. Ao passo que ela auxilia com que o acusado seja descrito e a situação seja passada aos policiais, no caso do sistema Olho Vivo, ela não é nem mesmo visualizada pelas partes, ela sequer é valorada de modo direto. Isso acontece em decorrência também da própria cultura da sociedade, a qual possui maiores seguranças em outras fontes de provas, como documentos escritos e relatos de pessoas que presenciaram a situação. É exatamente isso que ocorre no sistema Olho Vivo: os policiais que participaram da ocorrência, que localizaram o acusado e presenciaram o fato, prestam seus depoimentos e, ao figurarem como testemunhas e transmitirem suas alegações, direcionam os magistrados na prolação da sentença.

Para que a imagem possa ser utilizada, de acordo com Jessica Silbey²⁰³, a prova em vídeo deve sofrer uma análise tão minuciosa quanto às provas documentais e, segundo ela, até mais, a fim de realmente ser testada a mensagem que se deseja transmitir.

Por conseguinte, o presente trabalho buscou descrever sobre a valoração do vídeo e seus desdobramentos, descrevendo sobre o juízo de admissibilidade da prova em vídeo e sua valoração no processo. Destaca-se que a prova em vídeo é considerada uma espécie de prova documental em sentido amplo, possuindo particularidades, como já demonstrado. Assim, mesmo que não exista previsão expressa no Código de Processo Penal (CPP)²⁰⁴, ao ser realizada

²⁰³ SILBEY, Jessica. Images in/of Law. *New York Law School Law Review*, vol. 57, p. 171-183, 2012/2013.

²⁰⁴ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://Foucault.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 08 jan. 2023.

uma analogia ao disposto no Código de Processo Civil (CPC)²⁰⁵, essa prova documental, qual seja, a prova em vídeo, é admitida tanto no processo civil quanto no processo penal, sendo seu valor estabelecido pelo juiz.

Devem ser observados, assim, dois principais fatores: a relevância do vídeo e a pertinência deste tipo de prova. É necessário se atentar ao motivo de o vídeo ter sido juntado ao processo, de modo a analisar se tal filmagem possui relação com o ocorrido, se tal imagem, em verdade, se trata do mesmo fato que se quer provar. O vídeo precisa ser analisado de modo mais crítico, consciente, de maneira que seu conteúdo precisa corroborar com as alegações e com os fatos presentes em cada processo respectivo. Se já se trata de um meio novo de prova, questionável, tendo em vista suas inúmeras particularidades e características, não há como não ser analisado em seu conteúdo.

Se o vídeo vem a ser admitido no processo, mesmo com todas as questões já demonstradas anteriormente e no decorrer do presente trabalho, deve, portanto, ser valorado. Assim, por ser considerado como prova, o vídeo ingressaria nos autos para auxiliar o desenrolar processual e para clarear, tanto a opinião do juiz, quanto os argumentos das partes, que podem se utilizar de tal prova, ou não. Assim como qualquer outra espécie de prova, o vídeo precisa ser útil e se fazer, portanto, pertinente e relevante ao fato que se discute.

Todavia, como descrito acima e com a pesquisa empírica realizada, não foi essa a constatação obtida: o vídeo, via de regra, nem mesmo é assistido pelo magistrado. Se não o assiste, não há como saber qual seu conteúdo, diretamente. Por isso, na maioria dos casos, testemunhas e os depoimentos da vítima e do acusado são ouvidos e, conseqüentemente, valorados. Há, desse modo e em uma maioria esmagadora dos casos, uma valoração indireta sobre o vídeo.

Entretanto, essencial se faz demonstrar que, ainda que o vídeo seja analisado de modo indireto, foi ele quem deu ensejo a persecução, foi ele que captou as imagens consideradas como situações suspeitas e, em decorrência disso, deve ser tido como fundamento essencial para a decisão do juiz. Se não fosse o vídeo, se não fosse a câmera ambiental do sistema Olho Vivo, muitas vezes, o possível crime não seria nem mesmo descoberto. Assim, há que se considerar o enorme auxílio que o vídeo possui para o desenrolar de toda a situação.

Com a análise das sentenças encontradas, dentro do período delimitado da pesquisa, qual seja, março a maio de 2021, foi possível verificar, ao responder as variáveis dispostas na

²⁰⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://Foucault.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 08 jan. 2023.

tabela, essa questão. Embora a prova em vídeo funcione para captação da imagem na qual é visualizada uma situação suspeita, assim considerado pelos agentes que monitoram as câmeras do sistema Olho Vivo, essa mesma prova em vídeo não é, na maioria dos casos e via de regra, assistida pelo magistrado e não é valorada diretamente.

As imagens obtidas pelas câmeras do sistema Olho Vivo, alvo do presente trabalho, embora tenham sido consideradas importantes para direcionar os policiais ao local do fato, acabaram sendo substituídas por outro meio probatório. O que não significa mencionar que o sistema Olho Vivo deixou de impactar na decisão do magistrado. Pelo contrário.

O vídeo, ainda que tenha sido valorado indiretamente por uma prova testemunhal, por exemplo, foi o pontapé inicial para que toda a situação ocorresse e se analisasse o ciclo do vídeo, com a comunicação aos policiais sobre o seu conteúdo e ida dos mesmos policiais ao local do fato, a fim de verificarem a ocorrência. Se a câmera do sistema Olho Vivo não tivesse captado a situação considerada suspeita, em muitos casos não seria possível nem mesmo saber do possível crime e nem mesmo vislumbrar a ocorrência.

Assim, o que se fez possível entender e visualizar com a presente pesquisa é que, embora a prova em vídeo seja aceita e admitida no processo, por ser considerada uma prova documental, sua valoração direta ainda está longe de ocorrer, por existir, ainda, receios na utilização do vídeo, bem como uma necessidade de alfabetização visual.

O que se sabe, até então, é que mesmo admitida, a prova em vídeo ainda pode ser considerada algo novo, que vem sendo utilizado de modo comedido, até porque, atualmente, a ideia de vigilância, monitoramento e utilização da tecnologia são crescentes e presentes na sociedade contemporânea.

Como já dizia Zigmunt Buaman²⁰⁶, “somos permanentemente checados, monitorados, testados, avaliados, apreciados e julgados. Mas, claramente, o inverso não é verdadeiro”.

²⁰⁶ BAUMAN, Zigmunt. **Vigilância Líquida**: diálogos com David Lyon. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p. 13.

REFERÊNCIAS

A PROJECT OF THE UNIVERSITY OF CALIFORNIA IRVINE NEWKIRK CENTER FOR SCIENCE & SOCIETY, UNIVERSITY OF MICHIGAN LAW SCHOOL; MICHIGAN STATE UNIVERSITY COLLEGE OF LAW. The National Registry of Exonerations, 2020. Disponível em: <https://www.law.umich.edu/special/exoneration/Pages/ExonerationsContribFactorsByCrime.aspx>. Acesso em: 12 jan. de 2024.

AGÊNCIA BRASIL. **Brasil tem mais de 30 mil câmeras corporais em uso por policiais.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-10/brasil-tem-mais-de-30-mil-cameras-corporais-em-uso-por-policiais>. Acesso em: 19 nov. 2023. Publicado em: 13/10/2023.

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **A contrariedade na instrução criminal.** São Paulo: Saraiva, 1937, p. 110.

ALVIM NETTO, José Manuel de Arruda. **Manual de direito processual civil.** 18ª ed. São Paulo: RT, 2018.

ANDRADE, Wendel Lima da Silva. **As condições de emergência e funcionamento do sistema COP da polícia militar do Estado De São Paulo.** Relatório de iniciação científica NEV. São Paulo: USP, 2021.

ANDRÉS IBÁÑEZ, Perfecto. **Prueba y convicción judicial en el proceso penal.** 1ª ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2009. p. 55.

BADARÓ, Gustavo. **A cadeia de custódia da prova digital.** 2021, p. 14. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7833426/mod_resource/content/1/U8%20-%20BADARO%20-%20A%20cadeia%20de%20custo%CC%81dia%20da%20prova%20digital%20PUCRS%20-%20co%CC%81pia.pdf. Acesso em 15 jan. 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal.** 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal.** 6ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018b, p. 59.

BADARÓ, Gustavo Henrique. Provas atípicas e provas anômalas: inadmissibilidade da substituição da prova testemunhal pela juntada de declarações escritas de quem poderá ser testemunha. In: YARSHELL, Flávio Luiz e MORAES, Maurício Zanoide (orgs.). **Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover.** São Paulo: DPJ Editora, 2005, p. 351-362.

BARTHES, Roland. **A Retórica da Imagem**. 1964. Disponível em: <<https://joaocamillopenna.files.wordpress.com/2016/04/barthes-a-retoc81rica-da-imagem.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2022.

BARROS, Marco Antonio de. **A busca da verdade no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 27.

BATTAGLIO, Silvia. ‘Indizio’ e ‘prova indiziaria’ nel processo penale. **Rivista italiana di diritto e procedura penale**, Milano: Giuffrè, 1995, p. 395-436.

BAUMAN, Zigmunt. **Vigilância Líquida: diálogos com David Lyon**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p. 13.

BENTHAM, Jeremy. **O Panóptico**. 2. ed., Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 08 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 08 jan. 2023.

CABRAL, Antonio do Passo. Il principio del contraddittorio come diritto d’influenza e dovere di dibattito. **Rivista di diritto processuale**, LX, n. 2, p. 449-464, 2005.

CALAMANDREI, Piero. La dialetticità del processo. **Opere giuridice**. Napoli: Morano, 1965, v. I, p. 682.

CARRABINE, Eamonn. **Just images: aesthetics, ethics and visual criminology**. British Journal of Criminology, Oxford, UK, v. 52, n. 3, p. 463-489, May 2012, p. 423. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/bjc/azr089>>. Acesso em: 01 set. 2022.

CHAUI, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ática, 2000, p. 112.

CNN BRASIL. **PMs de 5 estados do Brasil usam câmeras nos uniformes; outras 10 UFs devem adotar prática em breve**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/pms-de-cinco-estados-do-brasil-usam-cameras-nos-uniformes-outras-10-ufs-devem-adotar-pratica-em-breve/#:~:text=Viagem%20%26%20Gastronomia-,PMs%20de%205%20estados%20do%20Brasil%20usam%20câmeras%20nos%20uniformes,devem%20adotar%20prática%20em%20breve&text=As%20câmeras%20corporais%20são%20parte,regular%20do%20equipamento%20pela%20corporação>. Acesso em: 19 nov. 2023. Publicado em: 24/08/2023.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. In: **Revista de informações legislativas**. v. 186. 2009. p. 103-116.

DEMO, Pedro. **Introdução à metodologia da ciência**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 96.

DI GESU, Cristina. **Prova Penal e Falsas Memórias**. Porto Alegre: Lumen Juris, 2010. p. 81.

EDMOND, Gary; SAN ROQUE, Mehera. Justicia's Gaze: Surveillance, Evidence and the Criminal Trial. **Surveillance and Society**, vol. 11, n. 3, p. 252-273, 2013.

ELIAS, Pietra. Olho Vivo flagra veículo suspeito e PM encontra arma e munições. **Patosjá.com.br**, Patos de Mians, 2024. Disponível em: <<https://www.patosja.com.br/policiais/olho-vivo-flagra-veiculo-suspeito-e-pm-encontra-arma-e-municoes>>. Acesso em: 01 abril 2024.

ESTADO DE MINAS. **Belo Horizonte receberá novas câmeras do Olho Vivo, mas só a partir de abril**. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2016/02/18/interna_gerais,735270/belo-horizonte-recebera-novas-cameras-do-olho-vivo-mas-so-a-partir-de.shtml. Acesso em: 19 nov. 2023. Publicado em: 18/02/2016.

ESTADO DE MINAS. **Contagem receberá 92 novas câmeras do Olho Vivo**. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2015/06/16/interna_gerais,658698/contagem-recebera-92-novas-cameras-do-olho-vivo.shtml. Acesso em: 19 nov. 2023. Publicado em: 16/06/2015.

ESTADO DE MINAS. **Quase 140 câmeras do Olho Vivo não funcionam em BH**. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2021/08/06/interna_gerais,1293424/quase-140-cameras-do-olho-vivo-nao-funcionam-em-bh.shtml#google_vignette. Acesso em: 19 nov. 2023. Publicado em: 06/08/2021.

ESTADO DE MINAS. **Sistema Olho Vivo será ampliado no interior de Minas**. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2013/02/07/interna_gerais,349074/sistema-olho-vivo-sera-ampliado-no-interior-de-minas.shtml. Acesso em: 19 nov. 2023. Publicado em: 07/02/2013.

FAZZALARI, Elio. Process (teoria generale). *Novissimo Digesto Italiano*. Torino: UTET, 1966, v. 13, p. 1067-1076; Idem. *Instituzioni di diritto processuale*. 5. Ed. Padova: Cedam, 1989, p. 58.

FARDIM, Giulia Alves. **A produção e valoração indireta da prova em vídeo no processo penal: uma abordagem empírica e epistemológica**. Tese de mestrado em Direito – Faculdade de Direito, Universidade de Juiz de Fora. Juiz de Fora, 2021.

FEIGENSON, Neal; SPIESEL, Christina. **Law on Display**: The Digital Transformation of Legal Persuasion and Judgment. New York and London: New York University Press, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. 3ª ed. ZICA, Ana Paula Zomer et al (Trad.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERRER BELTRÁN, Jordi. **La valoración racional de la prueba**. Madrid, Barcelona e Buenos Aires: Marcial Pons, 2007.

FINN, Jonathan. Seeing Surveillantly: Surveillance as Social Practice. In: **Eyes Everywhere: The Global Growth of Camera Surveillance**. Edited by Aaron Doyle, Randy Lippert and David Lyon. New York: Routledge, 2012.

FLEMING, David. Can pictures be arguments? **Argumentation and Advocacy**. London, v. 33, n. 1, p. 11-22, 1996.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**. Tradução de Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2013, p. 287.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987.

G1. **Problemas em câmeras do ‘Olho Vivo’ dificultam trabalho das polícias em Juiz de Fora**. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2022/01/04/problemas-em-cameras-do-olho-vivo-dificultam-trabalho-das-policias-em-juiz-de-fora.ghtml>. Acesso em 19 nov. 2023. Publicado em: 04/01/2022.

GASCÓN ABELLÁN, Marina. **Los Hechos en el Derecho: Bases argumentales de la prueba**. 3ª ed. Madrid, Barcelona, Buenos Aires: Marcial Pons, 2010.

GATES, Kelly. Professionalizing Police Media Work: Surveillance Video Evidence and the Forensic Sensibility. In: PEARL, Sharfona (ed.). **Images, Ethics, Technology**. New York: Routledge, 2016, p. 41-57.

GATES, Kelly. The cultural labor of surveillance: video forensics, computational objectivity, and the production of visual evidence. **Social Semiotics**, vol. 23, n. 2, p. 242-260, 2013.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 36.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Prova e sucedâneos de prova no processo penal brasileiro, **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol.65, p. 175-201, mar./abr. 2007, p. 184.

GRANOT, Yael; BALCETIS, Emily; FEIGENSON, Neal e TYLER, Tom. In the eyes of the law: perception versus reality in appraisals of video evidence. **Psychology, Public policy, and law**. V. 24, n.1, 2018, p. 98.

GRECO, Leonardo. O Conceito de Prova. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano IV, nº 4 e ano V, nº 5, p. 213-269, 2003-2004.

GRECO, Leonardo. O princípio do Contraditório. **Revista Dialética de Direito Processual (RDDP)**, vol. 24, p. 71-79, mar. 2005.

GRECO, Leonardo. Provas em Geral. In: GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**. Vol. II. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. **As nulidades no processo penal**. 11ª ed. São Paulo: RT, 2009.

GUEDES, Clarissa Diniz. **A prova em vídeo no processo penal: aportes epistemológicos**. Rio de Janeiro, RJ: Marcial Pons, 2023.

GUEDES, Clarissa Diniz. **Persuasão racional e limitações probatórias**: enfoque comparativo entre os processos civil e penal. Tese de doutorado. Orientador: José Rogério Cruz e Tucci. USP: São Paulo, 2013, p. 83.

HAACK, Susan. **Evidence Matters**: Science, Proof, and Truth in the Law. New York: Cambridge University Press, 2014, p. 28.

IZQUIERDO, Ivan. **Memória**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2018.

KNIJNIK, Danilo. **A prova nos juízes cível, penal e tributário**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LA CHINA, Sergio. **L'esecuzione forzata e Le disposizioni generali del Codice di Procedura Civile**. Milano: Giuffrè, 1970.

LAUDAN, Larry. **Truth, Error, and Criminal Law**: an Essay in Legal Epistemology. New York: Cambridge University Press, 2006, p. 218- 219.

LOMBARDO, Luigi. **La prova giudiziale**: contributo alla teoria del giudizio di fatto nel proceso. Milão: Giuffrè Editora, 1999, p. 329.

LYON, David; HAGGERTY, Kevin D.; BALL, Kirstie. Introducing surveillance studies. In: BALL, Kirstie at al. **Routledge Handbook of Surveillance Studies**. Oxon e Nova York: Routledge, 2012, p. 1-11.

LYON, David. **The Culture of Surveillance**: Watching as a Way of Life. Cambridge: Polity Press, 2018.

MALAN, Diogo Rudge. **Direito ao confronto no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MARAS, Marie-Helen. ALEXANDROU, Alex. Determining authenticity of vídeo evidence in the age of artificial intelligence and in the wake of deepfake vídeos. **The international journal of evidence & proof**. Vol. 23(3), 2019, p. 255-262.

MATHIESEN, Thomas. The viewer society: Michel Foucault's 'Panopticon' revisited. **Theoretical Criminology**, London, Thousand Oaks and New Delhi, vol. 1, n. 2, p. 215-234, 1997.

MATIDA, Janaína; HERDY, Rachel. As inferências probatórias: compromissos epistêmicos, normativos e interpretativos. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, vol. 73, p. 133-155, jul./set. 2019.

MINAS GERAIS. Departamento Penitenciário de Minas Gerais (DEPEN). **Câmeras do Olho Vivo garantem a segurança no entorno da Arena Independência**. 2024. Disponível em <https://depen.seguranca.mg.gov.br/index.php/noticias/cameras-do-olho-vivo-garantem-a-seguranca-no-entorno-da-arena-independencia>. Acesso em: 15 abril 2024.

MINAS GERAIS. Departamento Penitenciário de Minas Gerais (DEPEN). **Minas investe cerca de R\$ 50 milhões em câmeras do Olho Vivo para reforçar segurança no estado.** 2013. Disponível em: <http://www.depen.seguranca.mg.gov.br/index.php/noticias-depen-mg/1639-minas-investe-cerca-de-r-50-milhoes-em-cameras-do-olho-vivo-para-reforcar-seguranca-no-estado>. Acesso em: 04 jan. 2024.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. **Projeto Olho Vivo – Sistema de Videomonitoramento.** 2008. Disponível em: <http://www.seguranca.mg.gov.br/ajuda/page/422-projeto-olho-vivo-sistema-de-videomonitoramento#:~:text=O%20Projeto%20Olho%20Vivo%20consiste,de%20criminalidade%20nas%20%C3%A1reas%20instaladas>. Acesso em 04 jan. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Sentença Criminal 0003329-07.2020.8.13.0220.** Juiz: Maurílio Cardoso Neves. Vara Única da Comarca de Divino. Divino, 01 março 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Sentença Criminal 0007120-38.2020.8.13.0396.** Juiz: David Miranda Barroso. 1ª Vara Cível, Criminal e VEC. Mantena, 25 março 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Sentença Criminal 0186521-86.2019.8.13.0701.** Juiz: Stefano Renato Raymundo. 3ª Vara Criminal. Uberaba, 30 abril 2021, p. 3.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Sentença Criminal 1186111-68.2020.8.13.0024.** Juiz: José Xavier Magalhães Brandão. 11ª Vara Criminal. Belo Horizonte, 06 maio 2021.

NEV. Câmeras corporais e ação policial: **As condições de emergência e os impactos dos dispositivos de controle em São Paulo.** Disponível em: <https://vev.prp.usp.br/noticias/cameras-corporais-e-acao-policial-as-condicoes-de-emergencia-e-os-impactos-dos-dispositivos-de-controle-em-sao-paulo/>. Acesso em 19 nov. 2023. Publicado em 08/12/2021.

ORWELL, George. **1984.** Trad.: Alexandre Hubner, Heloisa Jahn. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

ORWELL, George. **Sobre a verdade.** Trad.: Claudio Alves Marcondes. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 66 e 73.

POPPER, Karl. **A miséria do historicismo.** Trad. Octany S. da Mota e Leônidas Hegenbert. São Paulo: Ed. Cultrix/Ed. USP, 1980. P. 104-105.

PORTER, Elizabeth G. Taking images seriously. **Columbia Law Review**, vol. 114, p. 1687-1782, 2014.

RICCIO, Vicente et al. A utilização da prova em vídeo nas cortes brasileiras: um estudo exploratório a partir das decisões criminais dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e São Paulo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 24, n. 118, p. 273-298, jan./fev. 2016.

RICCIO, V.; SILVA, B. M.; GUEDES, C. D.; MATTOS, R. S. A utilização da prova em vídeo nas cortes brasileiras: um estudo exploratório a partir das decisões criminais dos tribunais de

justiça de Minas Gerais e São Paulo. **REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS**, v. 118, p. 273-298, 2016.

RICCIO, Vicente; GUEDES, Clarissa Diniz; VIEIRA, Amitza Torres; SOUZA, Alexandre. Imagem e retórica na prova em vídeo. **RIL**, a. 55, n. 220, p. 85-103, out./dez. 2018.

SAAD, Marta. **O Direito de defesa no inquérito policial**. São Paulo: RT, 2004, P. 221-222.

SAMAIN, E. **As imagens não são bolas de sinuca**. In: Como pensam as imagens. Campinas: Editora da Unicamp, 2012, p. 23.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1977, v. 4, p. 161.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 2, n. 613, p. 439.

SCHECK, Barry. Troubling Questions Surround Troy Davis Execution Set for Monday. The Huggington Post. Disponível em: https://www.huffpost.com/entry/troubling-questions-surro_b_137514. Acesso em: 12 jan. de 2024. Publicado em: 24 nov. de 2008.

SILBEY, Jessica. Cross-Examining Film. **University of Maryland Law Journal of Race, Religion, Gender and Class**, vol. 8, n. 1, a. 4, p. 17-46, 2008.

SILBEY, Jessica. Images in/of law. **New York law school law review**, v. 57, p. 171, 2012/13.

SILBEY, Jessica. Judges as film critics: new approaches to filmic evidence. **University of Michigan journal of law reform**, vol. 37, 2, 2004, p. 519 e s.

SILBEY, Jessica. Persuasive visions: film and memory. *Law, Culture and Humatinities*, vol. 10, n. 1, p. 24-42, 2014.

SHERWIN, Richard K. **Visualizing law in the age of digital baroque: arabesques and entanglements**. London and New York: Routledge, 2011.

TARUFFO, Michele. Conocimiento científico y criterios de la prueba judicial. In: ORTEGA GOMERO, Santiago (Ed.). **Proceso, Prueba y Estándar**. Lima: ARA Editores EIRL, 2009, p. 33-52.

TRIBUNA DE MINAS. **Câmeras do Olho Vivo permanecem sem manutenção há oito meses**. Disponível em: <https://tribunademinas.com.br/noticias/cidade/17-09-2019/cameras-do-olho-vivo-permanecem-sem-manutencao-ha-oito-meses.html>. Acesso em: 19 de nov. 2023. Publicado em: 17/09/2019.

UBERTIS, Giulio. La ricerca della verità giudiziale. In: UBERTIS, Giulio (Ed.). **La conoscenza del fatto nel processo penale**. Milano: Giuffrè Editore, 1992.

ZUBOFF, Shoshana. Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. In: **Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem**. BRUNO, Fernanda; et al. (Orgs.); Trad. Heloísa Cardoso Mourão, et. AL. – 1ª Ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

APÊNDICE A – TABELA PESQUISA (MARÇO A MAIO DE 2021)

Numeração	Nº processual	Comarca	Data de julgamento	Data de publicação	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P
1	0003329-07.2020.8.13.0220	Divino	01/03/2021	03/03/2021	2	2	11 e 2	1	1	1	2	6	1	4	3	1	5	6	9	5
2	0005221-91.2020.8.13.0335	Itapeceira	04/03/2021	08/03/2021																
3	0007120-38.2020.8.13.0396	Mantena	25/03/2021	25/03/2021	1	2	2	2	1	1	1	6	1	2	1	4	5	6	9	5
4	0089632-64.2020.8.13.0079	Montes Claros	15/03/2021	24/03/2021	2	2	2	2	3	1	4	6	7	1	3	4	5	6	9	5
5	0125015-98.2020.8.13.0079	Contagem	11/03/2021	15/03/2021	2	2	2	1	3	5	1	6	7	1	2	4	5	6	9	5
6	0447718-23.2017.8.13.0024	Belo Horizonte	11/03/2021	11/03/2021																
7	0708034-81.2018.8.13.0024	Belo Horizonte	11/03/2021	11/03/2021																
8	1006727-19.2018.8.13.0024	Belo Horizonte	11/03/2021	11/03/2021																
9	1469400-12.2020.8.13.0024	Belo Horizonte	30/03/2021	30/03/2021	2	2	2	1	3	5	5	6	7	1	1	3	5	6	9	5

19	0005393-40.2019.8.13.0441	Muzambinho – Jesp Cível	24/05/2021	26/05/2021																
20	0017893-60.2021.8.13.0024	Belo Horizonte	10/05/2021	10/05/2021																
21	0074652-74.2020.8.13.0672	Sete Lagoas	31/05/2021	31/05/2021	2	2	2	1	3	1	2	6	7	1	2	3	5	6	9	5
22	0169023-39.2017.8.13.0024	Belo Horizonte	04/05/2021	06/05/2021	2	2	12 e 2	1	3	1	4	6	7	3	2	3	5	6	9	5
23	0418859-94.2017.8.13.0024	Belo Horizonte	27/05/2021	27/05/2021																
24	0917629-57.2017.8.13.0024	Belo Horizonte	27/05/2021	27/05/2021	2	2	2	2	3	2	1	6	7	2	2	4	5	6	9	5
25	1186111-68.2020.8.13.0024	Belo Horizonte	06/05/2021	06/05/2021	2	2	2	1	3	1	4	6	7	3	2	3	5	6	9	5
26	1349628-55.2020.8.13.0024	Belo Horizonte	25/05/2021	25/05/2021																
27	0066831-86.2019.8.13.0079	Contagem	01/03/2021	03/03/2021	2	2	2	1	3	1	2	6	7	1	2	4	5	6	9	5

[illegible]

APÊNDICE B – E-MAIL ENVIADO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 2º Sala: 204

FORMULÁRIO FALE COM O TJMG

Nome: Raphaella Neman de Novaes
Email: raphaella.novaes@estudante.ufjf.br
Tema: Serviços e Ações Administrativas
Assunto(s): Nenhuma das opções anteriores

Descrição da Informação

Sou estudante de mestrado da UFJF e estou fazendo uma pesquisa empírica sobre o sistema Olho Vivo nos processos que aparecem em determinado filtro que faço no site do TJMG, como por exemplo: palavra chave - olho vivo; data de publicação: 01º de março de 2021 a 31 de maio de 2021, sentenças. Ocorre que ao realizar a pesquisa venho encontrando um problema. A cada pesquisa realizada, conforme as páginas vão sendo passadas, noto que os processos se repetem. Quando realizo a pesquisa, aparecem, por exemplo, 350 processos. Todavia, quando vou abrindo cada um, como há muitos repetidos, no final só encontro, de fato, 40. Gostaria de saber se tem alguma inconsistência no site do próprio Tribunal. Além disso, gostaria de saber se essa base de dados pesquisada, de acordo com o filtro que coloco, é uma base de dados completa (referente a todas as sentenças publicadas em primeiro grau nas comarcas de MG) ou não. Se não for completa, existe algum critério para inclusão ou exclusão das sentenças no site do TJMG? Por fim, gostaria de mais uma informação: na primeira vez que acessei o site e realizei a pesquisa, encontrei 353 sentenças/processos. Hoje, ao realizar a mesma pesquisa, encontrei 360. Por qual motivo isso acontece? Ao meu ver, não teria lógica, já que as sentenças são de 2021 e já foram publicadas. Se puderem direcionar este e-mail para o setor de TI e me responder, agradeço. Fico no aguardo do retorno das 3 perguntas. Irão contribuir e muito com minha tese. Obrigada, Raphaella

APÊNDICE C – E-MAIL RECEBIDO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Raphaella Neman de Novaes <raphaella.novaes@estudante.ufjf.br>

Resposta à manifestação recebida pelo canal Fale com o TJMG nº 0362753-77.2023.8.13.0000 CL

1 mensagem

TJMG/Ouvidoria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

27 de abril de 2023 às

<ouvidoria.resposta@tjmg.jus.br>

11:07

Responder a: TJMG/Ouvidoria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais <ouvidoria.resposta@tjmg.jus.br>

Para: raphaella.novaes@estudante.ufjf.br

Sra.Raphaella Neman de Novaes

Prezada Senhora,

Os esclarecimentos pertinentes a vossa manifestação seguem em anexo.

Agradecemos seu contato, e entendemos encerrada a presente no âmbito desta Ouvidoria.

Atenciosamente,

Ouvidoria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

3 anexos



Manifestacao_13719864.pdf

30K



Formulario_Fale_com_o_TJMG_13546513_Formulario_Fale_com_o_TJMG.pdf

12K



E_mail_13598114_0362753_77.2023.8.13.0000.pdf

85K



TJMG

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Ouro Preto, Nº 1564 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-041 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3 3º e 4º PV

MANIFESTAÇÃO

Prezada Raphaella,

Reproduzimos a consulta relatada por você, utilizando como parâmetros as palavras "olho vivo" com a data de publicação durante o período de 01/03/2021 a 31/05/2021. O resultado nos retornou 360 (Trezentos e sessenta) registros, apresentados em páginas contendo 10 (dez) processos (sentenças).

Porém, à medida que fomos avançando para mostrar os novos processos, o sistema apresentou um erro no contador e não no conteúdo, uma vez que a pesquisa é realizada no banco de sentenças em produção.

Uma vez que encontra-se em fase de implantação um novo sistema de consulta processual, jurisprudência e sentenças, em uma linguagem de programação mais moderna, não será despendido esforços no acerto do referido erro.

Atenciosamente,

Marcos Rodrigues Borges

Coordenação de Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas de Segunda Instância.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rodrigues Borges, Coordenador(a)**, em 27/04/2023, às 10:40, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **13719864** e o código CRC **2CC310BC**.